

MANUAL DE BENS APREENDIDOS

Corregedoria Nacional de Justiça

MANUAL DE BENS APREENDIDOS

2011

Corregedoria Nacional de Justiça

2011 Conselho Nacional de Justiça

[Corregedora Nacional de Justiça](#) Ministra Eliana Calmon Alves

[Juízes Auxiliares](#) Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Erivaldo Ribeiro Dos Santos

Júlio César Machado Ferreira de Melo

Marlos Augusto Melek

Nicolau Lupianhes Neto

Ricardo Cunha Chimenti

José Antonio de Paula Santos Neto

Avio Mozart José Ferraz de Novaes

[Desembargador](#) Sílvio Marques Neto (Assessor -Chefe)

PRODUÇÃO

[Coordenadores](#) Des. Federal Vladimir Passos de Freitas

Juiz Júlio César Ferreira de Melo

Juíza Salise Monteiro Sanhotene

[Revisão](#) Maria Deusirene

[Arte e Designer](#) Marcelo Gomes

[Arte Capa](#) Leandro Luna

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 3

APRESENTAÇÃO

O juiz, há algumas décadas, tinha por missão, única e exclusiva, julgar.

Ninguém definiu tão bem esta fase como o jurista argentino Augusto Mário

Morello, para quem

“Por certo independente e neutro, porém mais expectador do que

diretor dos atos e atividades em que se desenvolvem os litígios, ou melhor, distante, ou seja, nem tão presente nem destacado intérprete e aplicador da lei, que se refugiava em seu gabinete e, sem diálogos frequentes com os atores do processo, aguardava a recepção última do expediente já feito pelas partes e advogados para ditar então sua obra máxima: a sentença de mérito” (La Justicia, de frente a la realidad, Buenos Aires, Rubinzal-Culzoni Editores, p. 89).

A rotina do juiz contemporâneo é diferente. Ele tem entre as suas atividades um rol cada vez maior de responsabilidades. Sua ação não se limita mais a presidir audiências e proferir sentenças. Nos tribunais é preciso assumir novas atividades administrativas, como a Escola da Magistratura, Gabinete de Conciliação, sem falar das mais tradicionais, como a participação em bancas de concursos públicos, corregedoria ou presidência. Conciliador, administrador judicial, gestor de pessoas, do meio ambiente e de presídios, tudo, além de decidir ações judiciais cada vez mais intrincadas, com reflexos muitas vezes internacionais.

A Corregedoria Nacional de Justiça, ciente de seu papel de grande auxiliar no aprimoramento do Poder Judiciário, vê-se na obrigação de tudo fazer para que isto se torne realidade. E, assim, em uma de suas múltiplas atividades, oferece aos magistrados de todo o Brasil este singelo manual, cujo objetivo único é o de auxiliar no destino de bens apreendidos.

A relevância do tema nem sempre é percebida pela sociedade. A razão é simples. Os bens apreendidos localizam-se em milhares de locais diversos, Fóruns e Delegacias de Polícia espalhados por todo o território nacional. Se juntos estivessem, certamente assustariam a todos. Mas dispersos, entre uma pequena comarca na fronteira com o Uruguai até outra nos limites da Guiana, com certeza não chamam a atenção.

Todavia, a situação beira o caos. Milhares de automóveis se deterioram nos pátios de Delegacias, armas ficam retidas em locais inseguros e vez por

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

4 www.cnj.jus.br | 2011

outra são furtados, barcos, computadores, caça-níqueis, roupas, moeda falsa, entorpecentes e uma infinidade de bens compõe este quadro assustador. E o Poder Público, no caso o Judiciário, nem sempre se dá conta da gravidade do problema. Bem por isso o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 30 de 2010, à qual se tenta, agora, dar maior efetividade.

Para que se tenha ideia da pouca efetividade na destinação de bens apreendidos, repetindo o que os organizadores colocaram ao comentar o Sistema Nacional de Bens Apreendidos,

“em julho de 2011, o Conselho Nacional de Justiça aferiu, por meio do SNBA, que, desde a implantação do sistema, houve o cadastramento de R\$ 2.337.581.497,51 em bens. Deste valor, 0,23% foi objeto de alienação antecipada, representando R\$ 5.330.351,89, e 1,85%, correspondendo a R\$ 43.334.075,60, houve perdimento em favor da União e dos Estados. Além disso, em 4,43% desses valores, importando R\$ 103.452.804,44, ocorreu a restituição dos bens, e em 0,15%, ou seja, R\$ 3.404.456,34, restou a destruição. A conclusão que se extrai com esses dados é que o alto percentual de 93,35% dos bens apreendidos ainda permanece aguardando destinação, com situação ‘a definir’, representando o expressivo valor de R\$ 2.182.059.809,24 sob a responsabilidade do Poder Judiciário. “

É impressionante a menção, pois revela que os bens não são restituídos nem alienados.

Por certo, neste singelo roteiro não se está querendo ensinar ou induzir os magistrados a agirem desta ou daquela forma. Mas se está, sim, em obediência ao princípio constitucional da eficiência consagrado no art. 37 da Carta Magna, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e dos próprios partícipes da relação processual. E mais. Este é um manual em permanente processo de formação. Serão recebidas com muita alegria sugestões para o seu aprimoramento, que podem ser enviadas por mensagem eletrônica dirigida à Corregedoria Nacional de Justiça.

Aí está, pois, este manual que almeja apenas ser uma ferramenta a mais na busca de uma Justiça adequada ao Brasil contemporâneo.

Brasília, agosto de 2011.

Vladimir Passos de Freitas

Júlio César Ferreira de Mello

Salise Monteiro Sanhotene

SUMÁRIO

Apresentação.....	3
Relação de Legislação para consulta	7
Prefácio.....	8
ALIENAÇÃO ANTECIPADA.....	10
ANIMAIS EM CATIVEIRO.....	11
APREENSÃO DE CAÇA-NÍQUEIS.....	12
APREENSÃO DE DINHEIRO	13
ARMAS E MUNIÇÕES.....	15
ARRESTO E HIPOTECA LEGAL.....	16
BENS DE PEQUENO VALOR	17
CUSTO DA ALIENAÇÃO.....	17
DOAÇÃO.....	17
ENTIDADES PARA DOAÇÃO.....	17
BENS INUTILIZADOS.....	18
BENS DE VÍTIMA NÃO LOCALIZADA.....	18
CHEQUES E TÍTULOS.....	19
CONTRABANDO E DESCAMINHO.....	19
CRIMES AMBIENTAIS.....	20
DROGAS.....	22
FIANÇA.....	22
INFORMÁTICA – EQUIPAMENTOS.....	25
IMÓVEIS.....	25
LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI 9.613 DE 1998.....	27
MEDICAMENTOS FALSIFICADOS OU NÃO AUTORIZADOS.....	28
MOEDA FALSA.....	30
PRODUTOS FALSIFICADOS.....	31
RADIODIFUSÃO – EQUIPAMENTOS.....	31
SEQUESTRO E ALIENAÇÃO DE BENS.....	32
SISTEMA NACIONAL DE BENS APREENDIDOS.....	32
TÓXICOS: A LEI 11.343/06 E OS BENS DO ACUSADO.....	39
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	
www.cnj.jus.br 2011	
VEÍCULOS AUTOMOTORES, AERONAVES E EMBARCAÇÕES.....	47
MODELO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE CAUÇÃO.....	52
PROCEDIMENTOS DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA.....	54
EXEMPLOS DE DECISÃO NA ALIENAÇÃO ANTECIPADA.....	56
EXEMPLO DE DECISÃO DE SEQUESTRO ANIMAIS EM CATIVEIRO.....	61
OFÍCIO PARA A ASSOCIAÇÃO RESPONSÁVEL POR ANIMAL.....	66
OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE CAÇA-NÍQUEL.....	66

EXEMPLO DE OFÍCIO DE ENVIO DE ARMAS PARA O EXÉRCITO E DE DECISÃO DE RESTITUIÇÃO.....	68
EXEMPLO DE DECISÃO DE ARRESTO, de termo de compromisso e de se Nten ça de hipoteca legal , ofic io para reg istro de imó ve is.....	72
EXEMPLOS DE DECISÃO DE BENS DE PEQUENO VALOR.....	81
EXEMPLO DECISÃO SOBRE BENS DE VÍTIMA DESCONHECIDA.....	85
CRIME AMBIENTAL – ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO.....	86
(recomendando a alienação do bem apreendido).....	86
EXEMPLOS DE DECISÃO DE DESTRUIÇÃO DE DROGA E EMBALAGENS.....	87
EXEMPLO DE DECISÃO CONCEDENDO FIANÇA.....	90
EXEMPLO DE DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA EM CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	93
REGIMENTO INTERNO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.....	95
GLOSSÁRIO BANCO CENTRAL DO BRASIL.....	96
CARTA-CIRCULAR n. 3.329 – BANCO CENTRAL DO BRASIL.....	96
EXEMPLO DE OFÍCIO DE REMESSA DE MOEDA FALSA PARA O BANCO CENTRAL.....	98
EXEMPLO DE DECISÃO DE SEQUESTRO, SEGUIDA DE DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA.....	99
LEI DE TÓXICOS – PROCEDIMENTOS DE APREENSÃO E USO PROVISÓRIO.....	101
LEI DE TÓXICOS – PROCEDIMENTOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM OU SEM ALIENAÇÃO.....	103
EXEMPLO DE DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULOS E OFÍCIO PARA A CAPITANIA DOS PORTOS.....	104
EDITAL DE LEILÃO	114
DECISÃO DESIGNANDO LEILÕES.....	116
DECISÃO DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE BAZAR (1).....	117
DECISÃO DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE BAZAR (2).....	119
DECISÃO RECEBENDO A DENÚNCIA E DETERMINANDO A VENDA ANTECIPADA E DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS.....	122

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 7

Relação de Legislação para consulta

LEI N. 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

RECOMENDAÇÃO N. 30, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010 (CNJ)

LEI N. 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

DECRETO-LEI N. 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

DECRETO-LEI N. 3.240, DE 8 DE MAIO DE 1941 – DOU DE 31/12/41

LEI N. 9.605, DE 12.02.1998

DECRETO-LEI N. 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

DECRETO N. 24.427, DE 19 DE JUNHO DE 1934

LEI N. 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996

DECRETO-LEI N 1.537, DE 13 DE ABRIL DE 1977

LEI N. 7.652, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1988.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

8 www.cnj.jus.br | 2011

PREFÁCIO À 1ª EDIÇÃO

Ao assumir a Corregedoria Nacional de Justiça, em setembro de 2010, destacava dentre os desafios da administração do Poder Judiciário a gestão dos depósitos judiciais de bens móveis.

A demora no processamento das demandas, a falta de infraestrutura dos depósitos, a complexidade da legislação e o receio dos magistrados responsáveis pelos bens apreendidos, temerosos em aliená-los prematuramente, fizeram do tema um dos mais incômodos para a imagem da Justiça. E isso porque os bens em depósito acabam imprestáveis pela má conservação e pelo decurso do tempo.

O problema não tem encontrado soluções plausíveis, sendo insuficientes muitas das iniciativas; ao contrário, o aumento de leis disciplinadoras de cada tipo de depósito fez a disciplina dos depósitos de bens apreendidos densa e

complexa, agravando o problema.

Pensando em facilitar a desburocratização do problema, procurei informações sobre os crônicos problemas dos depósitos. Por exemplo, os aviões apreendidos em garantia a débitos de empresas falidas, ocupando inutilmente os congestionados pátios dos aeroportos brasileiros, ou o cemitério de veículos apreendidos em Foz do Iguaçu. Enfim, oficiei a algumas autoridades pedindo informações e concluí que alguma coisa prática poderia ser feita.

Os Juízes Auxiliares da Corregedoria de imediato compartilharam da minha preocupação e, espontaneamente, surgiram como voluntários a estudar o problema. São eles: o Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas e o Juiz Júlio César Ferreira de Mello, os quais convidaram para compor a equipe a Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene.

As informações chegadas da Secretaria do Sistema Nacional de Bens Apreendidos e da Secretaria da Receita Federal deram ao grupo uma ideia da dimensão do problema.

Sensibilizados com a grandeza do trabalho, chegaram os componentes do grupo à conclusão de que o primeiro passo deveria ser a compilação de todas as leis disciplinadoras dos depósitos.

A primeira dificuldade do grupo foi a diversidade dos depósitos judiciais, cada um regido por legislação específica, indicando peculiar procedimento judicial. Vencida a etapa inicial e reunida a legislação, inclusive as resoluções

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 9

e/ou recomendações do Conselho Nacional de Justiça, o passo seguinte foi examinar a jurisprudência dos tribunais.

A experiência dos magistrados integrantes da equipe levou-os a também inserirem modelos de decisões, despachos e ofícios, fornecendo mais uma ferramenta facilitadora aos destinatários da publicação.

O trabalho de pesquisa e compilação não foi pequeno, sendo possível somente pela determinação dos experientes magistrados envolvidos nesta árdua e louvável tarefa.

Em menos de um ano o Desembargador Vladimir Passos de Freitas, em nome dos demais integrantes do grupo, entregou à Corregedoria a versão final de um manual de orientação sério e competente.

Esta versão final, ao longo do tempo, será enriquecida com sugestões, críticas e atualização das leis posteriores e das novas posições jurisprudenciais.

Em nome da Corregedoria Nacional de Justiça agradeço o empenho e determinação dos doutores Vladimir Passos de Freitas, Júlio César Ferreira de Mello e Salise Monteiro Sanchotene. Mais do que organizadores, são eles autênticos autores desta publicação.

Brasília, agosto de 2011

Ministra Eliana Calmon

Corregedora Nacional de Justiça

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

10 www.cnj.jus.br | 2011

ALIENAÇÃO ANTECIPADA

A alienação antecipada é a venda do bem apreendido em leilão antes do término da ação penal. Por óbvio o legislador do Código de Processo Penal, em 1940, não estava preocupado com esta medida de cautela. Os tempos eram outros. População escassa, predominantemente na área rural, e crimes sem maior complexidade.

Nestes anos 2010, outra é a situação. Grandes contingentes humanos, complexos crimes financeiros, consumo desenfreado, conexões internacionais, transferências bancárias em segundos. E como consequência, pátios abarrotados de automóveis apreendidos, aeronaves, armas, instrumentos de trabalho, medicamentos falsos, agrotóxicos vindo do exterior e de uso proibido, enfim, uma gama de situações que resultam os mais variados problemas. É por isso que, em boa hora, a antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Além disso, juntamente com a possibilidade de utilização provisória dos veículos pela polícia ou entidades, haverá redução dos recursos públicos a serem empregados no custeio do depósito dos veículos automotores. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7A4BFC59ITEMID03AAF17B718C-4D3197E983142910505CPTBRIE.htm>

Cumpra mencionar, ainda, recente regulamentação da matéria, na seara administrativa, por meio da Portaria n. 3.010 de 29.06.2011 – RFB, que autoriza a Receita Federal do Brasil a destinar mercadorias sob custódia, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. Os fundamentos para tanto encontram-se no art. 3º da Portaria, o qual segue transcrito:

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 11

“Art. 3º A destinação de mercadorias sob custódia visa alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, em especial agilizar o fluxo de saída e abreviar o tempo de permanência em depósitos, de forma a disponibilizar espaços para novas apreensões, diminuir os custos com controles e armazenagem e também a evitar a obsolescência e a depreciação dos bens.”

ANIMAIS EM CATIVEIRO

Animais criados em cativeiro, que não sejam relacionados a crime ambiental, podem ser objeto de sequestro ou arresto, uma vez que possuem valor econômico.

REGISTRO DA CONSTRIÇÃO

A constrição judicial deverá ser registrada pela associação autorizada a realizar o registro genealógico, se houver, a fim de evitar a alienação dos animais.

ASSOCIAÇÕES AUTORIZADAS PARA REGISTRO GENEALÓGICO

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) controla o Cadastro Geral das Associações Encarregadas do Registro Genealógico e é a entidade responsável por conceder autorização para o registro genealógico de animais de interesse econômico para o agronegócio, assim definidos cavalos, jumentos, chinchilas, ovelhas, carneiros, suínos, bovinos e búfalos (art. 1º da Instrução Normativa n. 32/2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Lei n. 4.716/1965; Decreto n. 58.984/1699).

As associações, além do registro genealógico e outras informações sobre os animais, conferindo-lhes identidade segura, registram sua transferência, e, por certo, realizam controle de interesse para o cumprimento das medidas

constritivas.

RASTREABILIDADE DE REBANHOS

Além disso, em se tratando de gado destinado ao abate e à exportação de carne para países que exigem rastreabilidade da procedência como condição (União Europeia), há o Sistema de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos (SISBOV), subordinado ao Ministério da Agricultura. Nesse sistema, existem unidades certificadoras cadastradas em todo o País que providenciam o registro genealógico dos animais, monitorando inclusive as transferências de lotação do gado. O serviço de rastreabilidade, mediante atuação das certifica

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

12 www.cnj.jus.br | 2011

doras é oneroso para o proprietário dos animais. Desse modo, excetuando-se o caso de exportação de carne para a União Europeia, a adesão ao sistema ainda é opcional.

Entretanto, em caso de medida constritiva, a Secretaria da Agricultura dos Estados ou a Unidade de Atenção Veterinária (Defesa Sanitária) a ela vinculada estão habilitadas a realizar, excepcionalmente, o trabalho das certificadoras.

Nesse caso, o serviço é gratuito, com o que a adesão ao SISBOV poderá ser exigência judicial para garantia da medida constritiva.

FIEL DEPOSITÁRIO

Para a manutenção do rebanho em bom estado é imprescindível a constituição de fiel depositário para administração dos bens.

APREENSÃO DE CAÇA-NÍQUEIS

As máquinas tipo caça-níquel são equipamentos eletrônicos utilizados para softwares de jogos de azar. Podem ser apreendidas pela prática da contravenção relacionada à exploração dos jogos de azar (art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941), caso estejam em funcionamento, ou pela prática do crime de contrabando ou descaminho, caso estejam inativas e possuam componentes de origem estrangeira.

A apreensão de caça-níqueis origina redobrados problemas para a Autoridade Judiciária, visto que, pelo tamanho e, por vezes, pela quantidade, tais bens são de guarda altamente problemática.

Por outro lado, o art. 159, § 6º, inc. I, do Código de Processo Penal (CPP), na redação dada pela Lei 11.690/2008, permite novo exame se houver requerimento da parte, para tanto ficando disponibilizado o material probatório.

Diante de tal situação, afigura-se adequado manter com a Autoridade Judiciária um caça-níquel para eventual reexame a pedido das partes, remetendo os demais para a autoridade administrativa da Receita Federal, nos termos do ofício abaixo, para análise de eventual decreto de perdimento (Decreto-Lei 37/66, arts. 94 e 96, inc. II, e Instrução Normativa SRF n. 309/2003).

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 13

APREENSÃO DE DINHEIRO

Registre-se, inicialmente, que não há crime (fato típico) ou infração administrativa na mera posse de elevada quantidade de dinheiro. Ainda, a apreensão e a declaração de perdimento só poderem ser feitas com base legal, é a regra do art. 5º, inc. II, da CF (princípio da legalidade). Assim, não pode a apreensão ser feita sem motivo, porque isto seria um verdadeiro confisco, proibido pela Constituição (art. 5º, inc. XLV) e repellido pela jurisprudência.

Ocorre que, a Autoridade Policial, por vezes, toma conhecimento de que em poder de algum suspeito ou mesmo de qualquer pessoa do povo, foi encontrada elevada soma em dinheiro. Por exemplo, em uma revista de rotina,

encontra com o motorista de um veículo R\$ 50.000,00, em espécie, sem que ele justifique a origem da verba. Pára grande dúvida se há ou não algum crime. É possível, também, que ocorra a apreensão de dinheiro encontrado com uma pessoa suspeita da prática de crime. Por exemplo, um funcionário público que responde ações penais por corrupção e recebe R\$1.500,00 de vencimentos mensais, colide com outro veículo e, no exame de seu carro, encontra-se a quantia de R\$80.000,00, em espécie, acondicionada debaixo do banco. Há uma forte suspeita de origem ilícita. Outra hipótese será a do Delegado de Polícia que, cumprindo mandado de busca e apreensão judicial, encontrar na residência de um suspeito da prática de tráfico de entorpecentes, U\$40.000, em cédulas. Há um juízo provisório de que a verba é produto de crime ou se destina a lavagem de dinheiro.

Apreendido o numerário pela Autoridade Policial, recebido em Juízo, feito o exame das notas, se necessário, deve ser providenciado o depósito em conta judicial vinculada ao processo.

Mesmo não havendo crime, eventualmente, poderá haver infração administrativa, hipótese em que a Autoridade Policial poderá fazer a apreensão, ainda que por outros fundamentos, mas sempre com a necessária base legal. Ocorrerá infração administrativa no caso de alguém tentar ingressar no País ou dele sair, com mais de R\$10.000,00, sem Declaração de Porte de Valores (DPV). Nesta hipótese, independentemente da caracterização ou não de um crime (que dependerá igualmente do restante da investigação), os valores superiores a dez mil reais poderão ser confiscados, na forma do art. 65, § 3º, da Lei 9.069/95. Consequentemente, o Delegado de Polícia poderá lavar auto de apreensão da referida quantia, informando o Superintendente do Banco Central no Estado, para a instauração do processo administrativo pertinente. Ocorrendo tal situação, a via processual adequada seria o interessado ingressar em Juízo com Mandado de Segurança. Mas, por se tratar de matéria pouco

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

14 www.cnj.jus.br | 2011

estudada, é possível que ele encaminhe pedido de restituição ao Juiz Criminal. Nesta hipótese não há o que deferir, porque se trata de apreensão de natureza exclusivamente administrativa.

Além disso, para quem se disponha a aprofundar-se na matéria, indicase consulta à Carta Circular 3.098, de 11.6.2003, do Banco Central do Brasil (BACEN), que, nos itens I e II obriga as instituições financeiras a comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) depósito, saque e provisão de saque, em espécie, no valor igual ou superior a R\$100.000,00, o que representa tentativa de monitorar movimentações em espécie de valor significativo. Esta cautela do administrador encontra-se na linha do entendimento de que isso seria algo usual em uma atividade criminosa. Evidentemente, nem toda, ou nem sequer a maioria dessas movimentações, tem natureza criminosa. Todavia, é um mecanismo de controle interessante sobre a movimentação bancária, sem que represente nenhuma sanção para o autor.

Finalmente, registra-se que os valores apreendidos em moeda nacional devem ser depositados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira nos Estados que, eventualmente, utilizem serviços de outro estabelecimento bancário, em conta judicial vinculada ao processo. Caso não haja posto bancário no prédio-sede da Justiça, os valores deverão ser levados pela Polícia Federal ou Polícia Civil (conforme seja a Justiça Federal ou Estadual) quando

ainda na fase investigativa, ou por oficial de justiça, na ação penal, acompanhado da estrutura de segurança compatível com o volume e o valor das cédulas. Os valores em moeda estrangeira constrictos fora da rede bancária devem ser remetidos ao Banco Central do Brasil do mesmo modo que a moeda nacional (pela Polícia, quando na investigação, ou por oficial de justiça, na ação penal, este último acompanhado por esquema de segurança compatível com o volume e o valor). Quando não houver sede do Banco Central do Brasil no Município, a moeda estrangeira apreendida poderá ser remetida à agência mais próxima do Banco do Brasil, a qual realiza a conversão da moeda, deposita o numerário em conta vinculada e remete a moeda estrangeira ao Banco Central do Brasil.

Na Justiça Federal, há disposições específicas na Resolução n. 428/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Corregedoria Nacional de Justiça
www.cnj.jus.br | 2011 15

ARMAS E MUNIÇÕES

O depósito de armas de fogo e de munições requer estrutura da segurança. Por ser instrumento do crime, por excelência, pode atrair o interesse da criminalidade para o depósito e colocar em risco a integridade de magistrados, servidores e cidadãos em geral que circulam no foro.

Desse modo, armas de fogo e munições deverão ser mantidas no depósito judicial pelo menor tempo possível e, ainda, se este apresentar condições mínimas de segurança e conforme o volume dos materiais apreendidos. Cuidado redobrado deverá ser tomado com outros artefatos bélicos eventualmente apreendidos, os quais devem, preferencialmente, ser enviados pela Polícia diretamente ao Comando do Exército.

RESOLUÇÃO N. 134/2011, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA A
Válida para todo o Poder Judiciário, a Resolução n. 134/2011, do CNJ, disciplina o procedimento a ser adotado, no caso de apreensão de armas e munições. Dentre outros itens, autoriza o juízo, apenas em casos excepcionais, a manter a guarda das armas e munições mediante decisão fundamentada e institui a remessa mínima semestral das armas apreendidas ao Comando do Exército.

BENS APREENDIDOS NO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES
Segundo o art. 62 da Lei n. 11.343/2006, os bens apreendidos no crime de tráfico de drogas permanecerão sob a custódia da Polícia, à exceção das armas de fogo, as quais deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, nos moldes do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento.

COMANDO DO EXÉRCITO

As armas de fogo, sem registro ou autorização, após a realização da perícia e da juntada do laudo aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, devem ser remetidas mediante termo nos autos ao Comando do Exército, conforme suas unidades específicas de administração de material bélico, nas diversas regiões. (art. 25 da Lei n. 10.826/2003)

Por idênticas razões, o mesmo destino deverá ser conferido às munições e a quaisquer outros petrechos bélicos.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

16 www.cnj.jus.br | 2011

DOAÇÃO DAS ARMAS A FORÇAS POLICIAIS

A doação de armas e munições às forças policiais poderá ser avaliada pelo Comando do Exército (art. 25, § 1º, da Lei 10.826/2003), cabendo ao juiz

apenas o decreto de perdimento em favor das instituições beneficiadas (art. 25, § 2º, da Lei n. 10.826/2003).

JUSTIÇA FEDERAL

No caso da Justiça Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, deverá ser decretado o perdimento das armas, acessórios e artefatos de uso restrito ou proibido, devendo ser revogada qualquer cautela dos materiais, tudo conforme a Resolução n. 428/2005, do Conselho da Justiça Federal (link).

RESTITUIÇÃO

As armas de uso permitido ou restrito, devidamente registradas e autorizadas, podem ser restituídas aos legítimos proprietários. Para tanto, é essencial que, no momento da retirada do material sejam apresentados os documentos de registro e de autorização de porte. Quanto ao porte de arma, no caso de policiais, poderá ser apresentada a respectiva carteira funcional.

ARRESTO E HIPOTECA LEGAL

O arresto ou sequestro inominado é medida cautelar que visa à garantia de recursos para futura reparação do dano do ilícito perante o juízo cível, podendo recair sobre imóveis ou sobre móveis, caso os imóveis não representem valor suficiente. Regula-se pelos arts. 136 a 144 do Código de Processo Penal e pelo Decreto-Lei n. 3.240/1941.

No caso dos imóveis, o arresto é medida prévia que deve ser seguida da hipoteca legal, com especificação do valor necessário para a garantia da reparação do dano posteriormente. A hipoteca legal regula-se pelos arts. 134, 135 e 142 a 144 do Código de Processo Penal e pelo Decreto-Lei n. 3.240/1941.

Exemplos de decisão de arresto, termo de compromisso, sentença de hipoteca legal e ofício ao registro de imóveis.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 17

BENS DE PEQUENO VALOR

(com sugestão de doação)

Além da destinação de objetos específicos, tais como veículos, valores, armas, normalmente, resta, ainda, nos depósitos judiciais uma diversidade de outros bens, geralmente de pequeno valor.

CUSTO DA ALIENAÇÃO

Quando o valor dos bens é representativo, não há dúvida em se adotar as soluções de alienação do CPP. Contudo, quando os valores são irrisórios e o custo da alienação certamente superará o valor de alienação, o caminho é a doação, ouvidos o MP.

DOAÇÃO

A doação dos bens depende de alguns requisitos:

a) quando é decretado o perdimento do bem, ponderar a antieconomicidade do leilão e determinar a doação.

b) quando não é decretado o perdimento do bem:

* conhecido seu proprietário ou detentor, deverá ser intimado para retirar o bem, advertindo-se que, em caso de inércia, será dada destinação diversa ao bem, que não poderá ser reclamado futuramente;

* desconhecido seu proprietário ou detentor, o processo deverá aguardar o prazo de 90 dias do trânsito em julgado da decisão final do processo e, após, ponderada a antieconomicidade do leilão, determinar a doação.

ENTIDADES PARA DOAÇÃO

As entidades assistenciais variam muito conforme seu administrador.

Mas há instituições em que pelo volume e diversidade do público que atendem acabam conseguindo absorver esses bens mais miúdos, tais como a Cruz Vermelha Brasileira e a APAE.

Quando houver itens específicos, tais como ferramentas diversas, podem ser destinados para entidades que oferecem cursos profissionalizantes.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

18 www.cnj.jus.br | 2011

Conhecer a rede social da cidade garante mais celeridade e aproveitamento na destinação dos bens apreendidos.

BENS INUTILIZADOS

Há bens apreendidos que não são passíveis de utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza. Por isso, é aconselhável que, antes de resolver sobre a destinação, verifiquem-se os bens visualmente ou por meio de informação do gestor do depósito. Não existindo condições de uso, o juiz poderá, motivando a decisão, determinar a destruição dos bens, prevendo a forma prática a ser adotada na Secretaria do Juízo para concretizar o ato.

BENS DE VÍTIMA NÃO LOCALIZADA

Nos crimes contra o patrimônio não é raro que alguém seja preso com quantidade expressiva de bens de terceiros, sem que, total ou parcialmente, não se identifiquem as vítimas. Ultimado o Inquérito Policial, remetido a Juízo, depara-se o magistrado com dois tipos de dificuldades: a) manter em depósito bens sem proprietário conhecido; b) decidir pedido de restituição que, por vezes, o Indiciado formula, alegando militar a seu favor a presunção de inocência (CF, art. 5º, inc. LVII).

O pedido de restituição tem por base o art. 120 do CPP, mas é requisito a inexistência de dúvida quanto ao direito do requerente. Contudo, se dúvida existe (v.g., o Indiciado foi surpreendido com dezenas de aparelhos celulares) e não exhibe o interessado nota fiscal ou outros documentos provando a origem lícita, a restituição não deve ser deferida de plano.

É verdade que o Código Civil, no art. 1.210, protege o possuidor. No entanto, as peculiaridades do caso não podem ser deixadas de lado. Se não induzem à existência de posse de boa-fé e, menos ainda, de propriedade (CC, art. 1.228), a presunção poderá inverter-se, ou seja, será a de que os bens reclamados têm origem criminosa. Aplica-se ao caso o art. 335 do CPC, cuja interpretação por analogia é permitida pelo art. 3º do CPP, o qual recomenda, na falta de normas jurídicas particulares, a aplicação das regras da experiência comum. Se presentes tais condições, o pedido de restituição poderá ser indeferido e, mantida a apreensão, determinar-se o posterior leilão. Abaixo, modelo prático.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 19

CHEQUES E TÍTULOS

Os cheques apreendidos deverão ser compensados, depositando-se o valor correspondente em conta remunerada à disposição do Juízo, mantendo-se cópia autêntica nos autos.

Em caso de cheques em branco, não sendo documentos suspeitos de falsificação, deverão ser anulados e assim mantidos nos autos, informando-se a respectiva instituição bancária, por ofício.

Os títulos financeiros serão custodiados por instituição bancária disponível para o Juízo, devendo ser resgatados tão logo possível mediante decisão

judicial precedida de manifestação do Ministério Público Federal, adotandose, quanto ao valor apurado o mesmo procedimento relativo aos cheques, qual seja, depósito em conta remunerada à disposição do Juízo.

JUSTIÇA FEDERAL

No caso da Justiça Federal, há obrigatoriedade de depósito dos cheques e custódia dos títulos na Caixa Econômica Federal, conforme a Resolução n. 428/2005, do Conselho da Justiça Federal.

CONTRABANDO E DESCAMINHO

Os bens objeto de contrabando ou descaminho são apreendidos pela Polícia Federal e pela Receita Federal, desde logo sendo submetidos a exame pericial para que se constate a origem da mercadoria. A apreensão administrativa tem por fundamento o Decreto-Lei 37/66, que permite que se decrete a pena de perdimento. São distintas as apreensões na esfera administrativa e na penal. De qualquer forma, frente ao volume de bens apreendidos de origem estrangeira, fruto de contrabando ou descaminho, não se recomenda ao juiz que os mantenha apreendidos até o término da ação penal, seja porque não há, normalmente, espaço para guardá-los, seja porque a retenção torna inócua a alienação na esfera administrativa. Aplica-se ao caso a alienação antecipada, de acordo com a Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça. Evidentemente, com cautela para casos especiais, por exemplo, se o proprietário não contribuiu de forma alguma para a prática do crime (Súmula 138 do TRF). Note-se que, em regra geral, a apreensão é de mercadorias ou de veículos. No que toca às mercadorias, de regra, elas não permanecem apreendidas na esfera criminal, pois tão logo presentes os laudos ou documentos que apontam a infração penal, a própria Receita Federal promove a destinação (leilão,

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

20 www.cnj.jus.br | 2011

incorporação/destruição), tudo em conformidade com o Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105.

Outra hipótese é a do veículo apreendido apresentar componentes ilícitos, oriundos da prática de descaminho ou contrabando, tais como pneus ou aparelhos de som. Nesta situação os veículos devem ser restituídos aos proprietários, condicionando a entrega à retirada, às suas expensas, desses componentes ilegais, os quais permanecerão apreendidos na polícia.

Em se tratando de veículos apreendidos com mercadorias contrabandeadas e/ou descaminhadas ou por infração a outras regras Aduaneiras, normalmente tais veículos não permanecem apreendidos na esfera criminal, haja vista não se fazer presente nenhuma das situações dos arts. 91 e 92 do Código Penal. Assim, na esfera criminal tais veículos são liberados nos incidentes de restituição, mas continuam apreendidos na esfera administrativa pela Receita Federal por infração à legislação aduaneira, que prevê o perdimento deles. (Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105).

Quando o proprietário se insurge e ingressa em Juízo, pedindo liminar ou antecipação da tutela, é possível liberar-se o veículo mediante caução em dinheiro. Esta solução atende aos interesses do dono e da Receita Federal. Abaixo modelo de despacho.

CRIMES AMBIENTAIS

Os crimes ambientais estão previstos na Lei n. 9.605/98, muito embora existam tipos penais em outros diplomas legais (v.g., agrotóxicos e afins, Lei n. 7.802/89). Os bens apreendidos nos delitos ambientais originam, por suas peculiaridades,

enormes dificuldades à Polícia e ao Poder Judiciário (v.g., a apreensão de um elefante de circo vítima de maus tratos, art. 32 da Lei n. 9.605/98). É importante ter presente que a Lei dos Crimes Ambientais (art. 25 da Lei n. 9.605/98) tem dispositivos próprios e específicos para a apreensão e destino dos bens. Ela é regra especial e por isso prevalece sobre a regra geral do art. 91, inc. II, do CPP (vide acórdão sobre o tema).

Por outro lado, o acúmulo de bens apreendidos abarrotava as dependências da Polícia Ambiental ou os Fóruns do Poder Judiciário, alguns de difícil acomodação pelo tamanho e até de destruição (p. ex., redes de pesca).

Observações de interesse:

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 21

A apreensão feita pela Polícia Judiciária ou Polícia Ambiental (PM), para fins penais, pode ser cumulada com outra apreensão realizada pelo órgão ambiental federal (IBAMA), estadual ou municipal. Tal fato não deve ser motivo de preocupação para o juiz criminal, porque a apreensão administrativa será objeto de outra discussão, no Juízo competente, tal qual no crime de contrabando. Boa parte das apreensões são de animais de estimação. Criados com proteção, se colocados em seu habitat natural, poderão morrer. Por outro lado, os jardins zoológicos estão sobrecarregados de espécimes e, por vezes, não aceitam receber novos habitantes. A solução aí será nomear-se o dono como depositário fiel.

Para madeira e produtos perecíveis o § 2º dá solução prática. Manda que sejam avaliados e doados, ou seja, dispensado o formalismo do leilão. A decisão judicial dará os motivos da escolha do destinatário (v.g., asilo de idosos). Eventual improcedência da ação suscitará a possibilidade de indenização na esfera civil, servindo a avaliação como a base do valor a ser reparado.

Os produtos e subprodutos oriundos da fauna não perecível (v.g., cintos de couro de jacaré), serão destruídos (para não estimular o comércio) ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais (v.g., museu). Tudo mediante simples termo nos autos e sem necessidade de se aguardar o trânsito em julgado.

Os instrumentos usados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização. Instrumentos podem ser tudo que tenha sido utilizado para a prática do delito, como os materiais, as coisas. Uma rede de pesca pode ser usada legalmente e pode ser instrumento do crime (Lei 9.605/98, art. 34), se possuir características que impeçam seu uso em determinado local ou época do ano (v.g., redes de malha fina).

Normalmente, o material apreendido é submetido a perícia na esfera policial. Se assim for, por cautela e se a situação de fato o permitir, o juiz pode manter depositado uma parte mínima dos bens apreendidos para eventual reexame (CPP, art. 159, § 5º), determinando que tenham destino com a parte restante, que não deve permanecer depositada no Fórum ou em qualquer outro local.

Tal qual em outros delitos, nos crimes ambientais os bens apreendidos poderão ser alienados antecipadamente, de acordo com a Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

22 www.cnj.jus.br | 2011

DROGAS

As substâncias que gerem dependência física ou psíquica deverão permanecer

depositadas nas dependências da polícia, na forma do art. 62, caput, da Lei n. 11.343/2006, da Lei de Tóxicos, não sendo remetidas para o depósito judicial, ainda que apenas para fins de amostra de preservação da prova.

DESTRUIÇÃO

Após a realização da perícia técnica, reservada amostra mínima pelo setor de perícias da Polícia, para o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, a droga deverá ser destruída mediante autorização judicial, na forma dos arts. 32, § 1º, e 72, ambos da Lei 11.343/2006.

O mesmo destino – destruição – deverá ser dado aos petrechos para acondicionamento e consumo de drogas, tais como objetos nos quais são ocultadas as drogas para carga que restem contaminados pela substância, além de cachimbos e outros utilitários que são aplicados na preparação para consumo.

JUSTIÇA FEDERAL

No caso da Justiça Federal, o procedimento está igualmente previsto na Resolução n. 428/2005, do Conselho da Justiça Federal.

FIANÇA

A fiança sempre foi instituto de pouco uso no sistema judicial brasileiro.

Trata-se normalmente de depósito em dinheiro, mas poderá ser, entre outros, de pedras ou metais preciosos. Poderá ser prestada não apenas pelo acusado, mas também por terceiros. O CPP dela trata dos arts. 321 a 350. A Lei 12.403/2011 alterou significativamente a matéria e por isso algumas observações devem ser feitas. Vejamos:

1) Recebendo o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inc. III). Excepcionalmente, poderá fazê-lo de ofício (CPP, art. 310, inc. II) e sem dar vista ao Ministério Público (CPP, art. 333). A concessão da fiança poderá ser acompanhada de outras medidas cautelares (CPP, art. 319, § 4º), por exemplo, o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos (CPP, art. 319, inc. V).

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 23

2) O juiz não concederá fiança nas hipóteses previstas nos arts. 322 (p. ex., crime de tortura) e 323 (p. ex., caso estejam presentes os motivos de decretação da prisão preventiva. A fiança será arbitrada pela Autoridade Policial nos casos apenados com pena privativa de liberdade até 4 anos, (CPP, art. 322), por exemplo contrabando, furto simples ou receptação). Esta inovação, além de evitar o encarceramento de presos menos perigosos, resultará em diminuição de pedidos de liberdade ao juiz.

3) O valor da fiança (CPP, art. 325), ficará entre 1 e 100 salários mínimos nos crimes apenados até 4 anos de prisão (a ser arbitrada pelo Delegado de Polícia) ou de 10 a 200 salários mínimos nos sancionados com mais de 4 anos (a ser fixada pelo juiz). A dosagem do valor será feita tendo em vista natureza da infração, condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento (CPP, art. 326). Mas, se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser dispensada, reduzida em até 2 terços ou aumentada em até 1.000 vezes (CPP, art. 325, § 1º). O recolhimento está previsto para ser feito em repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público (CPP, art. 331). Todavia, uma vez arrecadado o dinheiro, não terá como ser devolvido. Sugere-se, portanto, a entrega ao depositário público, com recomendação para que deposite em

conta-corrente remunerada em instituição bancária, forma que atenderá mais ao espírito da lei e facilitará a devolução a quem for absolvido.

4) Destino da fiança

4.1) Quebra da fiança: a fiança será julgada quebrada (CPP, art. 341), se o réu não atender aos atos do processo, praticar ato de obstrução de andamento do processo, descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança, resistir injustificadamente à ordem judicial ou praticar nova infração penal dolosa. Nestas hipóteses, o juiz mandará recolher aos cofres públicos metade de seu valor e decidirá sobre a imposição de outras medidas cautelares ou sobre a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 343).

4.2) Devolução da fiança: será devolvido o valor da fiança ao afiançado caso venha a ser absolvido ou decretada a extinção da punibilidade da ação penal (CPP, art. 337). O mesmo procedimento adotar-se-á em caso de arquivamento do inquérito policial ou rejeição da denúncia. Não será, todavia, devolvida a fiança caso haja sentença condenatória transitada em julgado e a prescrição seja da execução da pena (CPP, art. 336, par. único).

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

24 www.cnj.jus.br | 2011

4.3) Perda da fiança: será decretada a perda total da fiança se o afiançado, uma vez condenado, não se apresentar para cumprir a pena imposta (CPP, art. 344). Contudo, antes de efetuar o recolhimento o juiz usará o valor no pagamento das custas, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado (CPP, art. 336). Em caso de recolhimento da fiança, o dinheiro deverá ser depositado no fundo penitenciário, federal ou estadual conforme a hipótese (CPP, arts. 345 e 346).

4.4) Fiança como garantia da indenização: o valor da indenização também deve ser resguardado (CPP, art. 336). Com a crescente conscientização da sociedade sobre a defesa de seus direitos, tornou-se comum a propositura de ação civil, independentemente da criminal, visando à reparação patrimonial ou moral do dano. Antes de liberar a fiança é de boa cautela que o juiz diligencie para saber se existe ação civil e, se houver, suspender o recolhimento ao fundo penitenciário. Se a sentença for absolutória e o caso de devolução do valor ao réu ou ao prestador, o juiz só deverá impedir o levantamento se houver pedido fundamentado da vítima em tal sentido.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 25

INFORMÁTICA – EQUIPAMENTOS

Os equipamentos de informática rapidamente perdem seu valor comercial e sua utilidade, em razão da velocidade da evolução das tecnologias aplicadas. Além disso, ocupam espaço considerável nos depósitos.

APREENSÃO APENAS DO DISCO RÍGIDO

Quando a apreensão das máquinas se dá para a produção de prova, com base nas informações e fluxos gravados no disco rígido, poderá ser apreendido apenas o disco.

A retirada do disco rígido deverá ser realizada pela Polícia Federal ou Civil, conforme a competência do Juízo, a fim de que avalie as possibilidades de leitura do HD em outros equipamentos, para fins de perícia, caso necessário.

Assim, as CPUs poderão ser restituídas aos seus detentores, embora sem o disco rígido, independentemente da solução do processo, não ocupando espaço nos depósitos judiciais.

DESTINAÇÃO EQUIPAMENTOS APREENDIDOS

No caso de equipamentos de informática apreendidos, cuja alienação seja antieconômica (veja o item “bens diversos de pequeno valor”) as doações poderão ser feitas para a rede de ensino público ou para entidades assistenciais. Como os equipamentos já não são novos e poderão exigir serviços de configuração ou manutenção para serem postos em uso, vale conferir as condições da entidade para isso. Outra solução é a doação para entidades que reutilizam peças de máquinas antigas na montagem de novas máquinas ou outros objetos, como escolas de cursos profissionalizantes.

IMÓVEIS

CONSTRIÇÃO

A constrição dos imóveis sempre se dá por medida judicial, uma vez que é insuscetível de apreensão policial, como no caso dos bens móveis. Sobre o tema, consulte os tópicos arresto e hipoteca legal e sequestro.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

26 www.cnj.jus.br | 2011

REGISTRO DE IMÓVEIS

A eficácia da medida depende da anotação pelo Registro de Imóveis no qual está matriculado o imóvel.

FIEL DEPOSITÁRIO

A manutenção do bem em bom estado requer a designação de fiel depositário, o qual deverá firmar termo de compromisso. Veja exemplo de termo de compromisso no tópico arresto e hipoteca legal e sequestro

ÔNUS DA CONSTRIÇÃO

A constrição judicial pode trazer consequências práticas para o juízo, tais como a exigência de vários procedimentos relativos a sua administração. Exemplo disso é caso de sequestro de cotas em um cemitério, em Governador Valadares/MG, empresa utilizada para a prática do crime de lavagem de dinheiro. Com essa medida, o juízo passou a ter de emitir autorização judicial para que o cemitério funcionasse e as pessoas pudessem ser enterradas.

O caso, entre outros, foi objeto de matéria na Revista Via Legal, 9ª ed., p. 21/23 http://www.jf.jus.br/cjf/comunicacao-social/informativos/revista-via-legal/ViaLegal_Ed09_web.pdf/view.

ALIENAÇÃO ANTECIPADA

A fim de evitar a aplicação de recursos públicos com a manutenção do imóvel, poderão ser alienados antecipadamente, independentemente na natureza do crime, de acordo com a Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça (link).

Mais informações no tópico alienação antecipada.

ISENÇÃO EMOLUMENTOS

Caso a constrição seja requerida pelo Ministério Público Federal ou pela Fazenda Pública, não há falar em emolumentos, no caso da Justiça Federal, em face da isenção de custas previstas no art. 4º da Lei n. 9.289/1996 e no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.537/1977.

Corregedoria Nacional de Justiça
www.cnj.jus.br | 2011 27

JOIAS

As joias, independentemente da modalidade de constrição, poderão ser depositadas na Caixa Econômica Federal (CEF). Na Justiça Federal, conforme o art. 1º, inc. VIII, da Resolução n. 428/2005, do Conselho da Justiça Federal, o depósito na CEF é obrigatório.

A competência da Caixa Econômica Federal para a realização de penhor,

como privilégio, decorre do art. 60 do Decreto n. 24.427/1934, que dispõe sobre as Caixas Econômicas.

De acordo com o art. 1º, § 2º, da Resolução n. 428/2005, do Conselho da Justiça Federal, as joias não poderão ser depositadas em postos ou agências situados nos prédios-sede da Justiça Federal.

A remessa das joias para a Caixa Econômica Federal deverá ser realizada por oficial de justiça, com o apoio da área da segurança adequado ao volume e aos valores envolvidos na operação.

LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI 9.613 DE 1998

(alienação de bens)

O Brasil comprometeu-se, por meio de Tratados Internacionais (p. ex., Convenção de Viena, 1988), a combater o crime organizado e a lavagem de dinheiro. Como consequência, foi editada a Lei 9.613/98, que dispõe sobre a ocultação de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime.

Além disto, a Lei criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão de inteligência vinculado ao Ministério da Fazenda (www.coaf.fazenda.br) que é o encarregado de receber e examinar as comunicações de operações suspeitas de lavagem de dinheiro encaminhadas por entidades privadas, como as instituições financeiras. Quando concluir que a comunicação revela indícios de crime, a COAF deverá repassá-la às autoridades competentes (arts. 14 e 15).

Alguns magistrados, corajosamente, permitem a alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados, ou arrestados em ações de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, com apoio nas sugestões da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) e utilizando, por analogia, com o instituto da hipoteca previsto no Código de Processo Civil. Para tanto, determinam o leilão dos bens dos acusados, logo após o decreto das medidas assecuratórias. O fundamento, lógico, encontra-se sob o pálio de que se torna impossível a conservação dos bens, para a Justiça Federal (competente em razão

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

28 www.cnj.jus.br | 2011

da pessoa), por trazer sérios transtornos (espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo e por onerar ainda mais os cofres públicos). Alguns desses bens necessitam de conservação constante, pois são passíveis de deterioração.

Os que se opõem à prática alegam que representa flagrante violação ao princípio do devido processo legal, e aos direitos fundamentais do acusado. Para tanto, argumentam que os magistrados utilizam nas decisões anteprojetos de lei ou mesmo propostas da ENCCLA e, ainda, analogicamente (mallan partem), institutos do Código de Processo Civil (hipoteca legal).

A posição da Corregedoria Nacional de Justiça, que a ninguém vincula e tem por escopo apenas auxiliar na efetividade da Justiça, cabendo a cada magistrado decidir da forma que melhor lhe aprouver, é a de que é possível a alienação antecipada. Primeiro porque ela se adapta a uma noção mais moderna de prestação jurisdicional, na qual o interesse público prevalece sobre o particular. Segundo porque fere o bom senso sustentar que bens apreendidos devem permanecer intocados até o trânsito em julgado da sentença definitiva, quando, sabidamente, o sistema judicial brasileiro possibilita que um processo criminal chegue a 10 ou mais anos, com o esgotamento de todos os recursos e todas as instâncias. Finalmente, os bens apreendidos por ordem do juiz serão liberados se comprovada a licitude de sua origem (art. 4º, § 2º). Portanto, para obter a liberação antes da sentença,

ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita.

MEDICAMENTOS FALSIFICADOS OU NÃO AUTORIZADOS

É comum a apreensão de medicamentos falsificados ou que não possuam autorização de venda no Brasil. Eles deverão ser descartados da mesma forma que os medicamentos vencidos, a fim de se evitar a contaminação da água e do solo pelas substâncias ativas.

Não será demais lembrar que o descarte sem as cautelas devidas poderá ocasionar poluição atmosférica (se incinerados) ou poluição de águas subterrâneas (se lançados à rede de esgoto ou ao solo).

ANVISA E MUNICÍPIO

O descarte dos medicamentos vencidos é controlado pela Vigilância Sanitária, serviço vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 29

No Brasil, a vigilância sanitária é organizada em forma de sistema Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), no qual a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é o órgão regulamentador, os Centros de Vigilância Sanitária dos Estados são órgãos intermediadores e reguladores no seu âmbito e a Vigilância Sanitária de cada município é o órgão executor. A Resolução n. 306, de 7.12.2004 da ANVISA cria um Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviço de saúde (http://www.febrifar.com.br/upload/up_images/rdc306.pdf).

A ANVISA não possui meios de propiciar a execução do descarte de tal tipo de material. Assim, é da responsabilidade do Município providenciar a estrutura necessária para o efetivo descarte dos medicamentos vencidos, obedecendo aos parâmetros estabelecidos nos regulamentos editados pela ANVISA, apresentando estrutura própria e firmando convênios para uso de outras estruturas adequadas. Obviamente, a maior parte dos municípios terá imensa dificuldade em prestar tal tipo de serviço, uma vez que se servem, ainda, do sistema tradicional de lançamento de dejetos, ou seja, os chamados “lixões”. A classificação técnica de resíduos, de acordo com o grau de periculosidade, nos termos da Resolução CONAMA 23, de 12 de dezembro de 1996, e da NBR 10.004 ABNT é: Classe I – Resíduos Perigosos; Classe II – Não inertes; Classe III – Inertes ou não solubilizáveis em certos parâmetros, entre outros. (art. 1º, a, b, c).

Para receber tal tipo de material surgiram os aterros de resíduos industriais, que são empreendimentos ainda mais complexos e avançados em termos estruturais, voltados à proteção e prevenção de contaminação ou qualquer forma de poluição, contando com avançadas técnicas de impermeabilização, com espessas camadas de argila compactada e geomembranas, ou mantas de PAD. Além disto, contam com drenos de monitoramento, coleta de percolados e estação de tratamento dos efluentes, de acordo com as normas técnicas da ABNT para Aterros de resíduos perigosos, NBR 10.157 e Aterros de resíduos não perigosos, NBR 13.896.

Pois bem, o envio de remédios falsificados ou de uso proibido no Brasil poderá ser feito a um aterro sanitário, sempre que ele existir nos limites ou nas proximidades da comarca ou da subseção judiciária federal. A maioria dos aterros sanitários é explorada economicamente pelos particulares, o que exigirá, também, negociação para que seja dispensado o pagamento por esse tipo de serviço.

CONSELHO

Na busca da consecução deste objetivo a participação do Ministério Público será essencial e o Município deverá ter uma posição ativa de colaboração. Outras informações podem ser obtidas em sites, por exemplo, <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=784106>. Para as hipóteses de pequenas quantidades as farmácias poderão prestar auxílio valioso.

MOEDA FALSA

A moeda falsa decorre de apreensão policial ou de busca e apreensão judicial, visto que é material ilícito, insuscetível, portanto, de constrição nas modalidades de sequestro e arresto, tanto na hipótese do art. 289 do Código Penal, como no caso de estelionato.

IDENTIFICAÇÃO DE CÉDULA FALSA

Na Justiça Federal, há determinação expressa para que, após a elaboração do laudo pericial, as cédulas falsas sejam de imediato carimbadas com os dizeres “moeda falsa”, conforme a Resolução n. 428/2005, do Conselho da Justiça Federal.

REMESSA AO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em qualquer caso de desfecho do processo – arquivamento, extinção da punibilidade, absolvição ou condenação – a moeda falsa, assim identificada por laudo pericial da Polícia, deverá ser remetida para o Banco Central do Brasil. Dentre as competências do Departamento do Meio Circulante (MECIR) do Banco Central do Brasil está o monitoramento da incidência de falsificações (art. 55, inc. IV, alínea c, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil).

A segurança da moeda depende do monitoramento das técnicas de falsificação para melhor treinamento de caixas e proposição de novas medidas de segurança para manter a credibilidade da moeda nacional. Para tanto, o Banco Central do Brasil realiza levantamentos estatísticos sobre as falsificações e possibilita a vinculação de cédulas falsas apreendidas em diversos pontos do território nacional com matrizes de falsificação cadastradas. A moeda falsa deve ser substituída por cópia no processo e certificada sua remessa.

Corregedoria Nacional de Justiça

DESTRUIÇÃO DA MOEDA FALSA

As moedas falsas vinculadas a processos judiciais criminais somente podem ser destruídas pelo Banco Central do Brasil, nas sedes das Capitais dos Estados, após determinação judicial, de acordo com a Carta-Circular n. 3.329/2008, do Banco Central do Brasil.

FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA

As falsificações grosseiras, utilizadas na prática do crime de estelionato, poderão ser destruídas no cartório judicial, devendo ser picotadas, de modo que o resíduo seja encaminhado para reciclagem sem perigo de uso indevido.

PRODUTOS FALSIFICADOS

Produtos falsificados, tais como tênis, jaquetas, etc., fabricados no território nacional ou no estrangeiro, uma vez inservíveis para o comércio, podem ser doados para instituições assistenciais, desde que sejam retiradas as identificações das marcas indevidamente postas nos produtos.

ENTIDADES PARA DOAÇÃO

As entidades assistenciais variam muito conforme seu administrador. Mas há instituições que, pelo volume e diversidade do público, acabam conseguindo absorver esses bens diversificados, tais como a Cruz Vermelha e a Apae.

Conhecer a rede social da cidade garante mais celeridade e aproveitamento na destinação dos bens apreendidos.

RADIODIFUSÃO – EQUIPAMENTOS

Os equipamentos utilizados em radiodifusão não autorizada ou irregular somente poderão ser restituídos aos detentores quando forem devidamente homologados pela ANATEL. A homologação é essencial no que tange ao aparelho transmissor e à antena, esta última desde que seja do tipo transmissor (não apenas receptor).

Caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

32 www.cnj.jus.br | 2011

O eventual aproveitamento de componentes eletrônicos do aparelho transmissor, para outros fins, exigirá a segurança de que os componentes relativos à transmissão serão efetivamente inutilizados.

SEQUESTRO E ALIENAÇÃO DE BENS

Há uma tendência internacional no campo do combate ao crime de lavagem e organizado, e mesmo à criminalidade em geral, para a adoção de instrumento

eficiente na desarticulação do poder econômico-financeiro das organizações criminosas. Para tanto, no Direito Comparado, tem-se valido, cada vez mais, da denominada *value confiscation* em oposição à *object confiscation*. Em outras palavras, diante da dificuldade em rastrear o produto ou provento do crime, admite-se a perda de bens ou valores equivalentes. Estabelecese presunção razoável de que os bens ou valores adquiridos durante a participação do acusado nas atividades do grupo criminoso organizado seriam produto ou proveito de ações ilícitas. Nesse caso, não há malferição à presunção de não culpabilidade, pois não se está a tratar do juízo de responsabilidade criminal do acusado.

Cada vez mais se verifica a dificuldade do depósito de inúmeros bens apreendidos

em razão de diligências realizadas na apuração de crimes de base organizativa,

não sendo raras as vezes de prejuízos patrimoniais aos acusados e mesmo a condenação do Estado no ressarcimento.

Diante dessas considerações, registra-se a importância de que nas ações penais se promova o sequestro de bens adquiridos com proventos da infração (CPP, art. 127) e, sempre que as circunstâncias de fato revelarem iniquidade no aguardo de sentença transitada em julgado (CPP, art. 133), promova a venda do bem em leilão público na forma do item I, “c” e II, da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

O sequestro é regulado pelos arts. 125 a 133 do Código de Processo Penal e pelo Decreto-Lei n. 3.240/1941.

SISTEMA NACIONAL DE BENS APREENDIDOS

O Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SBNA), criado pelo Conselho Nacional de Justiça, surgiu de proposta feita pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), movimento que no Brasil é coordenado pelo Ministério da Justiça e conta com representante do CNJ. Lançado pelo CNJ em 16.12.2008, sua importância é flagrante, mas o Corregedoria Nacional de Justiça

seu sucesso depende da inserção pelos tribunais dos bens apreendidos no sistema, de modo que seja possível ter uma visão nacional do problema e a partir daí se possa criar uma política pública. Por exemplo, não tem cabimento que pequenos aviões apreendidos em mãos de traficantes de drogas se deteriorem nos aeroportos quando poderiam estar sendo utilizados pela Polícia ou até pelo Poder Judiciário.

O SNBA é um sistema que consolida, em um único banco de dados, as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais em todo o território nacional (como valor de mercado, localização, depositário, data de apreensão, destinação), permitindo um melhor controle dos processos e bens pelos órgãos judiciais. Tem como foco a obtenção, em todo o país, de um cadastro único para garantir o controle de tudo o que é apreendido em procedimentos criminais.

Para que se tenha ideia dos números e valores, o Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ registrou em fevereiro de 2011 a existência, na esfera estadual, de registros de 23.199 veículos em todo o País, representando nada menos do que R\$ R\$10.036.577,12. No âmbito federal foram registrados 4.897 veículos, no valor de R\$36.063.239,92. Os dois somados representam um total de 29.096 registros e R\$ 46.099.817,00.

A partir dos dados atualizados, em julho de 2011, o Conselho Nacional de Justiça aferiu, por meio do SNBA, que, desde a implantação do sistema, houve o cadastramento de R\$ 2.337.581.497,51 em bens. Deste valor, 0,23% foi objeto de alienação antecipada, representando R\$ 5.330.351,89, e 1,85%, correspondendo a R\$ 43.334.075,60, houve perdimento em favor da União e dos Estados. Além disso, em 4,43% desses valores, importando R\$ 103.452.804,44, ocorreu a restituição dos bens, e em 0,15%, ou seja, R\$ 3.404.456,34, restou a destruição. A conclusão que se extrai com esses dados é que o alto percentual de 93,35% dos bens apreendidos ainda permanece aguardando destinação, com situação “a definir”, representando o expressivo valor de R\$ 2.182.059.809,24 sob a responsabilidade do Poder Judiciário.

Objetivos:

- Incluir, numa única base de dados, o cadastro de tudo o que foi recolhido pela Justiça em procedimentos criminais;
- Levantar e traçar, a partir dos dados coletados, novas políticas públicas de administração e conservação destes bens – recolhidos de criminosos – até a sua destinação final;

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

34 www.cnj.jus.br | 2011

- Obter, no país, um cadastro único para garantir o controle de tudo o que é apreendido em procedimentos criminais.

É uma importante ferramenta de combate a crimes e, sobretudo, de combate a abusos e desvios destes bens – instrumento essencial que o CNJ coloca à disposição dos magistrados para aperfeiçoar e modernizar os serviços judiciais no alcance da efetividade da ação judicial como um todo.

Ação:

Atuação integrada ao Conselho da Justiça Federal, ao Ministério da Justiça, ao Departamento da Polícia Federal e ao Departamento de Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça, em cumprimento à meta da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCLA/2006).

Embasamento legal:

Seu princípio básico está embasado na função de planejamento estratégico do Poder Judiciário, conferida ao CNJ pela Emenda Constitucional n. 45/2004, observando a necessidade de consolidar as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais, de adotar políticas de conservação e administração desses bens.

Foi instituído pela Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, que atribui ao CNJ a competência para:

- Elaborar o manual de utilização do Sistema Nacional de Bens Apreendidos com o objetivo de orientar a sua utilização e sanar eventuais dúvidas dos usuários;
- Indicar o valor estimado ou resultante de avaliação dos bens imóveis, veículos automotores, aeronaves, embarcações e moedas em espécie;
- Fazer constar, nos mandados de busca e apreensão, determinação ao executante para que seja avaliado ou estimado o valor dos bens apreendidos;
- Efetivar a atualização do cadastro dos bens apreendidos sempre que as informações nele contidas forem alteradas nos autos do processo ou do procedimento criminal em tramitação;

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 35

- Adequar os seus sistemas internos de modo a possibilitar a migração automática das informações ao Sistema Nacional dos Bens Apreendidos (SNBA);
- Celebrar convênio no intuito de o cadastramento dos bens ser realizado diretamente pelo órgão responsável pela apreensão ou pela instauração do inquérito.

Compete às Corregedorias:

- Administrar o SNBA, no âmbito dos seus tribunais, devendo adotar todas as providências necessárias ao cumprimento do seu objetivo e à correta alimentação dos dados no sistema;
- Orientar os juízos e adotar medidas administrativas para impedir que os autos dos processos ou procedimentos criminais sejam baixados definitivamente sem prévia destinação final dos bens neles apreendidos.

O acesso:

O acesso para consulta aos dados do sistema é possibilitado às Presidências e Corregedorias dos órgãos do Poder Judiciário, assim como a órgãos de outros Poderes, conveniados e autorizados.

O Sistema eletrônico é alimentado pelos órgãos do Poder Judiciário e contém informações sobre:

- Tribunal, comarca/subseção judiciária, órgão judiciário e número do processo;
- Número do inquérito/procedimento;
- Órgão instaurador do inquérito/procedimento;
- Unidade do órgão instaurador;
- Classe processual;
- Assunto do processo;
- Descrição do bem apreendido;
- Qualificação do detentor e do proprietário, se identificados;
- Qualificação do depositário;
- Data da apreensão;

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

36 www.cnj.jus.br | 2011

- Destinação final do bem, se houver;
- Valor estimado do bem ou resultante de avaliação.

Medidas facilitadoras do sistema:

Assinatura de Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério da Justiça, o Departamento de Polícia Federal (DPF) e a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro para a formação de parcerias e atuação conjunta.

Na prática, o termo de cooperação permitirá que:

- os órgãos responsáveis pela apreensão de bens recolhidos em operações policiais a pedido da Justiça possam cadastrar suas informações no SNBA, além de efetuar consultas no sistema;
- possa ser viabilizado o intercâmbio de informações e documentos, o apoio técnico-institucional entre os órgãos no âmbito do sistema e a capacitação dos usuários, de forma a promover a adequada utilização dos dados catalogados;
- seja aprimorada a atuação da PF na cadeia da justiça criminal, potencializando e qualificando da melhor forma os bens que são apreendidos.

Informações complementares:

- O SNBA é fruto de uma parceria firmada, originalmente, entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e a Polícia Federal para monitorar as apreensões realizadas em procedimentos criminais.
- A meta é que o Estado, por meio do sistema, passe a ter controle efetivo destes bens e passe a contribuir para que tenham a destinação que for determinada pelas sentenças judiciais aos quais estejam relacionados.
- Durante os primeiros meses de 2009 (janeiro a junho), os dados divulgados apontam a apreensão de 2.804.013 bens, entre carros, barcos, aviões e pedras preciosas (aproximadamente R\$ 313.135.400,42).
- A ausência de uma legislação normatizadora da alienação antecipada dos bens apreendidos acaba prejudicando a atividade jurisdicional, pois muitos juízes se tornam administradores desses bens, por isso, as esCorregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 37

tatísticas são fundamentais para facilitar mudanças na legislação, para garantir a utilização dos valores bloqueados e dos bens apreendidos no próprio combate ao crime.

- As ações desenvolvidas pelo SNBA são fundamentais para que o Brasil continue participando dos organismos internacionais de combate ao crime organizado.

A recomendação número 30, do CNJ, indica aos “magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

a)

- b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providencias normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;
- c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente

as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;

d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;

e) adotem as providências, para evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação”.

No Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais, o CNJ defende claramente a alienação antecipada de bens, ao argumento de que “diante da dificuldade em rastrear o produto ou provento

do crime, admite-se a

perda de bens ou valores equivalentes. Estabelece-se presunção razoável de que os bens ou valores adquiridos durante a participação do acusado nas atividades

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

38 www.cnj.jus.br | 2011

do grupo criminoso organizado seriam produto ou proveito de ações ilícitas.

Nesse caso, não há malfeição à presunção de não culpabilidade, pois não se está a tratar do juízo de responsabilidade criminal do acusado”.

A Portaria n. 514/2009, do Conselho Nacional de Justiça criou o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA).

Composição:

I o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça (Coordenador);

II um representante da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

III um representante da Corregedoria Nacional de Justiça;

I V um representante do Superior Tribunal de Justiça;

V um representante do Conselho da Justiça Federal;

VI três representantes de Tribunais de Justiça dos Estados;

VII um representante do Ministério da Justiça;

VIII um representante do Conselho Nacional do Ministério Público;

I X um representante do Departamento da Polícia Federal;

X três representantes das Polícias Cíveis dos Estados.

Competências:

I coordenar o trabalho de aperfeiçoamento e divulgação do SNBA;

II responder às dúvidas e analisar as sugestões dos órgãos do Poder Judiciário e entidades conveniadas;

III sugerir a instituição de mecanismos de melhoria da gestão dos bens apreendidos;

I V incentivar a celebração de convênios para que as informações sejam cadastradas diretamente pelo órgão responsável pela apreensão ou pela instauração do inquérito;

V acompanhar e fomentar a sua utilização pelos órgãos do Poder Judiciário;

VI empreender as medidas necessárias ao cumprimento dos objetivos da Resolução n 63 do Conselho Nacional de Justiça;

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 39

VII prestar as informações requisitadas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII dirimir as eventuais omissões relacionadas à administração e gestão

do SNBA.

Dúvidas mais frequentes:

As 6 dúvidas mais frequentes estão expostas e respondidas no site: http://www.cnj.jus.br/SNBA/sistema_faq.php.

TÓXICOS: A LEI 11.343/06 E OS BENS DO ACUSADO

A Lei 11.343 de 2006 instituiu novo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), tendo por objetivos não apenas o de punir, mas também o de reinserir socialmente usuários e dependentes de drogas. Consulte sobre os procedimentos da Lei de Tóxicos:

Procedimentos de apreensão e uso provisório.

Procedimentos de Alienação Antecipada.

Procedimentos na sentença condenatória, com ou sem alienação antecipada.

Na parte que se revela objeto deste manual a matéria está tratada no Capítulo IV, arts. 60 a 64, que cuidam “Da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado”¹.

Referida lei representa o que há de mais moderno e eficiente na parte referente à apreensão de bens. Seus objetivos são:

- 1) Preservar os bens relacionados com o delito;
- 2) Evitar perda de seu valor econômico;
- 3) Evitar ações judiciais reparatórias por parte de réus absolvidos;
- 4) Aparelhar o Estado e seus órgãos de controle e de combate ao narcotráfico;
- 5) Agir com função reparadora da lesão ao bem jurídico.

¹ Vide http://arquivos.unama.br/professores/iuvb/AulasAnteriores/DireitoProcessual/PROCESSO_PENAL/DPDPP_Aula02_Complementar04.pdf

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

40 www.cnj.jus.br | 2011

Antecedentes legais:

Lei 6.368/76

Lei 7.560/86: criou o FUNCAB

Senad – 1998

Lei 9.804/99 altera o art.34 e ss. da Lei 6368/76

MP 2216-37, 31/08/2001 criação do Funad

Lei 10.409/02 = arts. 46/48

Nova Lei: arts. 60/64

Tratados e propostas internacionais:

Recomendação R80 do Conselho Europeu

Convenção de Viena (21/02/71)

Convenção da ONU (20/12/88)

Recomendação da OEA (1990)

Conferência da ONU (1998)

Para o legislador, vige o princípio da responsabilidade administrativa quanto à custódia dos bens (art. 61, parágrafo único, 62, caput, 62 §11). É evidente a preocupação com o periculum in mora, ou seja, o “risco de perda do valor econômico pelo decurso do tempo” (cf. § 7º art. 62, 1ª parte).

É de grande relevância a redação do art. 60, § 1º, da Lei 11.343/2006, que inverte o ônus da prova da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão. Não vigora mais a plena inversão do ônus da prova quanto à licitude dos bens – previsão de contraditório... (art.44 parágrafo único da Lei anterior).

A redação é a seguinte:

Art. 60 §1º – “Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo,

o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 05 dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão”.

Destino dos bens

a) Valores serão depositados em conta judicial e eventualmente declarados perdidos no trânsito em julgado da sentença.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 41

Art..62 §§ 2º e 3º Remessa para o Funad (art.63 § 1º)

b) Uso pelo Estado:

1) Quem pode usar os bens apreendidos?

1.1) art.61₂:

a) entidades de reinserção social ;

b) entidades de prevenção ao uso indevido;

c) entidades de repressão à produção.

1.2) art.63 caput e § 1º, § 4º₃:

1 a) Polícia Judiciária. Pode usar desde logo (fase de inquérito) por meio de decisão do juiz local, cientificada a SENAD e o MP, por meio de Auto de Depósito, até o trânsito em julgado.

2 b) órgãos do Estado:

a) de inteligência;

b) militares;

c) de prevenção ao uso. Podem usar após a instauração da ação penal, se bem estiver excluído da venda cautelar, por meio de decisão do juiz local, cientificada a Senad e o MP, por meio de Auto de Depósito, até o trânsito em julgado.

3) Como funciona o Leilão (art.62)?

3.1) Apreensão do bem

3.2) Ministério Público peticiona (petição cautelar (§§ 4º e 6º)

3.3) § 7º juiz analisa requisitos (instrumentalidade/risco de perda do \$)

+ manda avaliar + ciência (MP-Senad-União-réu)

3.4) § 8º: contraditório

3.5) Homologação do LAUDO

3.6) § 9º = leilão local

2 Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades

3 http://arquivos.unama.br/professores/iuvb/AulasAnteriores/DireitoProcessual/PROCESSO_PENAL/DPDPP_

Aula 02_Complementar04.pdf

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

42 www.cnj.jus.br | 2011

4. d) Depósito em conta judicial até o trânsito em julgado (§9º).

Após o trânsito em julgado o valor deve ser transferido para o FUNAD

5. e) Ação cautelar: pode ser proposta pelo MP e deve conter:

5.1) Individualizar os bens (rol e descrição de cada um)

5.2) Informar onde estão custodiados

5.3) Demonstrar indícios suficientes de materialidade e autoria

Perguntas mais comuns⁴

O Juiz está obrigado a pronunciar-se sobre o perdimento de bens apreendidos na sentença final?

SIM (art. 63).

O juiz deverá enfrentar especificamente a questão do perdimento definitivo dos bens, já que a simples sentença condenatória não gera automaticamente o efeito de perdimento.

Efeitos automáticos de perdimento somente aos bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito.

Quais os fundamentos normativos do perdimento?

CF, art. 5º, XLV (reparação do dano)

CF, art.5º, XLVI, (pena)

CF, art. 243, DT (regra expressa de confisco de bens do narcotráfico)

CP, art. 91, inciso II ,(perda dos instrumentos e do produto do crime)

O perdimento de bens está sujeito aos mesmos princípios que regulam as penas?

Apesar de não ser aquela pena imaginada pelo legislador constitucional (art. 5º, inciso XLVI, da CF) o perdimento deve orientar-se por todos os princípios e fundamentos reguladores das penas em sentido comum, especialmente:

4 <http://jusvi.com/colunas/40950> – por Ravênia Márcia de Oliveira Leite

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 43

Princípio da individualização da pena;

Princípio da proporcionalidade;

Princípio da culpabilidade;

Princípio da presunção de inocência;

Princípio do devido processo legal;

Princípio da instrumentalidade (nexo etiológico – coisa/delito);

Princípio da Finalidade (na utilização dos bens apreendidos).

Qual a natureza do perdimento tratado na Lei de Tóxicos?

Assemelha-se ao confisco e é um efeito da condenação (segundo a doutrina majoritária)

Quais os requisitos formais das apreensões referidas na lei?

Arts. 124/144 CPP, 6º, I, CPP (a autoridade policial deve apreender todos os objetos relacionados ao fato)

Art. 240 CPP (regras para as apreensões).

Obs.: não existe mais a custódia policial. Hoje a apreensão foi “judicializada” (controle judicial)

Quando o Estado utiliza bens apreendidos quais princípios deve respeitar?

Princípio da responsabilidade da administração frente aos bens tomados em razão do poder de polícia;

Princípio da afetação instrumental (utilização intrínseca de sua utilidade – p.ex.: carros=transporte)

Princípio da utilização finalística de seu proveito (usar para combater o narcotráfico)

E se o réu é absolvido e o bem lhe é restituído “imprestável”?

Cabe indenização – Princípio da responsabilidade administrativa de custódia

As impugnações no âmbito do procedimento cautelar podem ser amplas?

Sim, mas na prática a análise de tais argumentos costuma ser diferida para o momento final de decretação definitiva de perdimento, já quando o

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

44 www.cnj.jus.br | 2011

universo probatório está formado, sendo mais fácil ao julgador discernir se está diante de um erro ou de uma farsa.

Quando podem ser determinadas as medidas assecuratórias (antes ou durante a ação penal)?

Como regra geral, as medidas assecuratórias podem ser propostas e determinadas na fase inquisitiva, no momento do oferecimento da denúncia, entre o oferecimento da denúncia e o seu recebimento, e ainda após o início da ação penal (no curso do processo) até o final do julgamento da causa.

Quais são as espécies de medidas assecuratórias?

Segundo a legislação processual, as principais medidas assecuratórias são: o sequestro de bens ou valores, o arresto de bens, e a hipoteca legal. Também poderão ser determinadas pelo juiz outras medidas (inominadas) destinadas à localização, proteção, apreensão e arrecadação de bens (por exemplo, a apreensão de bens).

Perdimento e confisco de bens são a mesma coisa?

Somente em sentido comum

Perdimento de bens está relacionado com qualquer espécie de bens (lícitos ou ilícitos) o confisco arrecadação dos bens considerados ilícitos, ou cuja posse, porte ou uso sejam proibidos por lei.

A decisão deve, defere ou nega medidas assecuratórias deve ser fundamentada?

Sim. Quando defere constrições dessa natureza o juiz afeta temporariamente parte do direito de propriedade (considerado fundamental pela CF).

Por outro lado, quando nega a medida, o juiz restringe o âmbito da persecução penal, que, no caso da matéria em exame (narcotráfico), é de especial interesse público, razão pela qual deve a decisão justificar, ainda que sucintamente, os motivos da negativa.

A decretação de medidas assecuratórias é uma faculdade do juiz? Podem ser decretadas ex officio? Dependem de requerimento? Quem pode requerer a constrição de bens?

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 45

A decretação de medidas assecuratórias é uma faculdade do juiz, que não está obrigado a deferi-lo. Enquanto faculdade (não são obrigatórias portanto) tais medidas podem ser decretadas de ofício pelo magistrado. O mais comum, é que sejam determinadas em razão de um requerimento formulado pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou mesmo por pessoa interessada (assistente da acusação, terceiro ou prejudicado pelo delito).

E a droga apreendida?

Deverá ser destruída, após periciada.

E quanto às armas apreendidas?

Devem ser encaminhadas nos termos do Estatuto do Desarmamento.

Quais os cuidados por ocasião da apreensão de valores?

Moedas estrangeiras = anotação de numeração, verificação de autenticidade.

Títulos e cheques = fotocópias + compensação e depósito.

Os objetos apreendidos em Inquérito Policiais

Três tipos de coisas podem ser apreendidas e servem ao processo penal:

os instrumentos do crime, os bens proveito da infração e objetos de simples valor probatório. Uma vez apreendidas, as coisas não poderão ser devolvidas, até o trânsito em julgado da sentença final, enquanto se mantiver o interesse para o processo.

Cessado este, as coisas deverão ser devolvidas a seus legítimos donos, ressalvando-se contudo o disposto no art. 91, II, do Código Penal, que determina, como efeito da condenação, “a perda em favor da União, ressalvado o direito

do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Se não houver dúvida quanto ao direito do interessado sobre a coisa nem dúvida quanto à possibilidade de a coisa apreendida ser enquadrada numa das hipóteses do art. 91, II, do Código Penal, a devolução da coisa ao proprietário ou legítimo possuidor pode ser feita pela autoridade policial ou pelo juiz, lavrando-se termo nos autos.

Se não existirem indícios de prática criminosa, o Delegado deve restituir o bem apreendidos.

5 “estando comprovada a inexistência de qualquer irregularidade em relação ao veículo, inclusive adulteração do chassi, não há motivos para que seja negada a transferência do automotor para o nome do adquirente” (TJMG –Apel. Civ. N. 000.295.373-/2000 – Comarca de Janaúba – Relator: Des. Alvim Soares).

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

46 www.cnj.jus.br | 2011

O Inquérito Policial, como se sabe, segue o Princípio Inquisitivo, sendo que a legitimidade para postular em processo incidental para restituição de objetos apreendidos somente cabe à parte interessada, junto ao Judiciário.

VEÍCULOS AUTOMOTORES, AERONAVES E

EMBARCAÇÕES

CONSTRIÇÃO

A constrição dos bens móveis pode se dar por ação policial – apreensão decorrente do art. 6º, inc II, do Código de Processo Penal – ou por medida judicial, quais sejam busca e apreensão, sequestro ou arresto.

RENAJUD

A eficácia das medidas judiciais dos automóveis, motocicletas e ciclomotores em geral, requer a anotação no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, razão pela qual a decisão deverá especificar a restrição dentro das hipóteses do sistema informatizado, quais sejam: a) transferência do veículo apenas; b) transferência do veículo e seu licenciamento anual, e; c) transferência do veículo, seu licenciamento anual e circulação na via pública.

Para inclusão de medidas constritivas, o webmaster da Seção Judiciária ou Tribunal deverá cadastrar o magistrado responsável pela constrição e o servidor que alimentará o sistema. Para login no sistema RENAJUD, acesse <https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/>

EFICÁCIA DA CONSTRIÇÃO EM AERONAVES E EMBARCAÇÕES

Para a eficácia da constrição de aeronaves, a medida deve ser objeto de registro pela Agência Nacional de Aviação Civil, Registro Aeronáutico Brasileiro.

Na estrutura da ANAC, dentro da Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), há a Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro (GTRAB) <http://www2.anac.gov.br/rab/>. É possível consultar a situação de uma aeronave, por meio do link http://www2.anac.gov.br/aeronaves/cons_rab.asp.

No caso das embarcações, o registro deverá ser realizado na Capitania dos Portos com jurisdição no domicílio do proprietário, do armador ou no local em que operar a embarcação. O registro está previsto na Lei n. 7.652/1988.

A localização da capitania responsável pode ser feita pelo link https://www.dpc.mar.mil.br/CDA/mapa_capitanias.htm

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 47

FIEL DEPOSITÁRIO

Nos casos de sequestro, de arresto e de hipoteca legal (embarcações e aeronaves), os veículos, aeronaves e embarcações poderão, eventualmente, permanecer na posse de fiel depositário, mediante termo de compromisso. Neste

particular, quando possível, a autoridade judiciária deverá cercar-se de cautelas, porque não se permite mais a prisão do depositário infiel (STF, HC 87585, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 20/12/2005, publicado no DJ 02/02/2006, PP-00051).

USO PROVISÓRIO PELA POLÍCIA

No caso de veículos, aeronaves e embarcações apreendidos em decorrência da Lei n. 11.343/2006, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público, possibilita-se a utilização dos bens preferencialmente pela polícia judiciária, nos termos do artigo 62, §1º, desse diploma legal.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

48 www.cnj.jus.br | 2011

ALIENAÇÃO ANTECIPADA

Quanto aos veículos, aeronaves e embarcações necessariamente mantidos nos depósitos da Polícia ou particulares, poderão ser alienados antecipadamente, independentemente na natureza do crime, de acordo com a Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça.

No caso de veículos, aeronaves e embarcações apreendidos em decorrência da Lei n. 11.343/2006, a alienação antecipada já vem expressamente autorizada no art. 62, §4º, hipótese em que deve ser seguido o rito previsto nesse diploma legal.

Sugestão: A fim de evitar o uso de depósitos judiciais, os veículos apreendidos pelo fato de apresentarem componentes ilícitos, oriundos da prática de descaminho ou contrabando, tais como pneus, aparelhos de som, etc., deverão ser restituídos aos proprietários, condicionando a efetiva devolução à retirada, às suas expensas, desses componentes ilegais, os quais permanecerão apreendidos na polícia.

Corregedoria Nacional de Justiça
www.cnj.jus.br | 2011 49

ANEXOS

Corregedoria Nacional de Justiça
www.cnj.jus.br | 2011 51

MODELO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE CAUÇÃO

Processo n.

A empresa ingressou com o pedido de restituição, do veículo de sua propriedade, apreendido pela Receita Federal dia 12 pp., afirmando, em síntese, que ele não se destinava a contrabando e o motorista traiu a confiança que lhe foi depositada. Juntou a documentação pertinente e pediu a antecipação da tutela, por preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Ouvido

o Ministério Público Federal, opinou pelo indeferimento (fls. ...).

Decido.

A antecipação da tutela não pode ser deferida, pois, como salientou o Ministério Público Federal, inexistente verossimilhança da alegação feita na inicial. Defiro, no entanto, a liberação do veículo mediante CAUÇÃO EM DINHEIRO, a qual deve corresponder ao valor de avaliação do veículo constante do Auto de Apreensão. Em caso de improcedência da ação, o valor da Caução será convertido em Renda da União, fazendo às vezes do perdimento do veículo.

Deixo expresso que não havendo o recolhimento da CAUÇÃO em 15 dias da intimação desta decisão, fica a Receita Federal autorizada a promover a ALIENAÇÃO (licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos) ou INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de qualquer das esferas de governo, conforme preveem os arts. 28 a 30 do Decreto-Lei 1455/76, com redação dada pela Lei 12.350, de 20/12/2010. Eventuais débitos relacionados ao veículo observarão o disposto no art. 29, § 6º, do Decreto-Lei 1455/76, com redação dada pela Lei 12.350, de 20/12/2010. Caso o veículo seja objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, deverá o Detran, ou quem de direito, promover a baixa de tais gravames, no prazo de 30 dias contados do recebimento de ofício da Receita Federal que solicite tal providência (ao qual deverá ser anexado cópia desta decisão interlocutória), para que a LICITAÇÃO/DOAÇÃO/ INCORPORAÇÃO se dê com o veículo livre destes ônus. Tal medida, saliente-se, não compromete a garantia dos referidos institutos, pois apenas se estará substituindo o bem (veículo) por valor em moeda (dinheiro).

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

52 www.cnj.jus.br | 2011

Em caso de procedência desta ação, a restituição do veículo dar-se-á pelo equivalente em dinheiro (indenização), a ser pago administrativamente pela Receita Federal, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei 1455/76 (com redação dada pela Lei 12.350, de 20/12/2010), adotando-se o valor da avaliação constante do Auto de Apreensão, que será corrigido na data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, corrigido nos termos do art. 30, § 2º, do Decreto-Lei 1455/76. Deverá a Receita Federal, antes de efetuar a indenização, verificar se à época da apreensão o veículo era objeto de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária e, neste caso, o valor correspondente à indenização deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este processo, comunicando ao Juízo acerca da providência, que então decidirá sobre as parcelas da indenização que cabem à parte e à instituição financeira.

Intimem-se.

_____, ____ de _____ de 201__

Juiz Federal

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 53

PROCEDIMENTOS DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

1 – Alienação antecipada dos bens: Após a instauração da ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito

de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades (art. 62, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

2 – Promoção de alienação antecipada: Excluídos os bens que se houve indicados para uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares (art. 62, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram (art. 62, § 5º da Lei n. 11.343/2006).

3 – Instauração do procedimento: Requerida a alienação antecipada dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal (art. 62, § 6º, da Lei n. 11.343/2006).

4 – Avaliação dos bens: No procedimento de alienação, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para sua prática e risco de perda do valor econômico pelo decurso do tempo, o juízo determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital e com prazo de 5 (cinco) dias (art. 62, § 7º, da Lei n. 11.343/2006).

5 – Homologação do laudo de avaliação: Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juízo, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sua alienação em leilão (art. 62, § 8º, da Lei n. 11.343/2006).

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

54 www.cnj.jus.br | 2011

6 – Depósito em conta judicial do valor obtido com a alienação: Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º do art. 62 da Lei n. 11.343/2006.

Orientações operacionais para depósitos dos valores, após o trânsito em julgado:

<http://portal.mj.gov.br/senad/data/Pages/MJ19C0C79CITEMID84ACD50426FC44C1B65D5A9ADA9B2EA1PTBRIE.htm>

7 – Bens excluídos da alienação antecipada, por indicação da Senad:

Recaindo a autorização de uso provisório dos bens, por indicação da Senad (art. 62, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juízo ordenará à autoridade de trânsito, ou ao equivalente órgão de registro e controle, a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o perdimento em favor da União (art. 62, § 11, da Lei n. 11.343/2006).

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 55

EXEMPLOS DE DECISÃO NA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL N. /

Despacho/Decisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a ALIENAÇÃO O CAUTELAR dos seguintes veículos, sequestrados nos autos da Ação Penal n.

.....:

.....

Narrou que os proprietários dos veículos foram denunciados por tráfico

de drogas na ação penal em questão, e os réus não se desincumbiram do ônus de comprovar a origem lícita da aquisição dos veículos.

Decido.

Os proprietários dos bens são réus na ação penal por crimes previstos na Lei 11.343/2006. É cabível a alienação cautelar dos veículos, com base no art. 62, §§ 4º e seguintes da referida lei.

A manutenção dos automóveis em depósito é custosa para o Estado e acarretará sua desvalorização no curso da ação penal, especialmente por se tratar de veículos novos de alto valor de mercado. Analiso a situação de cada um deles:

.....
ANTE O EXPOSTO, defiro a alienação cautelar dos dois primeiros veículos, já identificados, registrados em nome de e de

.....
Oficie-se à autoridade policial, solicitando cópia autenticada dos CRLVs da TOYOTA CAMRY XLE, placas e FORD FUSION, placas, bem como seja informado o local de custódia desse último veículo. Expeça-se mandado de avaliação dos veículos que se encontram no Armazém D4 do cais do Porto (TOYOTA RAV-4 e TOYOTA CAMRY XLE), intimando-se, após, os proprietários e o Ministério Público para impugnação em 5 dias e cientificando-se o Senad.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

56 www.cnj.jus.br | 2011

Intime-se o Banco Centro Sul do sequestro criminal do veículo FORD FUSION, placas, alienado fiduciariamente àquela instituição financeira para, em 10 dias, requerer o que entender de direito, ficando advertida de que, nada sendo requerido, será o automóvel leiloado e reservado o valor de seus créditos no preço da arrematação. Remeta-se cópia deste despacho.

_____, ____ de _____ de _____.

Juiz

ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL N.

Despacho/Decisão

Considerando que, nas fls. xxx, foi determinada a alienação antecipada da TOYOTA RAV-4 (placas) e da TOYOTA CAMRY XLE (placas); que foram realizadas as avaliações dos veículos referidos; que as partes e interessados foram devidamente intimados da decisão e das avaliações realizadas; que não há impugnações pendentes e as existentes encontram-se decididas:

- 1) Nomeio o Sr. para proceder ao leilão;
- 2) Intime-se o leiloeiro nomeado para arrecadar os veículos e para indicar duas datas para a realização do leilão;
- 3) Atendido ao disposto acima, expeça-se edital, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal e em jornal de grande circulação, providenciando-se a intimação das partes.

_____, ____ de _____ de _____.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 57

ASSOCIAÇÕES AUTORIZADAS PARA REGISTRO GENEALÓGICO
CADASTRADAS PELO MAPA

BR – 001 Ass.
Brasileira de Criadores

de Bovinos da Raça
Holandesa
Pedro Guimarães Riba Neto
Pedro@gadoholandes.com.
br diretoria@gadoholandês.
com. br
(11) 3285 – 1018 (11) – 3285 1018
Av. Brigadeiro Luiz Antonio,
1930. LJ 7/12. 01318 909
Bairro Bela Vista/SP.
BR-002 Ass. dos
Criadores de Gado
Jersey do Brasil
Maria Giselda Morais
Mendonça
n_giselda@terra.com.br;
jerseybr@terra.com.br (11) 3672 0588 (11) 3672 8101
Avenida Francisco
Matarazzo, 455 Parque da
Água Branca 05001-900
São Paulo/SP
BR 003-Ass. Brasileira
dos Criadores de
Suínos
Fabiano Jose Coser fabiano@abcs.com.br; (61) 2109-1620 /
8156-9456 (61) 2109-1623 SGAN 601 lote K Ed. CNA
Brasília / DF
BR-005 Ass. Brasileira
de Gado Pardo Suiço Fernando da Rocha Kaiser
gadopardo@pardo-suico.com.
br;superintendencia@pardosuico.
com.br
(11) 3871 1018 (11) 3862 5308
Avenida Francisco
Matarazzo, 455 Parque da
Água Branca CEP 05001-
900 São Paulo/SP
BR 006-Ass. Brasileira
dos Criadores de Zebu Luiz Antonio Joshakian abczsut@abcz.org.br;
contabilidade@abcz.org.br (34) 3319 3920
(34) 3319 3838
(34) 3319 3860
(34) 9135 6827
Praça Vicentino Rodrigues
da Cunha, 110 bairro são
Benedito. Ref. Parque
Fernando Costa CEP
38022-330 Uberaba/MG
BR 007-Ass. Brasileira
dos Criadores de
Ovinos
Francisco José Perelló
Medeiros www.arcoovinos.com.br (53) 3242 8422
(53) 3242 6130 (53) 3242 – 9522
Avenida 7 de Setembro,
1159 Caixa Postal 145
CEP 96400-006 Bagé/RS
BR 008 – Ass.
Brasileira Santa
Gertrudes
Jose Arnaldo Anistaldem santagertrudis@uol.com.br; (11) 3673 2322 (11) 3673 2322
Avenida Francisco

Matarazzo, 455 sala 26
Parque da Água Branca
CEP 05001-900 São
Paulo/SP
BR 009-Ass. Brasileira
dos Criadores de
Búfalos
Renato Amaral bufalo@bufalo.com.br
elcioreis@elcioreis.com.br (11) 3673 4455 (11) 3673 4905
Avenida Francisco
Matarazzo, 455 Parque da
Água Branca 05001-900
São Paulo/SP
BR 010-Ass. Brasileira
de Cavalos de Corrida José Salles Neto. diretoria@studbook.com.br
salles@studbook.com.br
(11) 3813 5699
(11) 3813 5772 (11) 3814 3410
Avenida Lineu de Paula
Machado, 875 Jardim
Everest CEP 05601-001
São Paulo/SP
BR 011-Ass. Brasileira
de Criadores da Raça
Simental
José Carlos de Souza Passoni simental@simentalsimbrasil.org.br
(28) 3521 5666 (28) 3521 5666
Rua Mario Romanelli, 23
– Bairro Gilberto Machado
CEP 29303-260 Cachoeiro
do Itapemerim/ES
BR 012-Ass. Nacional
de Criadores de Herd
Book Colares
Amilton Cardoso Elias herdbook@herdbook.org.br (53) 3222 4576 (53) 3222 4576
Rua Anchieta, 2043 –
Centro CEP 96015-420
Pelotas/RS
BR 015-Ass. Brasileira
de Criadores de
Cavalos da Raça
Mangalarga
Jayme Ignácio Rehder Neto
Jayme.rehder@cavalomangalarga.com.br;
Rose.redecchi@cavalomangalarga.com.br
(11)3673-9400
(11) 3866 9866
(11) 36739400
(11) 38621864
Av. Francisco Matarazzo,
455 – Pav.4 “Dr. Fausto
Simões” – São Paulo –
CEP 05001-300
CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA
58 www.cnj.jus.br | 2011

BR 016-Ass. Brasileira
de Criadores de
Charolês

Valmir Costa da Rosa charoles@charoles.org.br (55) 3222 7822 (55) 3222 7619

Rua Alberto Pasqualini, 25

Sala 405 CEP 97015-010

Santa Maria/ RS

BR 017-Ass. Brasileira

de Criadores de Cavalo

Pantaneiro

Celso Luiz de Figueiredo abccp@brturbo.com.br (65) 3345 1436 (65) 3345 1436

Avenida Joaquim

Murtinho, 1070 – Centro

CEP 78175-000 Poconé/

MT

BR 018-Ass. Brasileira

de Criadores de

Cavalos Quarto de

Milha

Jarbas Leonel Bertolli abqn@abqn.com.br; jarbas.

bertolli@abqn.com.br (11) 3864 0800 (11) 3673 1087

Avenida Francisco

Matarazzo, 455 Parque

da Água Branca. End.

Para Correspond: Rua

Dona Germane Burchard,

355 Bairro Água Branca

05002061 São Paulo/SP

BR 020 – Ass. Bras. de

Criadores de Cavalo

Árabe

Cristina Piazza Treu cristina@abcca.com.br;

presidencia@abcca.com.br (11) 3674 1744 (11) 3674 1749

Avenida Francisco

Matarazzo, 455 Pavilhão

11 Parque da Água Branca

05001-900 SP

BR 021 – Ass Bras.

dos Criadores de

Cavalo Mangalarga

Machador

Henrique Mello Machado srg@abccmm.org.br (31) 3379 6100 (31) 3379 6122

Avenida Amozonas, 6020

Parque de Exposição

Bolívar de Andrade –

Gameleira 30510-000 –

Belo Horizonte/MG

BR 022-Ass. Brasileira

de Criadores de Cavalo

Campolina

Ivaldo Nunes Costa (31) 3372 7478 (31) 3372-7479

Avenida Amozonas, 6020

Parque de Exposição

Bolívar de Andrade –

Gameleira CEP 30510-000

Belo Horizonte/MG

BR 023-Ass. Brasileira

de Criadores de

Jumentos da Raça

Pêga

Murilo sergio gomes torres. abcjpega@abcjpega.com.br (31) 3313 6798 (31) 3372 1223

Avenida Amozonas 6020

Parque de Exposição

Bolívar de Andrade –

Gameleira CEP 30510-000

Belo Horizonte/MG
BR 024-Ass. Brasileira
de Criadores de Cavalo
Crioulo

Vagner Motta Studiznski abccc@abccc.com.br (53) 3223 2122 (53) 3223 4774

Avenida Fernando Osorio,
1754 – A Caixa Postal 571
– Três Vendas CEP 96055-
000 Pelotas/RS

BR 025-Ass. Brasileira
de Criadores de
Bovinos da Raça
Canchin

*Sup. Lourenço Dino Burigo;

* Pres. Luiz Carlos Dias

Fernandes

(11) 3873 3099 (11) 3873 1891

Avenida Francisco

Matarazzo, 455 Parque da

Água Branca CEP 05001-

900 São Paulo/SP

BR 026-Ass. Brasileira

de Criadores do Cavalo

Trotador

(11) 6631 7263 N Disponível

apenas mensagem de voz

BR 027-Ass. Brasileira

de Criadores

Marchigiana

Murilo Sergio Gomes Torres march@marchigiana.org.br; (11) 3862 2279 (11) 3862-9365 Avenida Amazonas,
6020

Parque de Exposição

Bolívar de Andrade –

lucimara@marchigiana.org.br Gameleira CEP 30510-000

BR 028-Ass. Brasileira

de Criadores de Cavalo

Piquira e Pônei

Murilo Sergio Gomes Torres poney@poney.org.br; srg@

poney.org.br (031) 3371 3797 (031) 3371 3797

Avenida Amazonas, 6020

– Parque da Gameleira

CEP 30510-000 – Belo

Horizonte/MG

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 59

BR 033 – Assoc.

Bras. de Criadores de

Chinchila Lanígera

*Presidente: Carlos Peres (11) 4667-1324 (11) 4667-1323

Avenida Francisco

Matarazzo, 455 Parque da

Água Branca CEP: 05031-

900 São Paulo/SP.

BR 040 – Assoc.

Bras. de Criadores de

Caprinos

Felipe Ferreira Adelino de

Lima – PB (83) 9921-4100 /

9372-0159

abccaprinos@hotmail.com (81) 3228 2606 (81) 3226 7209

Av. Caxangá 205, loja

07, Caixa Postal 7222,
Madalena, Recife /PE CEP
50.720-971

BR 042 – Assoc. Bras.
dos Criadores de
Cavalos de Hipismo
Henrique Fonseca Junior
abcch@brasileirodehipismo.
com.br; arnaldo@
brasileirodehipismo.com.br
(11) 3672 2866 (11) 3672-2866

Avenida Francisco
Matarazzo, 455 Prédio do
Fazendeiro sala 16 Parque
da Água Branca CEP
05001-900 São Paulo/SP
BR 043 – Assoc. Bras.
de Criadores de Cavalo
Appalosa
Valéria Ramos Antunes
Martins

appalosa@appalosa.com.br;
studbook@appalosa.com.br (11) 3672 7800 (11) 3672 1770

Avenida Francisco
Matarazzo, 455 predio
do fazendeiro sala 11 –
Parque da Água Branca
CEP 05031-900 São
Paulo/SP

BR 044 – Assoc. Bras.
Brangus Renata Pereira Renata@brangus.org.br;
abbrangus@terra.com.br (18) 3908 – 7150 (18) 3908 7150
Rua Donato Armelin, 1436.

Bairro Jardim Bongiovani
19040260 Presidente
Prudente/SP

BR 046 – Ass. Bras. de
Criadores de Caracu José Luiz Strapasson abcc@abccaracu.com.br (46) 3263 1632 (46) 3263 1632

Rua Vicente Machado,
1322 Caixa Postal, 162
85555-000 Palmas/PR

BR 048 – Ass. Bras. de
Criadores de Cavalo
Bretão

Suzana Reinhardt Cintra
associação@cavalobretao,
com.br; studbook@
cavalo-bretao.com.br
19 3807 7974 19 –
9715 4545 19 – 38077974

Rua Osvaldo cruz, 267
Centro 13800 – 010
Amparo/SP

BR 053 – Ass.
Bras. dos Criadores
Limousin

Pedro Luiz Alves Nunes limousin@sercomtel.com.br;
pedronunes@limousin.com.br (43) 3338 5371 (43) 3338 6465
Av. Tiradentes, 6275 Pq.
Governador Ney Braga.
86072 000 Londrina/
Paraná

BR 054 – Assoc. Bras.
de Cavalo de Puro
Sangue Lusitano – 03
Marcelo Alves Vasconcellos
Macelo_lusitano@terra.com.
br atendimentolusitano@terra.
com.br

(11) 3729 4439
(11) 3259 5335 (11) 3257 – 6297
Rua General Jardim, 618
Cj. 62 01223 – 010 São
Paulo/SP

BR 059 – Ass. Bras.
dos Criadores de
Girolando

Leandro de Carvalho Paiva girolando@girolando.com.br (34) 3331 6000 (34) 3331 6000

Rua Orlando Vieira do
Nascimento nº 74 38040-
280 – Cx. Postal: 493
Cidade de Uberaba/ MG

BR 060 – Ass. Bras.
de Criadores de
Bonsmara

fabio B. Jatene (18) 3223 5719 18 – 3221 6807

Avenida Coronel
Marcondes, 871 – Conj.
52 CEP 19010-080 Pres.
Prudente/SP

BR 061 – Ass. Bras. de
Criadores de Bovino da
Raça Waygu

Rogério Satoru Uenishi waygu@uol.com.br (11) 4481 8800 (11) 4481 8805

Estrada Bragança/Amparo,
Km 7 Caixa Postal 162
12914-970 Bragança
Paulista/SP

BR 063 – Ass. Bras. de
Criadores de Bovinos
Senepol

Alex Tonini Marconato Pres.

Ricardo Pereira Carneiro senepol@senepol.org.br (34) 3210 2324 (34) 3210 2324

Rua Martinésia, 303 sala
602 Bairro: Aparecida
38400 – 606 Uberlândia/
MG

BR 064 – Assoc. Bras.

de Hereford e Braford Milena Bueno de Lima hereford@hereford.com.br (53) 3242 1332 (53) 3241 9164

Avenida General Osório,
1094 Caixa Postal 483
CEP 96400-100 Bagé/RS

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

60 www.cnj.jus.br | 2011

EXEMPLO DECISÃO SEQUESTRO ANIMAIS EM CATIVEIRO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL N./RS

Despacho/Decisão

Nas fls., a autoridade policial representou pela prisão preventiva
de, pela expedição de mandados de busca e apreensão nos
endereços indicados e pelo sequestro de todos os bens móveis e imóveis das

pessoas físicas e jurídicas referidas.

O Ministério Público Federal manifestou-se nas fls.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à prisão preventiva

Na linha da promoção ministerial retro, entendo que, por ora, não estão presentes os requisitos necessários para o decreto da prisão cautelar de

.....

Isto porque, embora o investigado tenha condenação, ainda que sem trânsito em julgado em outra ação penal, bem como está sendo investigado em diversos inquéritos policiais, tais circunstâncias não são suficientes para a sua prisão preventiva.

Sobre a questão, transcrevo parte da promoção ministerial apresentada (fl.), que bem retrata a situação:

“Ainda que toda a situação na qual são praticados os delitos seja grave, pois traz prejuízos não só para a Administração Pública, mas para todos os empregados que deixam de receber seus salários e demais direitos trabalhistas, os delitos, a serem imputados ao representado e coautores, no Inquérito em questão, não são de gravidade que justifiquem sua prisão preventiva, conforme a opção legislativa que inflige, no caso, penas mínimas de um ou dois anos, a depender do tipo de falsidade praticada. Inclusive, as penas podem ser substituídas por penas restritivas de direito, em caso de condenação, portanto, se estaria antecipando uma pena mais gravosa do que a poderá ser imposta em uma sentença condenatória.”

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 61

Deste modo, por ora, indefiro a prisão preventiva de

Quanto às buscas e apreensões

No tocante ao requerimento de expedição de mandados de busca e de apreensão, verifico que, na linha da representação veiculada pela autoridade policial e da promoção ministerial retro, esta é necessária, uma vez que há fortes suspeitas de que os documentos falsos são adrede preparados, possivelmente em mídia computacional, considerando a celeridade com que são realizados os pregões eletrônicos. Além disso, a expedição dos mandados é necessária para a apreensão dos originais dos documentos falsificados, tendo em vista que nos certames são apresentadas somente cópias, bem como para identificar outros participantes dos delitos sob investigação.

Assim, com base no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, no artigo 240, § 1º, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h”, e no art. 241, ambos do Código de Processo Penal. DEFIRO a expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos nos endereços a seguir descritos, a fim de que sejam apreendidos documentos, computadores e/ou qualquer tipo de mídia que constituam prova dos delitos investigados que permitam a identificação de outras pessoas envolvidas nos crimes em apuração:

Expeçam-se os mandados de busca e apreensão, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Quanto ao sequestro de bens e ao bloqueio de valores,

inicialmente, no que diz respeito ao bloqueio de valores nas contas dos investigados, assiste razão ao Ministério Público Federal quando refere que: a) se trata de medida extrema que pode prejudicar mais ainda os empregados das empresas dos investigados, uma vez que o bloqueio dos valores pode impedir

o pagamento das despesas trabalhistas; b) os demais bens sequestrados parecem ser suficientes para o pagamento dos prejuízos e dos valores referentes a eventuais condenações penais.

Portanto, indefiro o bloqueio de valores pretendido.

Com relação ao sequestro, há três tipos de medidas assecuratórias.

A primeira, denominada de sequestro propriamente dito, funda-se na existência de indícios da proveniência ilícita de bens, incide sobre os proventos da infração e regula-se pelos arts. 125-133 do Código de Processo Penal.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

62 www.cnj.jus.br | 2011

A segunda, denominada de hipoteca legal, exige certeza da infração e indícios de autoria, incide sobre quaisquer bens imóveis, destina-se à reparação dos danos e das custas do processo e regula-se pelos arts. 134 e 135 do Código de Processo Penal.

A terceira espécie denomina-se sequestro inominado ou arresto e é, inclusive, cautelar da hipoteca legal; exige os mesmos requisitos desta, mas se aplica também a bens móveis; tem idêntica destinação; regula-se pelos arts. 136-144 do Código de Processo Penal, guardando, em tais dispositivos, regras comuns à hipoteca legal.

Assim, considerando que a representação veiculada pela autoridade policial refere-se a bens móveis, trata-se do sequestro inominado ou arresto.

Analisando os elementos constantes nos autos, verifico que há certeza da infração e indícios suficientes da autoria, uma vez que o investigado vem praticando diversos delitos, em prejuízo aos órgãos públicos que o contratam e com sonegação fiscal e previdenciária.

Conforme relatado pela autoridade policial, o investigado de algum modo fraudou a licitação e, vencendo o certame, recebe os valores iniciais dos contratos, sendo que, após, deixa de cumprir as suas cláusulas (por exemplo, não recolhendo o FGTS), de modo que o contrato acaba sendo rescindido pelo órgão público e a empresa contratada deixa de pagar os seus funcionários. Sustenta a autoridade policial, ainda, que há indícios de que os recursos recebidos estejam sendo reinvestidos na Empresa, de propriedade de sua esposa e do seu filho (menor impúbere), com atividade de criação de cavalos de raça.

Além disso, ainda que seja irrelevante a origem lícita ou ilícita dos bens no caso de arresto, apenas a título de argumentação cabe referir que as provas colhidas até o momento demonstram que patrimônio de e de adviriam do desvio das verbas públicas recebidas, já que a única fonte de renda são os valores recebidos das empresas que possui, cujas verbas trabalhistas devidas aos empregados não estariam sendo pagas, tampouco estariam sendo recolhidas contribuições previdenciárias e FGTS.

Assim, com base nos arts. 136 a 144 do Código de Processo Penal, buscando a futura reparação de eventuais danos causados com as supostas práticas delitivas e das custas processuais, decreto o sequestro do Ômega, placas, do Mercedes A160, placas, da camionete MMC/L200, placas

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 63

....., do Mercedes C230K, placas, bem como de todos os cavalos crioulos da Empresa, de e de, listados nas fls., se ainda forem de propriedade destes, e ainda outros que não estejam na lista, mas que sejam de propriedade da pessoa jurídica e das

pessoas físicas mencionadas.

Para que seja possível identificar os cavalos crioulos referidos, deverá a autoridade policial, por meio de uma equipe de policiais, verificar quais os animais que ainda são de propriedade das pessoas físicas e jurídicas referidas, identificando-os e listando-os.

Nomeio o investigado como fiel depositário dos bens (veículos e cavalos a serem listados pela Polícia Federal).

Extraíam-se cópias da representação policial, da promoção ministerial e desta decisão, que deverão ser autuadas em apartado como sequestro, conforme dispõe o art. 129 do Código de Processo Penal.

Nos autos do sequestro a serem formados: a) registre-se a constrição judicial dos veículos citados no RENAJUD; b) expeça-se ofício à Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos (ABCCC) para que, diante do sequestro decretado, providencie a constrição judicial sobre os cavalos de propriedade da Empresa, de e de, a fim de que sejam impedidas as suas transferências para terceiros; c) após confirmada a efetivação das diligências acima deferidas pela autoridade policial, intimese e do sequestro realizado nos seus bens. Indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Agricultura do Município de (item 3.2 da representação), uma vez que se trata de diligência de cunho investigatório, que poderá ser realizada pela própria autoridade policial.

Com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIII, parte final, da Constituição da República, e no artigo 20 do Código de Processo Penal, decreto o sigilo deste procedimento, restringindo o acesso aos autos somente aos advogados constituídos, membros da Justiça Federal, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, bem como aos respectivos serventuários, devendo todos guardarem sigilo acerca do seu conteúdo.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

64 www.cnj.jus.br | 2011

Os mandados de busca e apreensão e o ofício à ABCCC deverão ser entregues à autoridade policial, para que esta providencie os cumprimentos e as entregas aos destinatários.

No prazo de 30 (trinta) dias, após realizadas as diligências, a autoridade policial deverá remeter a este Juízo um relatório circunstanciado informando as operações efetuadas.

Intime-se o Ministério Público Federal.

....., de..... de

Juiz.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 65

OFÍCIO PARA A ASSOCIAÇÃO RESPONSÁVEL POR ANIMAL

Ofício n.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL N. /.....

Senhor Diretor:

Informo a Vossa Senhoria, para que seja registrada a medida nessa Associação, que nos autos do processo em epígrafe, foi decretado o sequestro de todos os cavalos crioulos da Empresa, de e de, listados nas fls., cuja cópia segue anexa, se ainda forem de propriedade destes, e ainda outros que não estejam na lista, mas que

sejam de propriedade da pessoa jurídica e das pessoas físicas narradas.
Informo, ainda, que este Juízo designou o, RG
– SSP/RS e CPF n., como fiel depositário dos cavalos.

Atenciosamente,

Juiz

Ilmo. Sr.

Diretor da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos (ABCCC).

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

66 www.cnj.jus.br | 2011

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE CAÇA-NÍQUEL

_____, de _____ de 2009.

Of. N.

Ilmo. Sr.

Delegado da Receita Federal de

Prezado Senhor,

Remeto a V. Sa. o caça-níquel de marca, modelo, cor, ... , que veio a este Juízo por meio de encaminhamento feito pela Delegacia de Polícia local, tendo sido encontrado na residência de , à rua, nesta cidade, que dele não tem nenhum comprovante de posse ou propriedade.

Muito embora havendo denúncia ofertada pelo Ministério Público de se tratar de bem destinado à prática ilegal de jogo de azar, considerando que já foi realizada a perícia, resta a análise da existência de infração administrativa, na forma do art. 94 do Decreto-Lei n. 37/66, para que, se for o caso, seja decretada a pena de perdimento prevista no art. 96, inc. III.

Assim sendo, encaminho a V. Sa. o referido bem, para as providências que se reputarem oportunas.

Atenciosamente,

Juiz

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 67

EXEMPLO DE OFÍCIO DE ENVIO DE ARMAS PARA O EXÉRCITO E DE DECISÃO DE RESTITUIÇÃO

....., de de

Ofício n.

INQUÉRITO POLICIAL N. /.....

Senhor Comandante:

Remeto a Vossa Senhoria, para destruição ou para doação a órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas o material a seguir descrito:

.....

Solicito, após definir a destinação a ser dada aos bens em tela, informar a este Juízo, a fim de atualizar o Sistema Nacional de Bens Apreendidos.

Atenciosamente,

Juiz

Ilmo. Sr.

Comandante do Exército Brasileiro

Nova Santa Rita/RS

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

....., indiciado nos inquéritos policiais autuados sob o n.
..... e n., por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou este pedido de restituição dos bens:
apreendidos no IPL n.
01 pistola Taurus KSB 20371, PT 38, calibre 380
01 pistola Taurus PT 58HC, KPH08345
01 pistola Glock, calibre 380, modelo 25, número BBZ882
registro da Pistola Glock descrita
04 carregadores para munição calibre .40
apreendidos no IPL n.
01 laptop Toshiba
03 aparelhos celulares
US\$ 2.245,00 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco dólares americanos)
Os bens foram apreendidos em dezessete de maio de 2006, conforme o autos de apreensão das fls. do IPL n. e fls. do IPL n., durante a operação denominada “.....”, realizada pela Polícia
Com relação aos bens apreendidos por conta do inquérito policial n., o laptop ainda não foi objeto de perícia pela Receita Federal. A perícia foi solicitada pela autoridade policial por meio dos ofícios n. e n., juntados nas fls., ainda sem notícia de sua realização. No que se refere aos aparelhos celulares, a autoridade policial realizara perícia em dez aparelhos, dos mais de cinquenta apreendidos e sugeriu a suspensão do exame pericial, pela sua dificuldade de efetivo e pelo baixo retorno do procedimento (fls.). O Ministério Público Federal manifestara concordância quanto à suspensão, desde que fossem mantidos os celulares à disposição para eventual perícia (fls.). Este juízo decidiu, na fl., pela suspensão da prova e devolução dos aparelhos, pela autoridade policial, mediante recibo. O Ministério Público Federal fora intimado e nada manifestou sobre a decisão. Os aparelhos foram depositados na secretaria da vara federal (fls.). Ainda no inquérito policial n., o juízo declinou da competência, por enquadrar o delito no conceito de crime organizado (fl.).
Quanto ao inquérito policial n., foi devidamente relatado, e será dado vista ao Ministério Público Federal.

Corregedoria Nacional de Justiça
www.cnj.jus.br | 2011 69

Neste incidente de restituição, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento da restituição das três pistolas, cuja propriedade foi comprovada pelo requerente. Opina, ainda, pelo encaminhamento dos carregadores para munição para a Polícia Rodoviária Federal, visto que são para o calibre 40, mesmo calibre da arma destinada ao policial pela corporação. Por fim, requer o indeferimento da restituição dos demais bens, franqueada a cópia das agendas dos telefones celulares.
Decido.

A propriedade das pistolas está comprovada, de acordo com os documentos das fls. destes autos, bem como da fl. dos autos do inquérito policial n. Em relação à pistola Taurus PT 58HC, KPH08345, contudo, além da comprovação da propriedade por conta da nota de romaneio da Polícia, é necessária a apresentação do respectivo registro, tendo em vista que não se trata de arma corporativa, mas particular.

Quanto aos carregadores de munição, a declaração da fl. comprova a coincidência de calibre do acessório com o da arma destinada pela Polícia, sendo que

o próprio requerente admite no seu pedido serem os carregadores relativos ao armamento corporativo.

Em relação ao laptop e aos dólares americanos, ainda são considerados de interesse do processo, pela natureza dos crimes investigados no inquérito policial Isso porque a facilitação de descaminho envolve mercadorias estrangeiras, que comumente são adquiridas em moeda americana. Além disso, não foi comprovada a origem lícita dos recursos para sua aquisição, podendo se constituir produto dos crimes investigados.

No que tange aos aparelhos celulares, a par de não haver comprovação da propriedade ou da licitude na sua aquisição, a promoção ministerial sustenta que o bem interessa ainda ao processo. Requer que a apreensão seja mantida, na forma do art. 118 do Código de Processo Penal, ficando o telefone celular à disposição para eventual perícia. Alternativamente, requer seja postergado o exame deste pedido de restituição, aventando a reconsideração da decisão da fl. do inquérito policial n. e a remessa de todos os aparelhos para perícia na Polícia Federal.

Em razão da decisão que declinou da competência nos autos do inquérito policial n., considero desautorizado o reexame da decisão da fl. lançada naqueles autos. Nesse sentido, se afigura adequado apreciar o pedido alternativo formulado pelo requerente, para obtenção de cópia dos dados constantes das agendas telefônicas.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

70 www.cnj.jus.br | 2011

Diante do exposto:

a) defiro a restituição das pistolas Taurus KSB 20371 e Glock BBZ882, bem como o registro da Pistola Glock, ambas depositadas conforme recibo da fl., ambas do IPL n.;

b) quanto à pistola Taurus PT 58HC, KPH08345, indefiro, por ora, a restituição, até que seja apresentado o respectivo registro;

c) indefiro a restituição do valor de dois mil, duzentos e quarenta e cinco dólares americanos e do notebook Toshiba, pelos motivos expostos;

d) em face da competência declinada para o processamento do inquérito, da solicitação de realização de perícia pelo Ministério Público Federal, bem como da ausência de comprovação de propriedade e da origem lícita dos recursos para aquisição, indefiro a restituição dos aparelhos celulares, autorizando, contudo, o fornecimento de cópia das agendas telefônicas;

e) quanto à restituição dos quatro carregadores calibre 40, indefiro o pedido do requerente, para determinar a restituição diretamente para a Polícia Rodoviária Federal, depositados na Secretaria conforme recibo da fl., do IPL n.

Cientifique-se o requerente de que deverá comparecer, pessoalmente, na Secretaria deste Juízo para retirar o armamento da letra “a”, bem como o documento de registro da pistola Glock, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação munido da documentação de registro da pistola Taurus e credencial de porte. Providencie a Secretaria a devolução do armamento e registro, mantendo cópia nos autos e certidão de entrega.

Remetam-se à Polícia os quatro carregadores calibre .40.

Remetam-se à Polícia Federal os celulares descritos no auto de apreensão das fls. do IPL n., depositados na Secretaria conforme o recibo das fls.

..... do referido inquérito policial, para que providencie a cópia das agendas telefônicas dos aparelhos celulares, custeada pelo requerente e certificada nos autos.

Extraia-se cópia desta decisão, juntado-a aos autos do referido inquérito policial.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

....., de de

Juiz

Corregedoria Nacional de Justiça
www.cnj.jus.br | 2011 71

**EXEMPLO DE DECISÃO DE ARRESTO, de termo de
compromisso e de se Nten ça de hipoteca legal ,
ofício para registro de imóveis**

Despacho/Decisão

Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público, objetivando o sequestro de bens de....., por conta das investigações sobre a prática de estelionato em tese cometido pelo referido investigado, conforme inquérito policial autuado sob o n., apontando o prejuízo de R\$ 100.000,00 aos cofres daO pedido visa à indisponibilidade dos bens apontados, mesmo que adquiridos licitamente, para resguardar o ressarcimento do dano causado à União/Estado e garantir o pagamento de eventual multa penal e custas processuais.

Juntou cópias do citado inquérito policial, a fim de demonstrar materialidade e autoria.

Decido.

À vista dos fortes indícios da ocorrência de infração penal e da sua autoria, bem como da existência de poucos bens de propriedade do investigado aptos a garantir o ressarcimento dos prejuízos causados à União/Estado, considero procedente o pedido.

Cumpra analisar a fundamentação legal que ampara as diligências a serem realizadas.

O Ministério Público requereu o sequestro de bens com base no Decreto-Lei n. 3.240/41, que disciplina a medida relativamente a pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública.

Citou julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se evidenciam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se afirmou a vigência do citado Decreto-Lei após a Constituição Federal, sendo de todo compatível com as disposições do Código de Processo Penal acerca das medidas assecuratórias.

No Código de Processo Penal, com relação ao sequestro, há três tipos de medidas assecuratórias. A primeira, denominada de sequestro propriamente dito, funda-se na existência de indícios da proveniência ilícita de bens, incide sobre os proventos da infração e regula-se pelos arts. 125 a 133 do CPP. A

seCONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

72 www.cnj.jus.br | 2011

gunda, denominada de hipoteca legal, exige certeza da infração e indícios de autoria, incide sobre quaisquer bens imóveis, destina-se à reparação dos danos e das custas do processo e regula-se pelos arts. 134 e 135 do CPP. A terceira espécie denomina-se sequestro inominado ou arresto e é, inclusive, cautelar da hipoteca legal; exige os mesmos requisitos desta, mas se aplica também a bens móveis; tem idêntica destinação; regula-se pelos artigos 136 a 144 do CPP, guardando, em tais dispositivos, regras comuns à hipoteca legal.

Já as disposições do Decreto-Lei n. 3.240/41 permitem inferir que prevê tanto o sequestro de bens propriamente dito, como a sua espécie inominada (o arresto), uma vez que poderá atingir bens produzidos com o crime ou bens que, mesmo adquiridos licitamente, poderão ser destinados ao ressarcimento do dano causado à Fazenda Pública.

Conquanto os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região, anteriores à Lei n. 11.435/2006, tenham sido proferidos sob a justificativa de que as medidas assecuratórias do Código de Processo Penal sejam relativas a bens provenientes do crime, adoto a base legal apontada pelo Ministério Público Federal.

Isso porque o Decreto-Lei n. 3.240/41 trata especificamente do sequestro em relação a crimes que provoquem danos à Fazenda Pública, enquanto o Código de Processo Penal trata das medidas de sequestro ou arresto independentemente da qualificação do ofendido, conforme julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MEDIDA ASSECURATÓRIA. SEQUESTRO DE BENS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DL Nº 3240/41. PROPRIEDADE DO BEM. ÔNUS DA PROVA. 1. Nos termos do Decreto-Lei nº 3.240/41 (arts. 1º e 2º), o Ministério Público tem legitimidade para requerer o sequestro em caso de crime de que resulte prejuízo para a fazenda pública. 2. As providências cautelares inculpidas no referido DL pressupõem apenas a certeza da infração e os indícios suficientes da autoria, sendo irrelevante se o bem foi comprado com recursos do ilícito. 3. Segundo jurisprudência do STJ, a constrição na forma do DL n. 3.240/41 está em pleno vigor e se coaduna com as regras do CPP, relativas a medidas de cautela assecuratórias da efetiva reparação dos danos à vítima do fato delituoso. 4. Não há provas da transmissão da propriedade do bem, ônus que pertencia à parte que alegou tal fato, consoante o artigo 156 do CPP.” (TRF4, ACR 2006.72.09.001249-2, Oitava Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, DE. 06/08/2008)

Corregedoria Nacional de Justiça
www.cnj.jus.br | 2011 73

No caso dos autos, considero que o pedido do Ministério Público é de sequestro do tipo inominado, equivalente ao pedido de arresto, portanto. Deverá ser seguido de hipoteca legal, conforme o art. 4º, § 2º, item 2, do Decreto-Lei n. 3.240/41, no que se refere ao bem imóvel, e da designação de fiel depositário, no que tange ao bem móvel.

Observo que os fatos investigados caracterizam a condição do art. 1º do Decreto-Lei n. 3.240/41, porquanto indicam o locupletamento ilícito de

.....

As cópias do inquérito policial dão conta de explicitar a materialidade do delito – saques de aposentadoria estatutária mantida pela União após a morte da beneficiária, mediante fraude de documentos para fins de recadastramento anual – conforme certidão de óbito da fl. ..., formulário de recadastramento da fl. ... procuração e atestado das fls. ... e extrato das movimentações bancárias das fls. Os indícios de autoria de estão firmados na confissão efetuada perante a polícia (fls. ...) e nas declarações prestadas por (fls. .../...).

O Ministério Público Federal detém legitimidade para o pedido, constando expressamente do disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 3.240/41.

Os bens apresentados – veículo e imóvel – são penhoráveis e, portanto, sujeitos ao arresto ou sequestro inominado. Especificamente ao imóvel, não há se cogitar da impenhorabilidade por eventualmente constituir bem de família, em razão da expressa disposição do art. 3º, inc. VI, da Lei n. 8.009/90, que dispõe: condenatória a ressarcimento, indenização ou perda” Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

VI – por ter sido adquirido com o produto de crime ou para execução de sentença penal mento de bens.” (grifei)

Do exposto, DECRETO O SEQUESTRO INOMINADO/ARRESTO dos bens abaixo descritos:

.....
CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

74 www.cnj.jus.br | 2011

Oficie-se ao Registro de Imóveis da 2ª Zona, solicitando-se a averbação da medida assecuratória no que tange ao item a, e registre-se a constrições do veículo (item b) no Renajud.

Cumprida a entrega do ofício pelo oficial de justiça e inscrita a medida no Renajud

1 – expeça-se termo de compromisso de fiel depositário, relativamente ao veículo;

2 – expeçam-se mandados:

2.1 – de intimação do investigado desta decisão e para que compareça na Secretaria deste Juízo para assinatura do termo de compromisso de fiel depositário;

2.2 – de avaliação dos bens;

3 – remetam-se os autos ao Núcleo de Contadoria, para arbitramento do valor da responsabilidade mediante:

3.1 – atualização do valor da lesão aos cofres públicos decorrentes da conduta do investigado;

3.2 – cálculo de pena de multa, arbitrada para fins da medida assecuratória, em 50 dias multa de 1 (um) salário mínimo, aproximadamente três vezes a quantidade de dias multa normalmente fixada por este juízo, no julgamento de crimes de estelionato sem especificidades, e adotando o parâmetro de 1 salário mínimo, em função da ausência de informações sobre os rendimentos;

3.3 – cálculo das custas processuais comumente atribuídas à ação penal.

Da avaliação dos bens e do arbitramento da responsabilidade, intimem-se as partes para os fins do art. 135, § 3º, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Decreto sigilo dos autos até o cumprimento do ofício dirigido ao Registro de Imóveis pelo oficial de justiça e a inscrição da medida no Renajud.

Intime-se o Ministério Público desta decisão.

....., ... de de

Juiz

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 75

TERMO DE COMPROMISSO

Arresto / Hipoteca Legal – Medidas Assecuratórias Nº/.....

FIEL DEPOSITÁRIO:, CPF e RG

Por este termo de compromisso, assume formal e pessoalmente perante este Juízo, o encargo de fiel depositário do bem a seguir descrito:

– 01 (um) veículo marca e modelo, placas , ano 2000, RENAVAL

....

O depositário compromete-se a manter o bem livre de quaisquer embaraços, zelando pela sua integridade, ficando responsável pelas despesas destinadas a sua conservação e manutenção. Neste ato é advertido o depositário das obrigações inerentes ao seu cargo e das consequências que poderão advir da infidelidade, do que ficou bem ciente. Nada mais para constar, foi lavrado este termo.

....., de de

Juiz

PRESENTES:

arresto / Hipoteca Legal – Medidas Assecuratórias N. /.....

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

76 www.cnj.jus.br | 2011

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, em desfavor de:

....., brasileiro, estado civil, profissão,
filho de e, nascido em, natural
de /....., inscrito no CPF sob o n. e portador da Carteira
de Identidade n., residente na rua, n. 421, ap.,
em /.....; requereu a especialização da hipoteca legal sobre
imóvel de propriedade de, já objeto de sequestro inominado,
conforme decisões das fls., com o objetivo de resguardar o interesse
público no integral ressarcimento dos prejuízos suportados pela União/
Estado, diante dos fatos narrados na denúncia que deu início à ação penal n.
.....

Naqueles autos, foi denunciado pela prática, em tese, do
delito de estelionato, porquanto teria sacado mediante fraude a pensão concedida
pelo Tribunal a sua mãe,, após o falecimento
da beneficiária.

Tomadas as medidas assecuratórias prévias sobre o imóvel e um automóvel
(fls.), com as devidas anotações do sequestro inominado no
Renajud e no Registro de Imóveis da 2ª Zona (fls.), foi promovida a
apuração da responsabilidade (fls.) e a avaliação do bem imóvel indicado
(fl.).

Dado vista às partes, o Ministério Público Federal requereu a hipoteca
legal para garantia de ressarcimento dos valores estimados em R\$136.468,69,
R\$ 23.250,00 e R\$ 297,95.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta medida objetiva garantir futura reparação de prejuízos decorrentes
da prática de estelionato atribuída a dano imputado a

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 77

Os valores apurados a título de responsabilidade, conforme cálculos realizados
pela Contadoria, perfazem o total de R\$160.016,64 (cento e sessenta
mil, dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), visto que a lesão sofrida pelos
cofres públicos, devidamente atualizada, representa R\$136.468,69 e o valor da
multa arbitrada para fins da medida assecuratória, somada às custas processuais,
corresponde a R\$ 23.547,95.

A avaliação dos bens apontados pelo Ministério Público Federal correspondem
ao valor total de R\$176.500,00 (cento e setenta e seis mil e quinhentos
reais), consubstanciado em um imóvel (apartamento situado na rua
....., n.,, matrícula n.) representando
R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e um automóvel
avaliado em R\$31.500,00.

Em relação às avaliações e aos cálculos efetuados nos autos, as partes não
manifestaram contrariedade, além da alegação constante das fls., de que

os bens foram avaliados em valores inferiores aos praticados no mercado e a medida cautelar extrapolaria o valor do suposto dano.

Improcedem as alegações.

No que tange ao veículo, o extrato da tabela Fipe apresentado na fl. refere-se ao modelo do veículo, categoria superior a do automóvel de propriedade do acusado, cujo modelo é o O valor da avaliação do automóvel arrestado, portanto, deverá ser inferior àquele registrado na fl., de modo que considero acertada a avaliação da fl.

Relativamente ao imóvel, ainda que o valor da sua avaliação realizada pelo oficial de justiça divirja das avaliações efetuadas por imobiliárias locais, verificando-se uma diferença de aproximadamente 30% a maior nas avaliações trazidas pelo requerido, observo que os avaliadores das imobiliárias não estavam imbuídos pelo juízo do ato de avaliação, o fazendo em favor do proprietário do imóvel.

Igualmente, não obstante a hipoteca legal recaia sobre o bem imóvel, o veículo automotor antecede os bens imóveis na relação de preferência da penhora e bens, conforme o art. 655 do Código de Processo Civil, de modo que deve prevalecer sobre ele a garantia do arresto concedido nestes autos.

Assim, no que exceder o valor do automóvel, responderá como garantia o imóvel hipotecado, de forma que a diferença no valor da avaliação alegado pela defesa não constitui impedimento para a inscrição da hipoteca legal.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

78 www.cnj.jus.br | 2011

Do exposto, a hipoteca legal do imóvel é medida justificada, assim como a manutenção da restrição sobre o veículo automotor a título de garantia.

III – DISPOSITIVO

Assim, homologo a avaliação da fl. e o cálculo das fls., com o que estabeleço, de acordo com a fundamentação, a responsabilidade no valor de R\$160.016,64 (cento e sessenta mil, dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo de despesas processuais futuras, e, com base no art. 135 do Código de Processo Penal e no art. 4º, § 2º, item 2, do Decreto-Lei n. 3.240/41, especializo a hipoteca legal sobre o imóvel a seguir descrito: 01 (um) apartamento situado na Rra, n., aptº., matrícula no Registro de Imóveis da 2ª Zona sob o n.

Mantenho, para fins de garantia da responsabilidade apurada, o automóvel, ano/modelo, cor cinza, gasolina, placa, RENAVAM

Oficie-se ao Registro de Imóveis da 2ª Zona, para que registre a hipoteca legal do imóvel descrito na especialização, anteriormente objeto de seqüestro inominado, informando-se no ofício a descrição do imóvel, a qualificação do requerido e a natureza deste processo, qual seja, hipoteca legal com base no art. 135 do Código de Processo Penal e no art. 4º, § 2º, item 2, do Decreto-Lei n. 3.240/41.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal n. e mantenham-se os autos em apenso àquela ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

..... de de

Juiz

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 79

Ofício n.

..... de de
Arresto / Hipoteca Legal – Medidas Assecuratórias Nº/.....

Senhor Registrador:

Determino a Vossa Senhoria seja registrada a hipoteca legal, com base no art. 135 do Código de Processo Penal e no art. 4º, § 2º, item 2, do Decreto-Lei n. 3.240/41, do imóvel a seguir descrito:

- a) apartamento de n., do edifício localizado na rua, n., em/....., matriculado sob o n.;
- b) proprietário/depositário, brasileiro, estado civil, profissão, filho de e de, nascido em, natural de/....., CPF e RG
- c) natureza do processo: sequestro inominado de bens em inquérito policial.

Remeto anexas as cópias das fls.

Atenciosamente,

Juiz

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

80 www.cnj.jus.br | 2011

EXEMPLOS DE DECISÃO DE BENS DE PEQUENO VALOR INTIMAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR, SOB PENA DE DESTINAÇÃO DIVERSA

Despacho/Decisão

Tratando-se os objetos do auto de apreensão da fl. de ferramentas hábeis para a prática do arrombamento – qualificadora do furto ao qual foram condenados os réus – constituem, portanto, instrumentos do crime, à exceção dos vales-transporte.

Contudo, são objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constituem fato ilícito, de modo que não há falar em perdimento em favor da União.

Assim, determino sua restituição aos condenados e....., ao primeiro que comparecer, visto que não há indicativo da propriedade de um deles sobre o material.

Intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à Secretaria deste Juízo, pessoalmente e munidos de documento de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de retirar os seguintes objetos apreendidos por conta desta ação penal: 01 marreta de borracha; 01 pasta, cor azul; 01 pé-de-cabra; 01 chave de fenda, com cabo cor verde; 01 serra metálica; 01 tesoura; 01 alicate, com cabo cor vermelho; 01 alicate para podar; 41 vales-transportes.

Na oportunidade, deverão ser advertidos de que, caso não se apresentem para a devolução dos objetos no prazo estabelecido, poderá ser dada destinação diversa ao material.

Intimem-se.

..... de de 2011.

Juiz

AGUARDA PRAZO DE 90 DIAS

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 81

Acolho a promoção do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do feito, diante da atipicidade da conduta, com base no art. 395, inc.

III, do Código de Processo Penal.

Ressalve-se a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal.

Em relação ao bem apreendido, verifico que se trata de aparelho certificado que não oferece potencialidade lesiva, pois operava com 25Watts de potência, conforme o auto de infração.

Além disso, no caso dos autos, diante das declarações de Zoenir Fernandes de Amaral, pessoa que assinou o auto de infração, de que não tem nenhuma relação com a rádio que fazia apenas trabalho voluntário no local, não sabendo declinar o nome da pessoa responsável pela rádio.

Desse modo, aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 123 do código de processo penal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, voltem conclusos.

....., de de 2011.

Juiz

ANTIECONOMICIDADE LEILÃO E DOAÇÃO

Despacho/Decisão

O acórdão absolutório proferido nos autos, conforme a certidão da fl.

....., transitou em julgado em

As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao destino a ser dado ao material apreendido, sob pena de destinação diversa.

Assim, tendo transcorrido o prazo de noventa dias após o trânsito em julgado, conforme a certidão da fl., e considerando que os bens não foram reclamados, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, deve

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

82 www.cnj.jus.br | 2011

riam ser vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Contudo, o valor do bem – um celular (fl.) – é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado pelo leilão à União/ao Estado.

Deste modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que a defesa não manifestou interesse na restituição do bem em tela, mantendo-se inerte, DECRETO O PERDIMENTO do celular descrito na certidão da fl. e determino a sua doação para a Cruz Vermelha Brasileira – filial

Quanto aos cartões magnéticos, deverão permanecer nos autos.

Intimem-se.

....., de de 2011.

Juiz

DESTRUIÇÃO

Despacho/Decisão

Nas fls., foi proferida sentença que julgou extinta a punibilidade de Julio César, em razão da sua morte.

Permanecem no depósito deste Juízo, conforme a certidão da fl., uma faca e uma chave de fenda. Não existe notícia de nenhum requerimento de devolução dos objetos referidos.

Além disto, o valor dos bens é reduzido e o leilão destes demandaria um custo muito alto à União.

Desta forma, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO dos bens descritos na fl.

Assim, considerando o péssimo estado em que se encontram, o que inviabiliza inclusive qualquer doação, descartem-se os objetos em lixo apropriado e remetam-se os

autos ao arquivo.

Corregedoria Nacional de Justiça
www.cnj.jus.br | 2011 83

....., de de 2011.

Juiz

Despacho/Decisão

Considerando-se que o prazo para aproveitamento das antigas fichas de vale-transporte, na conversão de créditos para os cartões destinados ao uso nas roletas eletrônicas, expirou dia 30.06.2009, os vales-transporte apreendidos deverão ser danificados e descartados.

Para fins de cumprimento do despacho da fl., remetam-se à Fundação Pão dos Pobres todos os bens descritos no despacho da fl., à exceção dos vales-transporte, os quais deverão ser danificados e descartados.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

....., de de 2011.

Juiz

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

84 www.cnj.jus.br | 2011

EXEMPLO DECISÃO SOBRE BENS DE VÍTIMA

DESCONHECIDA

DESPACHO/DECISÃO

O Indiciado foi autuado em flagrante e denunciado pela prática de furto simples (CP, art. 155), tudo porque foram encontrados portando rolos de fios de cobre, subtraídos de terceiros. Parte dos rolos foi identificada pela vítima e restituída. Todavia, restaram 6 rolos e 10 furadeiras marca Bosh novas, com ele apreendidos, sem que fossem conhecidos os ofendidos, apesar das tentativas feitas neste sentido. Invocando o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, inc. LVII), o Indiciado, através de advogado constituído, requer a restituição dos referidos bens.

Admite-se a restituição, nos termos do art. 120 do CPP, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Contudo, existe a dúvida neste caso, pois o Indiciado foi surpreendido com vários bens furtados. Com relação aos bens que ora reclama, não exibiu nenhuma nota fiscal ou outros documento provando a origem lícita. É verdade que o Código Civil, no art. 1.210 protege o possuidor. No entanto, as peculiaridades do caso não induzem à existência de posse de boa-fé e, menos ainda, de propriedade (CC, art. 1.228). Bem ao contrário, a presunção aqui é a de que os bens reclamados eram também de origem criminosa. Aplica-se ao caso o art. 335 do CPC, cuja interpretação por analogia é permitida pelo art. 3º do CPP, o qual recomenda, na falta de normas jurídicas particulares, a aplicação das regras da experiência comum.

Finalmente, não será demais lembrar que, até mesmo diante de sentença absolutória, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em leilão se não pertencerem ao réu (CPP, art. 123).

Do exposto, indefiro o pedido e mantenho a apreensão dos bens. Da inexistência de local para que permaneçam os bens apreendidos até o trânsito em julgado da sentença definitiva, problema este que vem se agravando dia a dia e põe em risco a própria segurança dos bens apreendidos que podem ser furtados, além do fato de virem a enferrujar e perder seu valor, impõe-se a eles dar destino.

A Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece no item I, “b” que os magistrados “ordenem, em

cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor...”. Assim sendo, na forma prevista na mencionada Recomendação, c.c. os arts. 120, § 5º e 123 do Código de Processo Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 85

Penal, cuja interpretação não pode ser gramatical, mas sim histórico-evolutiva, não sendo demais lembrar a lição de Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 9ª. ed., p. 160) para quem:

“Rejeita-se o sentido achado pelos processos tradicionais, quando o texto se preste a interpretação consentânea com a época, ou a exegese, correta à primeira vista, conduza, praticamente, quer a iniquidade manifesta, quer a uma conclusão incompatível com o sentir presumível de um legislador ponderado e conseqüente.”

Proceda-se o leilão do material referido, depositando-se a quantia apurada no Banco XXX, em conta-corrente à disposição deste Juízo, até o término da ação penal, ocasião em que ser-lhe-á dado destino final, recolhendo-se aos cofres da União, se não surgir quem prove, dele, ser dono (CPP, art. 122). Intimem-se.

_____, ____ de _____ de _____

Juiz

CRIME AMBIENTAL – ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO O (recomendando a alienação do bem apreendido)

EMENTA

...

19. Diversamente do previsto no art. 91 do CP, o art. 25, § 4º, da Lei n. 9.605/98, não autoriza, antes, determina, seja efetivada a imediata alienação dos instrumentos utilizados na prática de crimes ambientais, não importando ser sua origem ou posse lícita ou ilícita.

(TRF4. 4ª Sessão, proc. 2005.04.01.009770-1/SC , Rel. Des. Paulo Brum Vaz, j. 15.5.2008)

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

86 www.cnj.jus.br | 2011

EXEMPLOS DE DECISÃO DE DESTRUIÇÃO DE DROGA E EMBALAGENS

AUTORIZA A DESTRUIÇÃO DA DROGA, COM PRESERVAÇÃO AMOSTRA

Despacho/Decisão

Diante da reserva de amostra da droga pelo setor de perícias da Polícia Federal e da manifestação do Ministério Público Federal de acordo com o pedido da autoridade policial, autorizo a incineração da droga apreendida nestes autos, com base no art. 32, §§ 1º e 2º, e art. 72, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Intimem-se.

Comunique-se à Polícia Federal, com urgência.

....., de de

Juiz

**AUTORIZA DESTRUIÇÃO DA EMBALAGEM DE TRANSPORTE
AÇÃO PENAL N. /RS**

Despacho/Decisão

Cuida-se de bens apreendidos por ocasião da prisão em flagrante de

..... e, por conta de tráfico internacional de

entorpecentes.

Estão na Polícia Federal dois aquecedores a óleo, danificados pela perícia policial e contaminados com resíduos do entorpecente (fls.).

Para o Banco Central do Brasil foram remetidos os valores de 506 dólares americanos e de 3.000 Mille Livres do Banque du Liban (fls.).

Por fim, encontram-se no depósito deste Juízo 01 (um) aparelho de telefone celular marca Motorola, IMEI:353616/01/559405/0, com a respectiva bateria e CHIP VIVO 89550 64110 4000 79973 04; 01 (um) aparelho de telefone

Nacional de Justiça
www.cnj.jus.br | 2011 87

celular marca Nokia, Model 6300b, IMEI:354827/01/058126/0, com a respectiva bateria e CHIP TIM 8955 0440 0000 9085 6543 S211 e; 01 (um) CHIP TIGO 89595 04101 03400 0485 (fls.).

1 – A droga estava sendo transportada pelos réus dentro dos aquecedores a óleo, de modo que está caracterizado que funcionaram como instrumentos do crime. Contudo, ainda que não constituam objetos de porte ou fabricação ilícita, diante da notícia pela autoridade policial de que a perícia técnica requereu fossem os equipamentos danificados, além de manter algum resíduo da substância entorpecente no seu interior, entendo que são insuscetíveis de restituição, não sendo cabível outro destino que não a sua destruição.

Assim, autorizo a destruição do aquecedor que se encontra na Superintendência da Polícia Federal, juntamente com as drogas.

Acerca do aquecedor em exposição na Delegacia da Polícia Federal de Santo Ângelo, deverá o Ministério Público Federal manifestar-se sobre a permanência do interesse público a justificar a manutenção do objeto naquela Delegacia, ou se requer sua destruição.

2 – Em relação aos valores em moeda estrangeira, diante das declarações em juízo pelo réu, em poder do qual estavam os valores apreendidos, de que recebera o pagamento adiantado de 500 dólares para o transporte da mercadoria (fl.), bem como das declarações prestadas em juízo pelo réu, de que outras viagens desse jaez foram realizadas antes desta que gerou a prisão em flagrante (fl.), considero que está caracterizada sua condição de produto do crime. Desse modo, cabível é a conversão dos valores em renda para a União.

Assim sendo, em relação à moeda estrangeira, por se tratar de produto do crime, decreto o perdimento, com base no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal c.c o art. 63 da Lei n. 11.343/2006, para determinar sua conversão em renda para a União.

Para esse fim, o Banco Central do Brasil deverá converter os valores em moeda nacional e depositar os valores daí decorrentes em favor do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD). O órgão deverá, após a operação, remeter comprovante a este juízo.

3 – Considerando-se que o transporte da droga se daria por meio de viagem aérea ao oriente médio, considero que os telefones celulares, ainda que não sejam diretamente instrumento para o crime o são indiretamente, por

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

88 www.cnj.jus.br | 2011

quanto sua finalidade é a comunicação durante o deslocamento no transporte da droga. Contudo, além de não haver prova acerca da sua utilização pelos réus, não constituem objeto cujo porte ou fabricação seja prática ilícita. Desse modo, para sua destinação é imprescindível a prévia manifestação de ambas as partes,

na forma do dispositivo da sentença das fls.

Assim, não obstante tenha já transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, intimem-se os réus e seus defensores para que se manifestem acerca de seu interesse na restituição dos celulares apreendidos.

4 – Em relação ao cheque em branco acostado na fl., insira-se carimbo de cancelado ou sem efeito.

Oficie-se à autoridade policial, com urgência, acerca da destinação dada ao aquecedor em depósito na Superintendência da Polícia Federal.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil, solicitando-se as providências estabelecidas no item 2, e à Senad, informando o perdimento e o depósito dos valores.

Intimem-se, sendo que o Ministério Público Federal inclusive para que diga sobre o item 1, bem como que os réus e seus defensores se manifestem especificamente sobre o item 3.

....., de de

Juiz

AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DA EMBALAGEM EM MUSEU DA POLÍCIA

Despacho/Decisão

Diante da promoção ministerial retro, autorizo a manutenção do aquecedor na sala temática do Departamento da Polícia Federal.

Oficie-se à autoridade policial comunicando.

....., de de

Juiz

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 89

EXEMPLO DE DECISÃO CONCEDENDO FIANÇA

Processo n. ...:

O Indiciado foi autuado em flagrante pela prática do crime de lesões corporais graves contra seu vizinho “fulano de tal”, praticado com uma navalha, causando-lhe deformidade permanente, conforme atesta o laudo de exame de corpo de delito anexado ao auto e as fotografias complementares, consistente em uma cicatriz que atravessa todo o lado direito do rosto da vítima.

Referido crime, previsto no art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, é sancionado com pena de 2 meses a 8 anos de reclusão. Todavia, seja pela tipificação legal, seja pelas circunstâncias em que foi praticado e pela personalidade do indiciado, que é primário, tem emprego fixo e trabalho mediante contrato, não encontra nenhuma vedação para que lhe seja concedida fiança (CPC, arts. 323 e 324).

Assim sendo, atento ao contido no art. 310, inc. III e 333 da lei processual, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.403/2011, concedo, de ofício, ao indiciado sicrano de tal a liberdade provisória mediante pagamento de fiança. Na fixação do valor, considerando a natureza da infração que é grave, as condições pessoais de fortuna do acusado, pessoa, sua vida pregressa que se revela sem antecedentes, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, fixo o valor da fiança em 50 salários mínimos, ou seja, R\$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais).

A referida quantia deverá ser entregue ao Depositário Público e recolhida na agência do Banco X ,ou, caso fechado o estabelecimento bancário, entregue, mediante recibo, ao escrivão para que tome a medida no prazo máximo de 3 dias, fazendo-se menção no termo de fiança (331, par. único). Depositada a quantia, juntado o comprovante do depósito aos autos, lavre-se termo de fiança no livro

próprio juntando-se cópia aos autos (CPP, art. 329), nele constando o valor e a forma do depósito e também as obrigações do beneficiado ou de quem prestou fiança (CPP, arts. 329, par. único, e 331, par. único). Após, formalizado com a assinatura do Indiciado, expeça-se alvará de soltura e em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se. Intimem-se.

_____, ____ de _____ de ____

Juiz

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

90 www.cnj.jus.br | 2011

2. Crime de trânsito, homicídio culposo

Despacho:

O Indiciado foi autuado em flagrante pela prática do crime de homicídio doloso na direção do veículo automotor marca Mundial, ocorrido ontem, por volta das 14h, na Av. XV de Novembro, esquina com Padre Custódio, nesta cidade, figurando como vítima Tício Aurélio, que transitava de bicicleta no local.

O referido crime, previsto no art. 121, caput, do Código Penal, é punido com reclusão de 6 a 20 anos e por isso a Autoridade Policial não concedeu fiança ao acusado e pede, agora, seja decretada a sua prisão preventiva, porque os fatos tiveram grande repercussão na mídia, provocando revolta na população. Por sua vez o autuado requer a liberdade provisória com ou sem fiança, alegando tratar-se de crime culposo e juntando documentos que provam sua vinculação ao processo.

A leitura do auto de prisão em flagrante e dos recortes de jornais e publicações em sites que a ele vieram anexados revelam que o acusado dirigia em velocidade excessiva e incompatível com o local, colhendo a vítima quando atravessava a rua na faixa destinada a pedestres. A revolta popular deu-se, além do atropelamento em si, pelo fato de o acusado conduzir um veículo possante e dos mais caros existentes no mercado e a vítima ser um jovem trabalhador, de origem humilde, que estava no momento a exercer sua profissão.

Muito embora a correta tipificação seja discutível, esta matéria deverá ser definida em outro momento processual, qual seja, o do oferecimento da denúncia. Por ora tem-se como presente a infração ao art. 121, caput, do Código Penal e não o art. 202, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, que é sancionado com a pena de 2 a 4 anos de reclusão.

O crime de homicídio doloso permite a concessão de fiança pelo Juiz, conforme art. 322, § 1º do Código de Processo Penal. Ademais, no caso, não estão presentes as causa impeditivas dos arts. 323 e 324 deste estatuto. Por outro lado, ela se revela de todo oportuna, pois não há interesse ou motivo para manter-se o acusado preso, visto que é radicado no distrito da culpa, estudante universitário e não registra antecedentes criminais, conforme documentos anexados. Ainda assim, a fiança é mais apropriada ao caso em tela do que à liberdade provisória simples, porque manterá o acusado vinculado ao processo, além de garantir os efeitos de eventual condenação.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 91

Atento, pois, ao contido no art. 326 da Lei Processual, em especial à gravidade da infração, cometida por velocidade excessiva e incompatível com o local, a situação econômica do acusado, que é elevada, fato que se evidencia pelo simples valor alto do veículo, que está em seu nome registrado no DETRAN, sua vida pregressa que revela diversas infrações de trânsito, muito

embora não responda ações penais, bem como ao provável valor das custas e principalmente da indenização (responsabilidade civil, Código Civil, art. 927), se vier a ser condenado, fixo a fiança, com base no art. 325, inc. I, do CPP em R\$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais), equivalente a 200 saláriosmínimos, multiplicada esta verba por 5 para alcançar-se valor condizente com a gravidade da ocorrência (CPP, art. 325, inc. II e § 1º, inc. III).

A referida importância deverá ser recolhida em agência do Banco do Estado, agência do Fórum local, ficando à disposição deste Juízo. Uma vez depositada a quantia, juntado o comprovante do depósito aos autos, lavre-se termo de fiança no livro próprio (CPP, art. 329). Após, formalizado com a assinatura do Indiciado, expeça-se alvará de soltura.

Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

_____, _____, _____ de _____

Juiz de Direito

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

92 www.cnj.jus.br | 2011

EXEMPLO DE DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA EM CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Processo n.

O agente do Ministério Público Federal, com base em inquérito policial instaurado a partir de notícia publicada no jornal de .../.../....., pg., que, de qualificação ignorada, funcionário público lotado na Delegacia Regional da Secretaria de Estado da, nesta cidade, está sendo investigado e respondendo a sindicância por suposto envolvimento com atos de corrupção, consistentes em.....

..... e que, em razão de tais atividades, ostenta patrimônio incompatível com os seus vencimentos (R\$2.532,00), ou seja, imóvel de 358 m2 situado na rua 15 de Novembro, 288, apto. 4, bairro Ecovillage, nesta cidade, sabidamente de alto padrão, 2 automóveis marca, ano, no valor de R\$ e R\$, um deles em nome de sua irmã que não tem profissão definida, bem como uma lancha a motor marca, no valor aproximado de R\$, contra ele ofereceu denúncia por ofensa ao tipo previsto no art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98.

Foi determinado o sequestro do bem imóvel referido e a apreensão dos bens móveis, uma vez que há sério temor de que o investigado proceda à alienação imediata dos referidos bens, furtando-se à aplicação da lei especial (arts. 4º e 7º, inc. I). Recebida a denúncia, a ação penal vem tendo regular andamento. Ocorre que, os bens apreendidos (automóvel e lancha) encontram-se em estado de deterioração, abandonados a céu aberto, o carro enferrujandose, além de sujeitos a depredação por terceiros, visto que a Polícia Federal não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente.

Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos referidos bens, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Tal medida atende ao interesse público e ao particular, pois se a opção for aguardar o desfecho da ação penal, muitos anos poderão se passar e os bens perderem seu valor quase completamente.

Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos por ordem do juiz só podem ser liberados se comprovada a licitude de sua origem (art. 4º, § 2º).

Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita. Por Corregedoria Nacional de Justiça
www.cnj.jus.br | 2011 93

outro lado, na sábia simplicidade de Washington de Barros Monteiro, “deve ser afastada a exegese que conduza ao vago, ao inexplicável, ao contraditório e ao absurdo” (Curso de Direito Civil 23ª. ed., Saraiva, p. 37) – e deixar os bens se acabando em razão do tempo é um absurdo – impõe-se a alienação antecipada. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomenda n. 30/2010, item I, alínea “b”, determino que se promova a alienação antecipada dos bens apreendidos, promovendo-se o necessário leilão.

Intimem-se. Providencie-se.

_____, ____ de _____ de _____

Juiz

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

94 www.cnj.jus.br | 2011

REGIMENTO INTERNO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO XI

DO DEPARTAMENTO DO MEIO CIRCULANTE (MECIR)

Seção I

Das Competências

Art. 55. Compete ao Mecir:

I – prover a demanda por cédulas e moedas metálicas;

II – (Revogado)

III – (Revogado)

IV – manter o meio circulante em condições adequadas e seguras de uso por meio de:

a) retirada e destruição de numerário inadequado à circulação;

b) monitoramento da qualidade do dinheiro em circulação;

c) monitoramento da incidência de falsificações;

d) recolhimento do numerário sem poder liberatório; (NR)

V – formular normas e realizar estudos aplicáveis ao meio circulante;

VI – controlar e fiscalizar as operações de meio circulante, no âmbito do Banco Central e das Instituições Custodiantes;

VII – (Revogado)

VIII – ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira;

IX – manter a custódia dos valores encaminhados por órgãos oficiais e o acautelamento de cédulas e moedas falsas;

X – manter estoques de moeda corrente nas diferentes regiões geoeconômicas do País, no Banco Central e em Instituições Custodiantes, em níveis compatíveis com a demanda por numerário da sociedade.

<http://www.bcb.gov.br/Adm/RegimentoInterno/RegimentoInterno.pdf>

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 95

GLOSSÁRIO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Segurança da moeda

“Compreende o expurgo do dinheiro falso detectado e as ações de emissão de laudos, de monitoramento das técnicas de falsificação, de divulgação das características do dinheiro autêntico, de treinamento de caixas e de colaboração

com as autoridades no combate à falsificação.” (link)

<http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?Definicao=157&idioma=P&idpai=GLOSSARIO>

CARTA-CIRCULAR n. 3.329 – BANCO CENTRAL DO BRASIL

Estabelece procedimentos para a retirada de circulação de cédulas e moedas nacionais identificadas como falsas ou de legitimidade duvidosa, por instituições financeiras bancárias, e seu envio ao Banco Central do Brasil.

1. O Banco Central do Brasil, no exercício das atribuições que lhe confere o art.

10, inciso II, da Lei n. 4.595, de 31.12.64, estabelece procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras para a retirada de circulação, registro e encaminhamento de cédulas e moedas nacionais identificadas como falsas ou de legitimidade duvidosa a esta Autarquia.

2. As instituições financeiras bancárias, quando identificarem cédulas e moedas nacionais como falsas ou de legitimidade duvidosa, devem, no caso de os exemplares não lhes terem sido requisitados por autoridade policial ou judicial:

I – reter tais cédulas e moedas;

II – emitir recibo de retenção, quando a identificação se der no ato da apresentação, e entregá-lo ao apresentante; e

III – remeter as referidas cédulas e moedas ao Banco Central do Brasil (Departamento do Meio Circulante, respeitada a jurisdição) para exame.

3. O recibo de retenção deverá conter os dados do apresentante (nome, CPF, ou CNPJ no caso de pessoa jurídica, documento de identidade, endereço e telefone) e as informações relativas ao numerário retido (data da retenção, denominação, quantidade e, no caso de cédulas, identificação alfanumérica do número de série).

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

96 www.cnj.jus.br | 2011

4. A remessa das cédulas e moedas ao Banco Central será acompanhada do documento “Recibo de Encaminhamento”, de acordo com o modelo anexo à Carta-Circular 3.265, de 13 de feve5. Para enviar as informações sobre retenção dessas cédulas e moedas ao Banco Central, as instituições financeiras utilizarão mensagem específica do Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro, observando que cada remessa deverá restringir-se a um único evento de retenção e estar vinculada a um CPF ou CNPJ.

6. Para conferir mais segurança ao encaminhamento das cédulas ao Banco Central, as instituições financeiras deverão escrever o número da remessa em cada exemplar e poderão carimbá-lo com a expressão – SUSPEITA DE FALSIFICAÇÃO –, conforme modelo de carimbo e áreas delimitadas da cédula definidos no anexo desta Carta-Circular.

7. As instituições financeiras devem informar ao Banco Central a eventual existência de vínculo com inquérito policial e/ou processo judicial, além dos respectivos números desses documentos, tanto em relação a cédulas e moedas falsas que estão sendo encaminhadas quanto a outras anteriormente remetidas.

8. As cédulas e moedas falsas recolhidas ao Banco Central do Brasil serão destruídas após o período de preservação definido pelo Departamento do Meio Circulante, a menos que estejam vinculadas a inquérito policial ou processo judicial formalmente comunicado.

9. Após receber o resultado do exame do Banco Central, a instituição financeira o informará ao apresentante, efetuando o ressarcimento do valor correspondente aos exemplares declarados legítimos.

10. Fica revogada a Carta-Circular n. 2.814, de 28.08.98.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

DEPARTAMENTO DO MEIO CIRCULANTE

João Sidney de Figueiredo Filho

Chefe

Obs.: Os anexos citados nos §§ 4º e 6º desta Carta-Circular estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br>, no link “Legislação e normas/Normas do CMN e do BC/Normas com anexos”.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 97

EXEMPLO DE OFÍCIO DE REMESSA DE MOEDA FALSA PARA O BANCO CENTRAL

Ofício n.

....., de de

Senhor Gerente:

A fim de instruir os autos da Ação Penal n., remeto a essa Instituição duas (02) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais), ambas com número de série B5729080068A, a fim de que sejam destruídas.

Atenciosamente,

Juiz

Ilmo. Sr.

Gerente Regional do Banco Central

Departamento do Meio Circulante

Endereço

Município/UF

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

98 www.cnj.jus.br | 2011

EXEMPLO DE DECISÃO DE SEQUESTRO, SEGUIDA DE DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA

a) Decretando o sequestro

Despacho:

O exame destes autos de processo crime revela que o Indiciado, em razão de sua atividade ilícita, consistente na falsificação, por meses e em grande quantidade, de documentos públicos do DETRAN e venda a terceiros, conseguiu lucros significativos e, entre diversas aquisições, comprou um apartamento situado na rua n., nesta cidade, matrícula no Cartório de Registro de Imóveis local sob n., feita em .../.../....

O Art. 125 do CPP permite o sequestro de bens imóveis adquiridos pelo Indiciado com os proventos da infração, objetivando a reparação do dano causado, sendo, para tanto, suficiente a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. É o caso dos autos, conclusão a que se chega frente aos depoimentos tomados (fls. .../.../...) e ao auto de apreensão de fls. ...

Assim sendo, atendendo à representação do Delegado de Polícia, com a qual concordou o representante do Ministério Público, determino que seja sequestrado o referido bem, para tanto oficiando-se ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que promova a averbação do sequestro ao lado da matrícula, para conhecimento de terceiros (Lei 6.015/73, art. 239).

Além desta providência, oficie-se às agências bancárias referidas pela autoridade policial na sua representação determinando-se o bloqueio imediato dos valores existentes nas contas do indiciado, cujos dados se encontram nas fls. x e y. Junto ao Renajud promova-se a anotação da restrição sobre os veículos marca XXX e XXX, placas xxx e XXX, impedindo-se que, a qualquer título, sejam transferidos ou mesmo objeto de licenciamento anual.

Intimem-se.

_____, ____ de _____ de _____

Juiz

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 99

b) ordenando a alienação antecipada

Despacho:

Verifica-se nos autos que foi sequestrado o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Bárbara”, com área de 204 hectares, devidamente descrito na certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca a fls., matriculado sob n. xxx, estando a constrição devidamente averbada de modo a evitar futuras alienações por parte do proprietário ou de terceiros que dele comprem.

Ocorre que a área rural acha-se ameaçada de ser invadida por deslocados ambientais que vieram a este município por força do ciclone que destruiu praticamente toda área urbana da cidade de Formoso do Sudoeste, neste Estado. Sendo assim, cumpre dar-se destino imediato ao bem sequestrado, sob pena de ele tornar-se economicamente inviável.

Nesta linha observo que a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece no item I, “b” que os magistrados “ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor...”. Assim sendo, na forma prevista na mencionada recomendação, c.c. o art. 133 do Código de Processo Penal, cuja interpretação não pode ser gramatical, mas sim históricoevolutiva, não sendo demais lembrar a lição de Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 9ª ed., p. 160) para quem:

“Rejeita-se o sentido achado pelos processos tradicionais, quando o texto se preste a interpretação consentânea com a época, ou a exegese, correta à primeira vista, conduza, praticamente, quer a iniquidade manifesta, quer a uma conclusão incompatível com o sentir presumível de um legislador ponderado e consequente.”

Proceda-se ao leilão do bem referido, depositando-se a quantia apurada no Banco XXX, em conta-corrente à disposição deste Juízo, até o término da ação penal, ocasião em que ser-lhe-á dado destino final, recolhendo-se aos cofres da União, se não surgir quem prove, dele, ser dono (CPP, art. 122). Intimem-se.

_____, ____ de _____ de 201__

Juiz

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

100 www.cnj.jus.br | 2011

LEI DE TÓXICOS – PROCEDIMENTOS DE APREENSÃO E USO PROVISÓRIO

1 – Apreensão de instrumentos do crime: A autoridade policial apreende bens, ainda que consistam em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção seja permitido, mas que tenham sido usados como instrumento para a prática do crime.

2 – Apreensão de produtos do crime: O juízo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão de outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produto do crime, ou que constituam proveito auferido com a sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal (art. 60 da Lei n. 11.343/2006).

3 – Oportunidade de prova da origem lícita dos bens: Decretadas quaisquer das

medidas previstas no art. 60 da Lei n. 11.343/2006, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão (art. 60, § 1º, da Lei n. 11.343/2006).

4 – Restituição: Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação (art. 60, § 2º, da Lei n. 11.343/2006). Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores (art. 60, § 3º, da Lei n. 11.343/2006).

5 – Comunicação Senad: A Senad deverá ser comunicada, por meio de ofício, dos bens apreendidos, para que, se for o caso, se manifeste sobre o uso provisório de que tratam os arts. 61 e 62 da Lei n. 11.343/2006.

6 – Utilização provisória dos bens, em geral, pela polícia ou por entidades: Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades (art. 61 da Lei n. 11.343/2006).

7 – Utilização provisória de veículos, embarcações ou aeronaves pela polícia ou por entidades: Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juízo ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle, a

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 101

expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o perdimento em favor da União (art. 61, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006).

8 – Custódia dos bens apreendidos: Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica (art. 62 da Lei n. 11.343/2006).

ARMAS E MUNIÇÕES (link próprio)

DROGAS (link próprio)

9 – Utilização provisória dos bens preferencialmente pela polícia (art. 62): Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público (art. 62, § 1º, da Lei n. 11.343/2006).

10 – Apreensão de dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento:

Em caso de apreensão de dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público (art. 62, § 2º, da Lei n. 11.343/2006). Quanto aos valores, se a apreensão for de moedas estrangeiras o cartório procederá à anotação de numeração e verificação de autenticidade.

11 – Depósito em conta judicial: Intimado sobre a apreensão de dinheiro ou cheques, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques, com cópias autênticas dos respectivos títulos e o depósito das correspondentes quantias

em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo (art. 62, § 3º, da Lei n. 11.343/2006).

Orientações operacionais para depósitos dos valores após o trânsito em julgado:

<http://portal.mj.gov.br/senad/data/Pages/MJ19C0C79CITEMID84ACD50426FC44C1B-65D5A9ADA9B2EA1PTBRIE.htm>

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

102 www.cnj.jus.br | 2011

LEI DE TÓXICOS – PROCEDIMENTOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM OU SEM ALIENAÇÃO

12 – Perdimento dos bens na sentença de mérito: Ao proferir sentença de mérito, o juízo decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível (art. 63 da Lei n. 11.343/2006).

13 – Reversão de valores ao Funad: Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados na Lei n. 11.343/2006 e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad (art. 63, § 1º, da Lei n. 11.343/2006) Orientações operacionais para depósitos dos valores, após o trânsito em julgado:

[http://portal.mj.gov.br/senad/data/Pages/MJ19C0C79CITEMID84ACD50426FC44C1B65D5A9ADA9B2EA1PTBRIE.](http://portal.mj.gov.br/senad/data/Pages/MJ19C0C79CITEMID84ACD50426FC44C1B65D5A9ADA9B2EA1PTBRIE.htm)

htm

14 – Alienação dos bens apreendidos e não alienados antecipadamente:

Compete à Senad, ou aos órgãos com os quais a Senad tenha firmado termo de cooperação, a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União (art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei n. 11.343/2006).

15 – Providências após o trânsito em julgado da sentença: Transitada em julgado a sentença condenatória, o juízo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente (art. 63, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 103

EXEMPLO DE DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULOS E OFÍCIO PARA A CAPITANIA DOS PORTOS

Autos n.

Ação: Ação Penal – Ordinário/Comum

Vistos etc.,

Os autos vieram conclusos para decisão acerca da destinação dos veículos:

1 – Porsche Boxster S, ano/modelo, conversível, cor, placas, chassi; 2 – BMW 325i VB11, ano; modelo, cor, placas, chassi; 3 – Corolla, placas, cor prata, ano; 4 – Nissan Frontier, placas, cor, ano; 5 – Mercedes Classe A, modelo A160, cor, ano; 6 – Ford Ecosport XLS 1.6L, ano/modelo, cor branca, placas, chassi; 7 – VW Gol, modelo Special, placas, ano; 8 – Camioneta marca Hyundai/Tucson, placas, ano/modelo; 9 – Motocicleta marca Suzuki, modelo GSXR 1000, placas; 10 – GM/Montana, placas, ano/modelo; 11 – Ford/Ranger XL B, cor branca, placas, ano; 12 – Moto Honda CBR 600RR, placa; 13 – GM Captiva Sport, ano, placas, apreendidos durante a fase policial, dadas as dificuldades encontradas

pela Polícia Federal na guarda do excessivo número de veículos apreendidos em Inquéritos Policiais, dificuldades estas que foram noticiadas nos Ofícios n.

Decido.

Verifico que nos ofícios referidos, a autoridade policial assim informou:

“[...]sabe-se que a não utilização de veículos automotores por longos períodos acarreta sérios danos aos mesmos, levando à sua desvalorização, o que inevitavelmente ocorrerá casos tais veículos permaneçam parados até a destinação final a ser dada quando da prolação de sentença no feito, já que este órgão policial não dispõe de estrutura para a manutenção de tais bens em perfeitas condições de funcionamento.”

Como se vê, o pedido de destinação dos veículos que estão sob a guarda da polícia federal decorre principalmente da necessidade de preservar os valores correspondentes, já que se encontram sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

104 www.cnj.jus.br | 2011

Recentemente o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 30 (publicada no DOU, Seção 1, em 18/2/2010, p. 124, e no DJ-e n. 31/2010, em 18/2/2010, p. 2-3), que aconselha aos magistrados com competência criminal, nos autos em que existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento, a alienação antecipada de tais bens, como forma de preservar-lhes o respectivo valor:

“quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão”.

No caso dos autos, os veículos apreendidos encontram-se sob a ação do tempo, deteriorando-se naturalmente, e conseqüentemente, perdendo seu valor econômico.

Por essas razões, considero que a medida sugerida pelo Conselho Nacional de Justiça (alienação antecipada) apresenta-se como a forma mais eficaz para prevenir a desvalorização dos bens apreendidos, evitando assim, danos irreparáveis aos réus (caso os veículos lhes sejam restituídos ao final da Ação Penal) ou à União (caso seja decretado o perdimento dos bens).

No entanto, pende de julgamento alguns pedidos de restituição que serão analisados na sequência:

A – Veículo GM/Montana, placas, ano/modelo – pedido formulado por – que aduz ser legítimo proprietário de tal veículo, afirmando que no momento da apreensão, ele apenas estava guardado na casa do acusado

Afirma ainda que em momento algum das investigações ficou demonstrada a utilização do veículo para o cometimento dos crimes apurados.

Por fim, alega que o veículo ainda possui longo financiamento a ser quitado perante o Banco Itauleasing S.A, sendo seu único meio de sustento, já que trabalha como montador de móveis autônomo.

Com o pedido inicial vieram os documentos de fls.

O Ministério Público emitiu parecer contrário à fl.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 105

O pedido não pode ser deferido, posto que o veículo foi apreendido em poder do acusado, sendo que o requerente não comprova nos autos a que título tal veículo encontrava-se na posse do acusado, tampouco comprova sua renda que era ele quem efetuava o pagamento das prestações. Quanto à alegação de que em momento algum da investigação ficou demonstrada a utilização do veículo para o cometimento dos crimes, tal alegação será decidida ao final do processo, com a análise do mérito.

Assim, o pedido de restituição só pode ser indeferido.

B – Motocicleta Honda CBR 600RR, placas – pedido de restituição formulado por (fls.) – em que a requerente alega que é administradora de consórcio do grupo, com o qual a senhora participa com a quota, recebeu um crédito que foi utilizado para adquirir a citada motocicleta, alienada fiduciariamente.

Afirma ainda que, detectado o atraso da Sra. com o pagamento das parcelas, notificou-a via Cartório de Títulos e Documentos para que efetuasse o pagamento, o que não foi atendido.

Assim, solicita a devolução do bem, já que é proprietária fiduciária e a Sra. encontra-se inadimplente com o Grupo de consórcio

Com o pedido inicial vieram os documentos de fls.

Na hipótese, a motocicleta apreendida (Honda CBR 600RR, placa) não pertence à acusada, mas sim à LTDA, alienada fiduciariamente, em favor da acusada

Assim, a ré, Regilane, seria apenas possuidora direta do bem, sendo que a propriedade resolúvel seria da requerente.

Com razão.

Sabe-se que, o instituto da alienação fiduciária permite dizer que, apesar da posse direta da ré, a propriedade é do Banco fiduciário.

Assim, sendo a motocicleta objeto de contrato de consórcio garantido por alienação fiduciária, tal instituto, realmente transfere do devedor para o credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem como garantia do débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

106 www.cnj.jus.br | 2011

Desta maneira, temos que a propriedade realmente é da requerente e, por este motivo, não pode ser decretado o perdimento em favor da União.

Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA QUE DECRETA PERDIMENTO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE TERCEIRO DE BOA-FÉ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso. (Súmula n. 200 do STJ) 2. Tratando-se de veículo onerado com alienação fiduciária, é incabível a decretação de perdimento em favor da União. 3. O confisco ou perdimento de bens, somente pode recair em objeto pertencente a quem participou do delito. O lesado e o terceiro de boa-fé não podem ser prejudicados pelo confisco. Os efeitos específicos da sentença condenatória não podem atingir quem não participou da relação processual. (TJ-PR; ManSeg 0440172-1; Capanema; Quinta Câmara Criminal em Composição Integral; Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo;

DJPR 16/07/2009; Pág. 144)

E:

“APELAÇÃO CRIMINAL EM OUTROS PROCESSOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESTITUIÇÃO AO POSSUIR INDIRETO FINANCIADOR DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Se o

veículo apreendido em processo que apura delito de tráfico ilícito de entorpecente, no qual aquele foi preparado e utilizado para transporte de droga, foi adquirido através de financiamento garantido por alienação fiduciária, tal veículo deve ser restituído ao banco financiador, dadas as particularidades desse instituto de financiamento, com a determinação de que, na Resolução do contrato, caso haja apuração de saldo a ser pago ao réu, este será objeto de perdimento em favor da União. (TJ-MS; ACr 2005.013695-3; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia; Julg. 26/10/2005; DOEMS 21/11/2005).

Do exposto, DEFIRO o pedido de restituição da motocicleta Honda CBR 600RR, placa, em favor de

C – Motocicleta marca Suzuki, modelo GSXR 1000, placas

– pedido formulado por – em que o requerente alega que é legítimo proprietário de tal bem, sendo que o mesmo apenas estava guardada Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 107

na casa de, não ficando demonstrada a utilização do veículo para o cometimento dos crimes apurados.

Afirma ainda que o veículo possui longo financiamento a ser quitado perante o Banco ABN Amro Real S.A, sendo que a manutenção do citado bem apreendido irá lhe causar grave prejuízo.

O pedido não pode ser deferido, posto que a motocicleta foi apreendida em poder do acusado, sendo que o requerente não comprova nos autos a que título tal motocicleta encontrava-se na posse do acusado, tampouco comprova sua renda e era ele quem efetuava o pagamento das prestações.

Quanto à alegação de que em momento algum da investigação ficou demonstrada a utilização do veículo para o cometimento dos crimes, tal alegação será decidida ao final do processo, com a análise do mérito.

Dessa forma, o pedido de restituição só pode ser indeferido – Banco (autos n.) – requereu a restituição Camioneta marca Hyundai/Tucson, placas, ano/modelo – alegando que o veículo é de sua propriedade, pois é objeto de garantia de dívida assumida por, tendo este apenas e tão somente a posse precária do bem – conforme contrato de arrendamento mercantil (leasing) de n. firmado em, para pagamento de 60 prestações mensais e consecutivas, no valor de 433,18 e concomitantemente para pagamento do Valor Residual Garantido em igual número de parcelas, no valor de R\$ 999,88 cada, com vencimento inicial em 03/04/2008 e término previsto para 03/03/2013.

No caso dos autos, o veículo apreendido (Hyundai/Tucson GL 20L – ano/modelo, cor, Placas) não pertence ao acusado, mas sim ao Banco, alienado fiduciariamente, em favor do Acusado

Assim, o réu seria apenas possuidor direto do bem, sendo que a propriedade resolúvel seria do requerente.

Com razão.

Sabe-se que, o instituto do arrendamento mercantil permite dizer que, apesar da posse direta do réu, a propriedade é do Banco.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

108 www.cnj.jus.br | 2011

Assim, sendo o veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil, tal instituto, realmente transfere do devedor para o credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem como garantia do débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação.

Desta maneira, temos que a propriedade realmente é do requerente, e, por este motivo, não pode ser decretado o perdimento em favor da União. Destaco ainda que, diante do inadimplemento, foi ajuizada ação de reintegração de posse, sob o n., tendo sido deferida a liminar em 25/01/2010.

Assim, DEFIRO o pedido de restituição do veículo Hyundai/Tucson GL 201 – ano/modelo, cor, placas, em favor do BANCO

Devendo ser juntado cópia desta decisão nos autos n.

E – Quanto ao pedido de restituição do veículo Mercedes Classe A, modelo A160, cor, ano – em nome de, este já ficou indeferido na decisão de fls. dos autos n., não sendo objeto de recurso.

F – quanto ao pedido de restituição do automóvel VW Gol, modelo Special, placas, ano, já foi decidido e INDEFERIDO nos autos n., não sendo a decisão objeto de recurso.

Com relação aos demais veículos, não existem pedidos de restituição.

Destaco que, no intuito de evitar prejuízo patrimonial aos réus de processos criminais, penso que a melhor solução consiste em possibilitar a venda do patrimônio, no curso da lide penal, com o depósito do numerário em conta vinculada ao juízo. Tal procedimento fornece mais garantia às partes, além de desonerar a União e/ou o depositário da guarda a manutenção do bem.

A propósito:

“PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS APREENDIDOS. DEPRECIACÃO. LEILÃO ANTECIPADO. CABIMENTO. OPORTUNIDADE. 1. Mostra-se cabível a alienação antecipada dos veículos apreendidos em procedimento criminal, quando sujeitos a riscos de deterioração e desvalorização, ocasionando prejuízo à Fazenda Pública. Precedentes.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 109

2. A medida em tela se revela adequada e conveniente, de modo a preservar o valor dos bens e resguardar os interesses de ambas as partes, atendendo ao devido processo legal. 3. No caso concreto, as condenações do réu foram mantidas nas duas instâncias, inclusive o decreto de perdimento, não se mostrando razoável aguardar a remota definição dos recursos especiais e extraordinários.”

(Número Recurso: 2008.04.00.007112-1 Partes: IMPETRANTE: ROBERTO BERTHOLDO IMPETRADO: COMARCA CURITIBA/PR. Órgão Julgador: OITAVA TURMA Relator: JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR)

Dessa forma, determino a alienação dos referidos bens, cujo valor mínimo deverá ser estipulado pelo avaliador, com o depósito dos valores em conta vinculada ao juízo, de modo a assegurar a manutenção do valor do patrimônio construído, em atenção ao disposto no art. 120, § 5º, do CPP.

Em consequência, com fundamento nos arts. 798 e 799 do Código de

Processo Civil e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e §§, 122 e §, 123 e 133 do Código de Processo Penal, bem como na Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO a alienação antecipada dos veículos:

1 – Porsche Boxster S, ano/modelo, conversível, cor, placas, chassi; 2 – BMW 325i VB11, ano/modelo, cor, placas, chassi; 3 – Corolla, placas, cor, ano; 4 – Nissan Frontier, placas, cor, ano; 5 – Mercedes Classe A, modelo A160, cor, ano; 6 – Ford EcoSport XLS 1.6L, ano/modelo, cor, placas, chassi 9.....; 7 – VW Gol, modelo Special, placas, ano; 08 – Motocicleta marca Suzuki, modelo GSXR 1000, placas; 09 – GM/Montana, placas, ano/modelo; 10 – Ford/Ranger XL B, cor, placas, ano; 11 – GM Captiva Sport, ano, placas

Nos termos dos arts. 122 e 133 do Código de Processo Penal, deverá o leiloeiro nomeado designar data e horário para primeiro e segundo leilão, alienando-se neste pelo maior lance, rejeitado o preço vil. Ambos serão realizados na sede deste Juízo, no Átrio do Fórum.

Nomeio avaliador e leiloeiro o Sr., Leiloeiro Oficial, inscrito na Jucesc n, e-mail, com endereço a Av., nº, sala, Torre, Ed., Florianópolis/SC.

Fixo a comissão ao leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens arrematados, a qual será suportada pelo arrematante.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

110 www.cnj.jus.br | 2011

O leiloeiro oficial, mediante pedido ao juízo, poderá ficar como fiel depositário dos veículos mencionados e realizar a respectiva remoção.

Providencie-se a avaliação dos bens. Com a vinda aos autos do laudo de avaliação, intimem-se os proprietários dos veículos (por seus procuradores), e o Ministério Público, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o valor da avaliação.

Observo que os veículos 1 – Corolla, placas, cor, ano; 2 – Mercedes Classe A, modelo A160, cor, ano; 3 – Ford EcoSport XLS 1.6L, ano/modelo, cor, placas, chassi; 4 – VW Gol, modelo Special, placas, ano; 5 – Motocicleta marca Suzuki, modelo GSXR 1000, placas; 6 – GM/Montana, placas, ano/modelo, possuem alienação fiduciária ou algum outro tipo de restrição.

Por essa razão, as instituições também deverão ser intimadas para que se manifestem sobre o valor da avaliação.

Providencie, ainda, o Cartório, a expedição de ofício ao órgão de trânsito:

- a) informando-o acerca da realização do leilão;
- b) solicitando informações acerca da existência de ônus sobre os veículos que serão levados a leilão;
- c) solicitando que todos os débitos (IPVA, DPVAT, licenciamento, multas vencidas ou não, etc.) relativos aos referidos veículos sejam retirados dos respectivos registros (Renavam), salientando que aqueles anteriores à data de apreensão do bem deverão ser cobrados aos anteriores proprietários ou infratores;
- d) recomendando que não se coloquem obstáculos ao licenciamento do automóvel ao arrematante nem o condicione ao pagamento de débitos em atraso relativos ao bem arrematado.

Cientifique-se a Superintendência da Polícia Federal (depositária dos bens) acerca da realização do leilão, solicitando que apresente os bens apreendidos ao avaliador nomeado, ao leiloeiro e aos interessados possíveis arrematantes para inspeção minuciosa, o que inclui fotografar os bens.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público e expeça-se o edital de leilão.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 111

Consumado o leilão com êxito, aos arrematantes será expedida carta de arrematação dos veículos arrematados para fins de registro perante o órgão de trânsito, recomendando-se a estes que comuniquem este Juízo após o efetivo registro.

Os valores obtidos com a arrematação dos bens deverão ser depositados em conta vinculada ao juízo, e ali conservados até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial.

Anoto que estes autos somente poderão ser retirados em carga após a juntada do auto de arrematação, excetuada a vista ao Ministério Público e feita a retirada em “carga rápida” para fotocópia aos procuradores das partes, desde que se declarem responsáveis pela devolução dos autos no mesmo dia até o fim do horário de atendimento ao público.

....., de de

Juiz

Ofício n., de de

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL N./.....

Senhor Delegado :

Comunico a Vossa Senhoria que nos autos em epígrafe foi decretado o arresto prévio das seguintes embarcações :

- 1) Bote Flex Boat 3,60m (bote inflável de fundo rígido SR 12 de fabricação Flexboat, de cor, motor Yamaha de 40 HP, número do motor, de origem, constando como proprietário no, no qual está atracado,, sem registro na Capitania dos Portos);
- 2) Embarcação Snipe de competição (número BRA, atracada do, em que consta como proprietário, sem registro na Capitania dos Portos);
- 3) Lancha de nome (embarcação Marbela de 22 pés de cor, ano, motor de rabeta Volvo Penta B41A, registrada na Capitania dos Portos de Porto Alegre com o número em nome de, atracada no, no qual está registrada em nome de);

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

112 www.cnj.jus.br | 2011

- 4) Lancha de nome (embarcação HD de 7,2m, de cor, ano, motor Johnson de 225 HP de número série, de origem, registrada na Capitania dos Portos de Porto Alegre com o número e no, em que está atracada, constando como proprietário,

devendo Vossa Senhoria promover a anotação do referido arresto.

Atenciosamente,

Juiz

ILMO SR

.....

DELEGADO CAPITÃO DE FRAGATA

DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.2.1988

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 113

EDITAL DE LEILÃO

O Doutor _____, MM. Juiz Federal da ____ Vara Criminal Federal especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de

Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados, e que foram designados:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 28/04/2008, às 14:30 horas, oportunidade na qual os bens serão vendidos, pelo maior lance, a partir do valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: dia 09/05/2008, às 14:30 horas, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, a partir de 50% do valor da avaliação, cujo laudo se encontra à disposição dos interessados no site.

VISITAÇÃO O – Poderá ser programada a visitação dos bens através do telefone (11) 3284.7521.

LEILOEIRO: leilões estes a cargo do Leiloeiro Oficial Sr. Renato Schlobach Moysés, registrado na Jucesp sob o nº 654;

LOCAL DOS LEILÕES: os leilões serão realizados na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 739 – 8o andar (auditório), nesta capital e por meio ELETRÔNICO através do site da rede Internet <http://www.leilao.mi.tiov>, podendo ser oferecido lances via Internet em igualdade de condições com o pregão físico, mediante a realização de um pré-cadastro no site; os interessados ainda poderão ver fotos e o laudo de avaliação através do site e esclarecer quaisquer dúvidas através do tel. (11) 3284.7521. As Condições de Venda e Pagamento e todas as regras do leilão estão disponíveis no site.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: deverá o arrematante pagar, no ato da arrematação, a comissão do leiloeiro no importe de 5% sobre o valor da arrematação (art. 24, do decreto n.º 21.981, de 19.10.1932).

ENTREGA DOS BENS: Os bens serão entregues imediatamente aos arrematantes, assim que forem expedidos os referidos “Mandados de Entrega de Bens” pelo cartório. Na hipótese de alguma impossibilidade de entrega dos referidos bens, o valor pago será imediatamente devolvido ao arrematante.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

114 www.cnj.jus.br | 2011

DÉBITOS PENDENTES: a título de MULTAS e IP VA serão descontados do valor da venda.

Dados do processo e dos bens:

Autos nº _____ – EXPEDIENTE CRIMINAL EM APARTADO –
6a VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES.

BENS:

- 1 – Veículo _____, avaliado em R\$100.000,00 (cem mil reais).
- 2 – Veículo _____ avaliado em RS 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- 3 – Veículo _____ avaliado em RS 60.000,00 (sessenta mil reais).
- 4 – Veículo _____, avaliado em RS 30.000,00 (trinta mil reais).
- 5 – Veículo _____
- 6 – Total da avaliação RS 43.104,00 (quarenta e três mil cento e quatro reais).

No dia e hora designados para o Io Leilão serão os bens vendidos pelo

maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o 2o Leilão, a quem der o maior lance, a partir de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observado o prazo estabelecido no artigo 687 do Código de Processo Civil, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, _____.

Juiz

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 115

DECISÃO DESIGNANDO LEILÕES

Autos n.º _____

Tendo em vista o item 3, da decisão exarada nos autos da ação penal (n.º _____) e trasladada para estes autos às fls. 02/10, que determinou a Venda Antecipada e Destinação Provisória dos Bens Apreendidos e a avaliação do bens imóveis nos autos do Sequestro e Bloqueio de Contas (n.º _____ – fls. ____), DESIGNO os dias e horários a seguir para realização de leilão:

1) O PRIMEIRO LEILÃO para o dia 09 DE JANEIRO DE 2008, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade na qual os bens imóveis serão vendidos pelo maior lance, a partir do valor da avaliação;

2) O SEGUNDO LEILÃO para o dia 21 DE JANEIRO DE 2008, às 14:00 HORAS, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, a partir de 50% do valor da avaliação;

3) Nomeio, como Leiloeiro Oficial, _____, registrado na

_____,.....;

Os leilões serão realizados nesta Capital, no Auditório localizado na Alameda Lorena, 800, 2o andar, com fundamento no artigo 686, inciso VI, § 2o, 3a figura, do Código de Processo Civil, e por meio ELETRÔNICO através do site da rede internet _____ podendo ser oferecido lances por esse meio em igualdade de condições com o pregão físico, mediante a realização de um pré-cadastro no site que conterá as condições de venda e pagamento do Leilão. Deverá o arrematante pagar, no ato da arrematação, a comissão do Leiloeiro no importe de 5% sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981, de 19.10.1932).

Expeça-se Edital de Leilão, ficando, desde já autorizados _____, coordenador e supervisores operacionais do projeto de leilão eletrônico judicial do INQJ, respectivamente, a efetuarem visita junto aos imóveis.

Local

Juiz

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

116 www.cnj.jus.br | 2011

DECISÃO DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE BAZAR (1)

CONCLUSÃO

Em _____, faço conclusão destes autos ao Exmo. Juiz Federal da Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, Dr. _____. Eu,

Autos n.º _____

Vistos em despacho

Diversos bens móveis (roupas, eletrodomésticos etc.) foram apreendidos em agosto de 2007 e guarneciam imóveis supostamente pertencentes a

_____, atualmente sob a guarda da Justiça Federal. Há evidente risco de deterioração de forma a justificar a tomada da seguinte decisão.

Assim, DETERMINO:

- a) seja iniciado procedimento para futura venda de bens, mediante Bazar Beneficente, visando à arrecadação de fundos que poderão, se o caso, serem destinados a entidades beneficentes cadastradas nesta Vara;
- b) o mencionado Bazar deverá ser realizado pela Instituição _____, por sua grande experiência na organização de eventos desta natureza e diante dos relevantes serviços sociais que vem prestando (conforme documentação em Secretaria);
- c) serão objeto do Bazar todos os bens móveis que se encontram acautelados no Depósito da Justiça Federal, sendo que a quantidade e a descrição serão conhecidas após a realização do inventário acima determinado e com a documentação produzida nos autos da ação penal n.º _____, relacionados a tais bens;
- d) para tanto, deverá a entidade citada realizar um inventário, no prazo de 20 dias, com a participação dos oficiais de justiça dessa Vara e/ou servidores da Diretoria do Foro, bem como da Fundação Julita, que também se mostrou interessada em colaborar, inclusive com a oferta de imóvel gratuito para a sua realização;
- e) a montagem, classificação e preços ficarão a critério da entidade que também deverá arcar com as despesas necessárias para a realização do evento, que serão ressarcidas posteriormente;
- f) não há como fixar, por ora, percentual que caberia a entidade ou a outras entidades escolhidas a critério do Juízo. Da mesma forma não há como estabelecer previamente o destino do remanescente dos produtos, se houver;
- g) no tocante ao local do evento, esse Juízo aguarda as sugestões das entidades “_____” e “_____”, o mais rápido possível;
- h) no mais, quanto aos bens móveis que ainda guarnecem os imóveis de _____, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal de São Paulo para que elabore auto de constatação, com descrição dos bens móveis existentes e passíveis de remoção; e, com relação ao _____, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que proceda a retirada dos bens que ainda lá se encontram, bem como ao arremate, dando ciência dessa decisão.
- j) remetam-se cópia à direção do fórum e as instituições beneficentes.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

118 www.cnj.jus.br | 2011

DECISÃO DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE BAZAR (2)

CONCLUSÃO

Em 31 de março de 2008 faço conclusão destes autos ao Excelentíssimo Juiz Federal da 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, Dr. _____. Eu, Analista Judiciária.

Autos n.º

BAZAR BENEFICENTE:

Em complementação ao despacho proferido às fls. 918/926 que versou sobre as providências necessárias à concretização do Bazar Beneficente objeto da decisão encartada às fls. 668/670, determino que o preço de venda dos bens seja fixado em 30% (trinta por cento) do valor de mercado e, em se tratando

de objetos semi-novos, seja arbitrado em 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado.

A forma de pagamento será à vista, em dinheiro ou cartão de débito ou crédito, ou a prazo. Neste caso, até o valor de R\$ 1000,00 (num mil reais), poderá ser parcelado em 03 (três) vezes, no cartão de crédito, e acima deste valor, em 05 (cinco) parcelas, também no cartão de crédito.

O valor fixado para o lance mínimo (30%) leva em consideração os seguintes pontos: os adquirentes serão responsáveis pela retirada dos bens, às suas expensas; os objetos serão adquiridos no estado em que se encontram (alguns aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos estão danificados, por vezes, sem cabo ou controle remoto, não possuem garantia do fabricante, tampouco manual de instrução, disto devendo ser dada prévia ciência aos adquirentes); os itens importados, na sua grande maioria, não possuem assistência técnica no Brasil; os utensílios de cozinha, inclusive talheres, deverão ser vendidos em avulso, por não se encontrarem completos e, finalmente, o pagamento não se efetivará com as facilidades existentes no mercado varejista; isto é, mediante o parcelamento em diversas prestações.

Os valores pagos por meio de cartão de débito ou crédito deverão ser depositados em conta corrente da Instituição _____, que, posteriormente, repassará o valor total obtido para conta da Justiça Federal, excluindo-se, em prol do evento, a taxa de administração no valor de 1,5% cobrada pelas administradoras dos cartões de crédito.

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 119

Isto se justifica visando atender o interesse e comodidade dos adquirentes, de um lado, e a garantia do recebimento dos valores, de outro, bem como a impossibilidade de realização de pagamento da forma eleita diretamente à Justiça Federal.

No Bazar determinado para os dias 08 a 13 de abril de 2008, deverá haver recolhimento do dinheiro antes do término de fechamento das agências bancárias, para que, se possível, haja tempo para o depósito no próprio dia da contagem. Nesta, deverão estar presentes um representante de cada entidade beneficente e pelo menos um Oficial de Justiça, que deverá conferir e lacrar o ou os envelopes com os valores recolhidos. Estes devem seguir, mediante apoio da Justiça Federal, até a agência bancária. Os valores ao final do dia deverão ser encaminhados à Justiça Federal, também com o apoio da Polícia Federal, para guarda em cofre da Secretaria.

Leilão judicial

Determino a realização de Leilão Judicial no dia 09.04.2008, a partir das 20:30 horas com previsão de encerramento às 24:00 horas, em espaço destinado para leilões _____, para os objetos de maior valor, aí compreendidos os veículos _____, jóias, relógio/ canetas, TVs de grande porte.

O local possui capacidade para abrigar 425 (quatrocentas e vinte e cinco) pessoas e deverá ser observada a seguinte divisão: 225 (duzentos e vinte e cinco) lugares reservados para o público, mediante a emissão de senhas, e 200 (duzentos) lugares para convidados credenciados pelos organizadores do evento (Entidade Beneficente), tais como, relojoeiros, colecionadores etc.

Os bens serão vendidos pelo lance mínimo de 30% do valor da avaliação realizada pela Polícia Federal, considerando o dólar à R\$1,70 (um real e setenta centavos). A forma de pagamento será à vista, mediante cheque caução, com depósito em 24 (vinte e quatro) horas, em conta judicial a ser aberta.

O valor fixado para o lance mínimo leva em consideração os mesmos fundamentos adotados em relação ao estabelecido nesta decisão para o Bazar Beneficente, no que couber.

Os adquirentes dos veículos ficam isentos de qualquer responsabilidade sobre tributos ou taxas pretéritas, eventualmente incidentes, devendo-se, oportunamente, oficiar ao DETRAN de São Paulo.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

120 www.cnj.jus.br | 2011

Os relógios, jóias e canetas, arrematados ou não, deverão ao final do Leilão serem encaminhados à esta Sexta Vara Federal Criminal para guarda em cofre. Tais objetos deverão, por ora, lá permanecer acautelados para deliberação sobre novo Leilão ou depósito junto à Caixa Econômica Federal.

Os demais bens deverão retornar ao Depósito da Justiça Federal para lá permanecerem ou, na hipótese de arrematação, para serem retirados pelos adquirentes, após efetiva comprovação do pagamento.

Os arrematantes deverão agendar previamente na Secretaria deste Juízo data para retirada do Termo de Entregando bem arrematado, isto após a confirmação do pagamento, para fins de recebimento do bem. É condição deste, a apresentação de documento de identificação que Reverá ser xerocopiado para fins de registro.

Tendo sido observado que pende de avaliação o veículo ____, determino que se proceda à mesma por esta Secretaria através de meio eletrônico.

Fica nomeado como leiloeiro oficial, ____, registrado na JUCESP sob o n.º ____, salientando-se, conforme noticiado no ofício de fl. 952, que se prontificou a abrir mão de sua comissão em prol das entidades. A comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, prevista no artigo 24 do Decreto n.º 21.981, de 19.10.1932, reverterá, portanto, em favor das entidades beneficentes.

A Imprensa poderá acompanhar o evento, sendo vedado o registro de imagens ou fotos após o início dos trabalhos para proteção dos interessados. Deverão ser adotadas as providências necessárias, já determinadas às fls. 918/926, para garantir a segurança do evento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a _____, representante da Fundação _____.

Data

Juiz

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 121

DECISÃO RECEBENDO A DENÚNCIA E DETERMINANDO A VENDA ANTECIPADA E DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS

Autos n.º

1 – Segue decisão em separado com recebimento da denúncia;

2 – Ficam convalidados, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, e dos artigos 125 a 144, todos do Código de Processo Penal, a apreensão e o seqüestro dos bens, dos objetos e documentos de interesse da investigação, conforme decisão exarada nos autos de Prisão e Busca e Apreensão (n.º _____) e os do Seqüestro e Bloqueio de Contas (n.º _____), porquanto persistem indícios veementes de que diversos bens teriam sido supostamente adquiridos com recursos oriundos do narcotráfico internacional, estando, pois, relacionados com a prática de delitos de “Lavagem” de Valores,

inicialmente revelados nos trabalhos de investigação realizados pelos órgãos de inteligência da Polícia Federal, que resultaram na deflagração da denominada _____ no dia 07.08.2007 e, agora, alicerçados pela peça acusatória, ora recebida, respaldada em vasta prova colhida no decorrer das investigações. Verifica-se, da peça acusatória e dos indícios probatórios carreados nestes autos e respectivos apensos, bem como dos autos de Prisão e Busca e Apreensão (n.º _____) e os do Seqüestro e Bloqueio de Contas (n.º _____), a existência de fundadas razões da prática dos delitos apontados na denúncia e que os diversos bens imóveis e móveis relacionados na peça acusatória teriam sido supostamente adquiridos com recursos oriundos de eventual prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes comandado por _____, que, utilizando-se destes valores, teria colocado os bens em nome de terceiros para, com isso, ocultar, em tese, a origem ilícita dos recursos utilizados para a sua aquisição.

3 – Venda Antecipada e Destinação Provisória Dos Bens Apreendidos

Anote-se que são diversos imóveis de alto padrão, fazenda e sítio, que, para a sua manutenção, serão exigidos altos custos para o Estado. Além disso, os imóveis rurais exigem cuidados especiais por terem diversos animais e peixes, além de empregados com folha salarial a ser honrada todo mês. Registre-se, outrossim, que a Fazenda _____, situada em _____ estaria localizada em uma região onde existiriam diversos conflitos pela posse de terras, o que também

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

122 www.cnj.jus.br | 2011

exigiria policiamento ostensivo pela Polícia Federal para assegurar a preservação do imóvel.

Por sua vez, os veículos apreendidos poderão ter o seu valor depreciado, além de não haver espaço adequado tanto na Superintendência da Polícia Federal, quanto no depósito da Justiça Federal para a regular preservação. Pontue-se também a falta de aparelhamento do Estado para a administração, manutenção e preservação dos bens.

É fato que a Justiça Federal não dispõe dos meios necessários para administração de tais bens, não podendo ser desconsiderada ainda, a impossibilidade de utilização de recursos para sua manutenção porquanto não integram o patrimônio da pessoa jurídica de direito público, de forma a inviabilizar a adoção de medida de conservação. Logo, a venda antecipada dos bens seqüestrados e apreendidos é medida excepcional a ser adotada neste feito, consoante prevê parágrafo 5o do artigo 120 do Código de Processo Penal e nos incisos I e II do artigo 670 do Código de Processo Civil.

A adoção desta medida está também devidamente respaldada nas políticas públicas definidas pela Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, em especial, da Meta n.º 17 da ENCLA 2006, porquanto visa não somente para a preservação, até mesmo do interesse público, mas também como forma de atender o interesse dos acusados em geral, que poderiam, em caso de absolvição, receber o valor correspondente aos bens alienados, ao invés destes em estado precário.

Acrescente-se que a META n.º 14 ENCCLA 2007 determina a utilização do meio eletrônico para a venda antecipada, sendo de nota que a Recomendação n.º 14 ENCCLA 2007, estimula a utilização de tal instituto pelos poderes públicos (Justiça e Ministério Público).

Nessa senda, colaciono o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO DE BENS APREENDIDOS EM AÇÃO PENAL. DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE SUBESTIMOU VALORES DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I – A medida constritiva data de 28-10-98, sendo evidente que as mercadorias, em grande parte equipamentos de informática, armazenadas em “containers” nos armazéns da Receita Federal, estão sujeitas a sérios riscos de

Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 123

deterioração e desvalorização, estando correta a decisão que designou leilão para a venda antecipada delas.

2 – Ademais, a alegação de que a avaliação subestimou os valores reais de mercado dos produtos não veio acompanhada de qualquer prova nesse sentido, sendo pacífico que em sede de mandado de segurança é incabível a dilação probatória.

3 – Inexistência de direito líquido e certo.

4 – Ordem denegada.” (TRF 4a Região, 7a Turma, MS 2000.04.01.139007-4/PR, J. 18/09/2001, v.u., DJU 03/10/2001 p. 947, Relator Juiz Fábio Rosa)

Por outro lado, o projeto de alteração da lei n.º 9.613, de 03.03.1998, na esteira da legislação sobre o tráfico de entorpecentes que permite a alienação antecipada de bens apreendidos no caso de “risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo”

Lei n.º 11.343, de 23.08.2006, artigo 62 e seus parágrafos, em especial o 7º), também permitirá a alienação antecipada para a “preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção” (artigo 4º, § 1º).

Assim, considerando a necessidade de se resguardar o valor aquisitivo desses bens e de evitar dispêndio com sua administração e despesas de manutenção e

condominais, com risco de depreciação, DETERMINO a venda antecipada dos BENS

IMÓVEIS e dos VEÍCULOS apreendidos. Tal medida destina-se ao resguardo do seu valor

aquisitivo que deverá ser depositado à disposição deste Juízo, devidamente atualizado.

DETERMINO, outrossim, a realização de LEILÃO TRADICIONAL e por meio ELETRÔNICO a ser efetuado pelo Instituto Nacional da Qualidade

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

124 www.cnj.jus.br | 2011

Judiciária – INQJ, qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999 (Processo MJ n.º 08071.000167/2004-81), conforme despacho da Secretária Nacional de Justiça, de 01 de dezembro de 2004, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2004.

Vale ressaltar as vantagens do leilão por meio eletrônico:

- a) Ampla divulgação, já que as informações sobre os bens são disponibilizadas na internet, na qual interessados de todo o Brasil têm acesso ao seu conteúdo;
- b) Maior poder de atração de novos compradores por meio de diversos canais de comunicação, com destaque ao eletrônico (internet);
- c) Um número maior de potenciais compradores pode participar com

comodidade, ofertando seus lances em qualquer lugar do Brasil;

d) Transparência das informações uma vez que todos os lances são armazenados no sistema, assim como o cadastro de todos os participantes e interessados, permitindo inequívoca avaliação da eficiência e eficiência do leilão;

e) A probabilidade de que o valor de venda atinja o de avaliação em função do aumento do número de arrematantes.

Não se concretizando a venda, na segunda praça fica desde já estabelecido o limite de 60% (sessenta por cento) da avaliação. Tal posição não pode ser considerado preço vil, tendo em vista o que já é consagrado na jurisprudência, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

I – Não configurada a hipótese de arrematação por preço vil, tendo em consideração que o valor da arrematação correspondeu a 35% do valor da reavaliação.

II – Apelação improvida.” (TRF 3a Região, 3a T., AC 2002.61.82.015010-0, Corregedoria Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br | 2011 125

J. 13/12/2004, v.u., DJU 16/02/2005, p. 215, Relº. JUÍZA CECÍLIA

MARCONDES

“PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO SE DETECTA O PREÇO VIL SOMENTE PELA PROPORÇÃO ENTRE A AVALIAÇÃO E O VALOR ALCANÇADO NA ARREMATAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS OUTRAS DEVEM SER LEVADAS EM CONTA PELO JULGADOR PARA A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO.” (STJ, 3a Turma, RESP 55152/RO, Proc. 1994/0030424-2, J. 12/06/1995, v.w., DJ 04.09.1995 p. 27829, Relator Min. Cláudio Santos)

“PROCESSUAL CIVIL – ARREMATAÇÃO POR PREÇO VIL – EMBARGOS A ARREMATAÇÃO. I – PREÇO VIL, SEGUNDO ENTENDIMENTO ACOLHIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ É AQUELE MUITO ABAIXO DO VALOR REAL DO BEM, SENDO CERTO AINDA QUE A DISCUSSÃO EM TORNO DO TEMA NÃO CABE EM EMBARGOS A ARREMATAÇÃO POR EXTRAVASAR OS LINDES DO ARTIGO 746 DO ESTATUTO PROCESSUAL. U – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (STJ, 3a Turma, RESP 38905/MG, Proc. 1993/0026094-4, J. 29/11/1993, v.*, DJ 07/02/1994 p. 1179, Relator Mia Waldemar Zveitter).

VALE AINDA RESSALTAR Que a partir do momento em que tenham participado do leilão diversas pessoas e o valor não tenha alcançado um determinado patamar da avaliação, o preço atingido passa a ser constituído pelo preço real de mercado, diante da regra da oferta e procura.

Os bens imóveis a serem leiloados são os seguintes:

BENS PROPRIETÁRIOS

DE FATO/

UTILIZAÇÃO EM NOME DE RESPONSÁVEL

PELA AQUISIÇÃO

CASA _____

FAZENDA _____

Com relação aos imóveis, tendo em vista que já foi expedida Carta

Precatória para avaliação nos autos do Sequestro e Bloqueio de Contas (n.º

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

126 www.cnj.jus.br | 2011

_____), OFICIE-SE aos Juízos Deprecados solicitando a sua devolução devidamente

cumprida.

Após, procedida a avaliação oficie-se ao Instituto Nacional da Qualidade Judiciária para designação de data para a realização do leilão.

Os leilões serão realizados nesta Capital, _____, com fundamento no artigo 686, inciso VI, § 2o, 3a figura, do Código de Processo Civil, por meio ELETRÔNICO através do site da rede internet _____ podendo ser oferecido lances por esse meio em igualdade de condições com o pregão físico, mediante a realização de um pré-cadastro no site que conterà as condições de venda e pagamento do Leilão.

Deverá o arrematante pagar, no ato da arrematação, a comissão do Leiloeiro no importe de 5% sobre o valor da arrematação (art 24 do Decreto n.º 21.981, de 19.10.1932).

Deixo, por ora, de determinar a VENDA ANTECIPADA da LANCHA _____, em razão da existência de interposição de Embargos de Terceiro, por parte da _____. que alega ser a legítima proprietária e possuidora da referida embarcação.

A venda antecipada deverá ser processada em apartado, cujo procedimento deverá ser distribuído por dependência a esta Ação Penal, no qual deverão ser processados todos os atos relativos ao leilão, trasladando-se cópia desta decisão.

No tocante aos VEÍCULOS que foram apreendidos na OPERAÇÃO _____, deverá a Secretaria juntar cópia de todos os Autos de Apreensão no Procedimento de Venda Antecipada.

Com relação à quantia em moeda estrangeira apreendida, bem como jóias, relógios, diversos bens móveis, inclusive vestuários, OFICIE-SE à Autoridade Policial, solicitando informações sobre a situação dos bens e sejam foram relacionados.

Com relação à quantia em moeda estrangeira apreendida, bem como jóias, relógios, diversos bens móveis, inclusive vestuários, OFICIE-SE à Autoridade Policial, solicitando informações sobre a situação dos bens e sejam foram relacionados.

5 – Tendo em vista o disposto no artigo 792, § 1o, do Código de Processo Penal e o dever de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, decreto o SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA NESTES AUTOS, devendo a ela ter acesso somente as partes e autoridades que nele oficiarem, anotando-se na capa dos autos.

6 – Providencie a Secretaria cópia integral de segurança do presente feito e seus apensos, inclusive confeccionado cópia de eventuais mídias.

7 – Em razão de conexão com os fatos aqui apurados, DEFIRO o pedido formulado no item IV da cota do Ministério Público Federal, determinando o apensamento a este feito dos autos n.º _____ (relativo a uso de documentos falsos utilizados por _____), bem como dos autos n.º _____ (instaurado para apurar a prática do delito de “lavagem” de valores, em tese, cometido por _____). Encaminhem-se ao SEDI para as devidas anotações.

10 – Providencie a Secretaria a reserva de sala no “Esplanada” deste edifício para a realização dos interrogatórios e audiências de testemunha arroladas pela acusação.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao Supremo Tribunal Federal.

Local

Juiz

DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº. 4233 de 24/11/2008

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROVIMENTO Nº 10/2008-CJRMB

PROVIMENTO Nº 10/2008-CJRMB

Dispõe sobre depósito, guarda e destinação de objetos/bens apreendidos em Inquéritos Policiais e apurações

de Atos Infracionais nas Comarcas da Região Metropolitana de Belém.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**,

Corregedora de

Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando o que preceitua o Código Judiciário do Estado do Pará e o Regimento Interno do Tribunal de

Justiça, incumbindo ao Órgão Correccional, no exercício de suas funções orientadora e fiscalizadora,

acompanhando a tramitação dos feitos nos órgãos jurisdicionais que lhe são vinculados e zelando pelo bom

funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça;

Considerando que a destinação dos bens apreendidos em procedimentos criminais e apuração de ato

infracional deve se efetivar de modo eficiente e célere observando-se os princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade;

Considerando que o efetivo controle sobre os bens apreendidos, feito pelo juiz da causa, é medida essencial

para impedir eventual utilização indevida, ou excessiva demora em dar destinação legal aos mesmos;

Considerando que um cadastro informatizado permitirá a fiscalização da regularidade, celeridade e efetividade

dos procedimentos destinados à expropriação ou perdimento de bens apreendidos;

Considerando que a efetiva e célere apropriação pelo Estado de bens oriundos de prática criminosa ensinará,

além da punição de seus agentes, também, a possibilidade de se utilizar estes bens na prevenção e repressão

criminal, economizando recursos que precisariam ser alocados pelo Poder Público em tais atividades;

Considerando o aumento de bens apreendidos em processos relacionados a delitos de tráfico de entorpecentes e que a lei 11.343/2006 em seu artigo 62, §4º e seguintes, autoriza a alienação antecipada de

tais bens;

Considerando que o valor obtido com a alienação deve ficar depositado em Conta Judicial até o final da

respectiva ação penal, quando deverá ser transferido ao Fundo Nacional Anti-Drogas (art. 62, § 9º,

da lei

11.343/2006);

RESOLVE

Art. 1º- Não são considerados objetos/bens para os fins deste Provimento os papéis, dados em CDs ou DVDs, fitas magnéticas de áudio e vídeo ou outros bens que devem se incorporar permanentemente aos

autos, considerados na definição legal e ampla de prova documental.

Art. 2º – Os objetos/bens móveis integrantes dos procedimentos inquisitoriais acompanharão os autos à

Distribuição, com descrição clara e precisa sobre cada coisa apreendida no processo, juntada nos autos

do procedimento, seja Inquérito, Ação Penal ou outro procedimento qualquer.

§1º. – Além da descrição dos objetos/bens descrita no caput, deverá constar nos autos certidão de

remessa ao juízo.

IOEPA - Consulta de Matéria Page 1 of 5

http://www.ioepa.com.br/site/includes/mostraMateriajustica.asp?ID_materia=64797&ID_t..
. 24/11/2008

§2º. – Não serão recebidos pela Distribuição os objetos/bens apreendidos, se não enviados de acordo com este artigo.

Art. 3º - As substâncias entorpecentes não serão recebidas pela Distribuição, cabendo ao juízo competente determinar a autoridade policial medidas necessárias para a preservação da prova.

Parágrafo Único. – Quanto a preservação de Provas e Contraprovas nos casos de drogas e substâncias

entorpecentes, o juízo observará o disposto na Lei 11.343/06.

Art. 4º - Os objetos/bens móveis apreendidos serão etiquetados, devendo constar:

I - a Vara à qual foram distribuídos;

II - o número dos autos do processo-crime;

III - o nome do imputado e da vítima (se identificados);

IV - a unidade policial de origem e o número dos autos de investigação do Registro do Distribuidor e da

Delegacia de Origem.

Art. 5º – Os objetos/bens apreendidos serão recolhidos em Depósito, sob a responsabilidade do Juiz

Diretor do Fórum e mantidos, devidamente etiquetados, o tempo que ali permanecerem.

Parágrafo Único - Independentemente da identificação descrita no caput, os Diretores de Secretaria,

farão constar anotação em destaque na capa dos autos com a inscrição "Bens Apreendidos" preferencialmente com carimbo em tinta vermelha.

Art. 6º– No Depósito os objetos/bens serão classificados e registrados em sistema e livro próprio de folha solta.

Art. 7º - No depósito e guarda dos bens a seguir descritos, apreendidos em procedimentos criminais ou

de atos infracionais, deverão ser adotadas as seguintes cautelas, sem prejuízo de outras estabelecidas

na legislação específica:

I – o numerário será depositado em conta única de depósitos judiciais do tribunal à disposição do juízo,

junto à instituição financeira pública, convertendo-o em moeda nacional, se for o caso;

II – os cheques serão compensados, depositando-se o valor correspondente em conta única de depósitos judiciais do tribunal à disposição do juízo, junto a instituição financeira pública, mantendo-se

cópia autêntica nos autos;

III – os títulos financeiros serão custodiados junto a entidade financeira pública, devendo ser resgatados

tão logo possível, mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público, adotandose,

quanto ao valor apurado, o procedimento descrito no inciso II;

IV – as jóias, pedras e metais preciosos serão acautelados junto a instituição financeira pública;

V – as cédulas e moedas falsas serão encaminhadas ao Banco Central, onde permanecerão custodiadas

até ser determinada sua inutilização pelo juiz, juntando-se ao processo o respectivo auto de destruição.

IOEPA - Consulta de Matéria Page 2 of 5

http://www.ioepa.com.br/site/includes/mostraMateriajustica.asp?ID_materia=64797&ID_t..
. 24/11/2008

VI – os produtos falsificados ou adulterados serão encaminhados ao órgão administrativo competente pela fiscalização para inutilização ou outra destinação prevista em lei, juntando-se ao processo o auto de destruição ou o comprovante da destinação dada.

§ 1º - Enquanto não forem periciados, os bens elencados neste artigo deverão permanecer custodiados junto ao órgão policial que efetuou a apreensão, cabendo à autoridade policial, conforme determinação do juiz, encaminhá-los diretamente à instituição destinatária, tão logo seja elaborado o laudo pericial, juntando-se imediatamente aos autos os respectivos comprovantes de encaminhamento e recebimento.

§ 2º - O juiz diligenciará junto à autoridade policial para que a elaboração do laudo pericial e a avaliação do bem apreendido, quando necessárias, ocorram com a maior celeridade possível, intimando-a pessoalmente, se for o caso. Igual providência será adotada em relação ao encaminhamento do bem e ao exato cumprimento dos procedimentos previstos neste artigo.

§ 3º - A devolução dos bens ou dos valores correspondentes, descritos neste artigo, será autorizada mediante decisão judicial, precedida de manifestação do Ministério Público, salvo determinação contrária e fundamentada do juiz, que, neste caso, comunicará imediatamente o Órgão Ministerial e a Corregedoria de Justiça.

§4º - As instituições descritas nos incisos IV a VI deste artigo serão meras depositárias, devendo a liberação ou destruição dos bens sob sua guarda ocorrer somente através de ordem judicial.

Art. 8º - Se os objetos/bens apreendidos e depositados forem facilmente deterioráveis, o Juiz Diretor do Fórum comunicará ao juízo do processo para os fins do artigo 120, § 5.º, do CPP.

Art. 9º – Havendo o risco de perda do valor econômico pelo decurso do tempo e restando configurado o nexó de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática, o juiz, de ofício, determinará a avaliação dos objetos/bens, intimando-se a União, o Ministério Público, o Denunciado, e, por edital, eventuais interessados para manifestarem-se em 05 (cinco) dias, e em seguida procederá a alienação por leilão dos objetos/bens, cujo produto será depositado na Conta Judicial Única, com vinculação ao processo.

Art. 10 - Nos casos em que o bem apreendido se tratar de veículo, o Juiz deverá requisitar, ao Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, informações existentes a respeito do veículo e de seu proprietário, do fabricante ou das concessionárias pertinentes, bem como todas as informações a respeito do adquirente, fornecendo, para tanto, os dados do veículo, inclusive número do motor e do câmbio, visando a sua legal restituição.

§1º - Prestadas as informações, não havendo possibilidade de identificar-se o proprietário e inexistindo pedido de restituição em andamento, o veículo deverá ser levado à alienação judicial desde que, quanto à instância penal, inoçorram a utilidade instrumental ou decisão que imponha o perdimento de bem, nos moldes legais, depositando-se o valor na Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, anexando-se o comprovante no respectivo processo.

§2º - Se for imprescindível para instrução processual, observar-se-á rigorosamente o disposto no artigo

123 do Código de Processo Penal, e quanto às alienações judiciais referidas, aplicam-se as disposições dos artigos 1.113 a 1.119 e 1.170 a 1.171 do Código de Processo Civil.

Art. 11 - Os veículos e quaisquer outros meios de transporte, assim como as máquinas, utensílios, instrumentos, engenhos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática de crimes definidos na

Legislação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, não serão recebidos

pelas Secretarias, devendo ficar sob custódia da autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito,

ou daquela que sucedê-la.

§1º - A requerimento do Ministério Público, os bens discriminados no caput serão alienados, excetuados

aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), indicar para serem

colocados sob custódia da autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas

operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou

que determinem dependência física ou psíquica.

§2º - Devem os Juizes com competência para processar e julgar os processos relacionados a delitos de

IOEPA - Consulta de Matéria Page 3 of 5

http://www.ioepa.com.br/site/includes/mostraMateriajustica.asp?ID_materia=64797&ID_t..
. 24/11/2008

tráfico de entorpecentes, procederem à alienação antecipada dos bens apreendidos;

Art. 12 - As alienações de objetos/bens apreendidos oriundos de crimes tipificados na Lei 11.343/2006

devem observar o rito próprio ali descrito.

Art. 13 - Feita a alienação de que trata o artigo anterior, os valores apurados deverão ser recolhidos na

conta única do Poder Judiciário e, com o trânsito em julgado, transferidos ao SENAD, por meio de Guia

de Recolhimento da União, emitida através do site:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, juntando-se aos autos o comprovante de depósito.

Art. 14 – Os objetos/bens apreendidos de baixo valor econômico, que não ultrapassem o valor equivalente a um salário mínimo, desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos criminais ainda pendentes, poderão ser doados a Projeto Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observando o seguinte:

I - Ouvido previamente o representante do Ministério Público, o Juízo ordenará a expedição de Edital,

com prazo de 10 (dez) dias, para que eventuais interessados ou lesados possam requerer a restituição

dos bens que lhes pertencerem, afixando-se cópia no átrio do Fórum;

II - escoado o prazo previsto no inciso anterior, não havendo interesse na restituição do bem, o Juízo

providenciará a sua doação ao projeto, mediante termo próprio nos autos.

III - Fica dispensada a expedição do edital mencionado no inciso I, tanto nos processos em andamento

quanto nos processos findos, desde que decorridos mais de 06 (seis) meses da apreensão do bem sem

manifestação de possíveis interessados.

IV - A entrega dos objetos/bens descritos no caput será precedida da elaboração de documento, a ser

preenchido pela Secretaria do Fórum, em 03 (três) vias, devendo uma delas ser encaminhada à Secretaria do Juízo, outra à Direção do Fórum, e a última encaminhada ao Projeto Social beneficiado.

Art. 15 – Desde que representem providências necessárias ao sigilo e celeridade da persecução penal

ficam preservados os procedimentos próprios adotados pelas Varas com competência definida pelas

Resoluções 008/2007- GP e 017/2008-GP.

Art. 16 – As Unidades Judiciárias Criminais e da Infância e Juventude competentes para processar atos

infracionais, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Provimento, para adotar as providências determinadas, inclusive com relação aos processos findos.

Art. 17 - A Secretaria de Informática desenvolverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, Sistema Informatizado para o cadastramento de objetos/bens apreendidos em procedimentos criminais e

de atos infracionais, na forma estabelecida por este Provimento.

Art. 18 – Caberá aos Diretores de Secretaria onde tramitam os feitos a inserção e atualização dos dados

dos objetos/bens.

Art. 19 - Constarão do cadastro de objetos/bens apreendidos passíveis de expropriação ou perdimento

as seguintes informações:

I – o número do processo;

II – a tipificação penal imputada;

III – a data da apreensão;

IV – o órgão que determinou a apreensão;

V – o tipo do bem apreendido;

VI – a descrição do bem apreendido;

VII – a destinação provisória dada ao bem apreendido;

VIII – a existência de decisão judicial decretando o perdimento do bem;

IX – a existência de sentença condenatória com decretação de perdimento;

X – a existência de decisão expropriatória do bem, comunicada nos autos pela autoridade administrativa

competente;

XI – a existência de aplicação de pena de perdimento administrativo, comunicada nos autos pela autoridade administrativa competente;

XII – a existência de intimação específica do Ministério Público e do órgão público destinatário de eventual perdimento ou expropriação do bem apreendido, para que promovam os procedimentos necessários a tais finalidades, ou para evitar a deterioração ou perecimento do mesmo antes da decisão

final no processo;

XIII – a destinação final dada ao bem apreendido.

Parágrafo Único - À critério do juiz, poderá ser dispensada a inserção no cadastro dos procedimentos

cujos bens apreendidos, considerados em cada modalidade, não ultrapassem o valor equivalente a um

salário mínimo.

Art. 20 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

IOEPA - Consulta de Matéria Page 4 of 5

http://www.ioepa.com.br/site/includes/mostraMateriajustica.asp?ID_materia=64797&ID_t..
. 24/11/2008

Belém, 21 de Novembro de 2008.

IOEPA - Consulta de Matéria Page 5 of 5

http://www.ioepa.com.br/site/includes/mostraMateriajustica.asp?ID_materia=64797&ID_t..
. 24/11/2008

RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 30, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010

Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, tais como aeronaves, embarcações, veículos automotores e equipamentos de informática, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, conforme dados informados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (Resolução CNJ n. 63);

CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apresados;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;

CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e §§, 122 e §, 123 e 133 do Código de Processo Penal; e

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 8ª Sessão, realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos autos ATO 0000828-74.2010.2.00.0000, recomenda:

I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;

b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;

c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;

d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;

e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da

efetiva destinação do produto da alienação

II - Aos juízos de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada e bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.

III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.

IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

Resolução nº 63, de 16 de dezembro de 2008

Quarta, 07 de Janeiro de 2009

RESOLUÇÃO Nº 63, de 16 de dezembro de 2008

Institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu ao Conselho Nacional de

Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar as informações sobre os bens apreendidos

em procedimentos criminais, inclusive para possibilitar a extração de dados estatísticos e a

adoção de políticas de conservação e administração desses bens, até a sua destinação final;

CONSIDERANDO o teor da Meta 17 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e

Lavagem de Dinheiro de 2006 - ENCLLA 2006 .

CONSIDERANDO o trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o

Conselho da Justiça Federal, o Ministério da Justiça e o Departamento da Polícia Federal;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, com o objetivo de

consolidar as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário descritos nos itens II, III, VI e VII do Art. 92 da

Constituição Federal deverão alimentar o Sistema Nacional de Bens Apreendidos por meio de

sistema eletrônico hospedado no Conselho Nacional de Justiça, mediante senha pessoal e

intransferível, com as seguintes informações, entre outras:

I - tribunal, comarca/subseção judiciária, órgão judiciário e número do processo;

II - número do inquérito/procedimento;

III - órgão instaurador do inquérito/procedimento;

IV - unidade do órgão instaurador;

V - classe processual;

- VI - assunto do processo;
- VII - descrição do bem apreendido;
- VIII - qualificação do detentor e do proprietário, se identificados;

1 / 3

Resolução nº 63, de 16 de dezembro de 2008

Quarta, 07 de Janeiro de 2009

- X - qualificação do depositário;
- XI - data da apreensão;
- XII - destinação final do bem, se houver; e
- XIII - valor estimado do bem ou resultante de avaliação.

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça elaborará manual de utilização do Sistema Nacional de Bens Apreendidos com o objetivo de orientar a sua utilização e sanar eventuais dúvidas dos usuários.

§ 2º É obrigatória a indicação do valor estimado ou resultante de avaliação dos bens imóveis, veículos automotores, aeronaves, embarcações e moedas em espécie.

§ 3º Os juízos poderão fazer constar, nos mandados de busca e apreensão, determinação ao executante para que avaliem ou estimem o valor dos bens apreendidos.

Art. 3º O cadastramento dos bens apreendidos deverá ser realizado por magistrado ou servidor designado, até o último dia útil do mês seguinte ao da distribuição do processo ou do procedimento criminal em que houve a apreensão.

§ 1º O primeiro cadastramento deverá ocorrer até 28 de fevereiro de 2009, referente aos processos ou procedimentos criminais distribuídos no mês de janeiro de 2009.

§ 2º Até 31 de julho de 2009 deverão ser cadastrados os bens apreendidos nos processos ou procedimentos criminais distribuídos até 31 de dezembro de 2008, ainda em tramitação, e que possuam valor econômico (bens imóveis, veículos automotores, aeronaves, embarcações e moedas em espécie), além das armas e substâncias entorpecentes e de uso proscrito, facultado o cadastramento dos demais bens.

§ 3º O Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA deverá ser atualizado sempre que as

informações nele contidas forem alteradas nos autos do processo ou do procedimento criminal em tramitação.

§ 4º Os tribunais poderão adequar os seus sistemas internos de modo a possibilitar a migração automática das informações ao Sistema Nacional dos Bens Apreendidos - SNBA.

§ 5º O Conselho Nacional de Justiça poderá celebrar convênio no intuito do cadastramento dos bens ser realizado diretamente pelo órgão responsável pela apreensão ou pela instauração do inquérito.

Art. 4º As Presidências e as Corregedorias dos órgãos do Poder Judiciário descritos no artigo

2º, assim como os usuários cadastrados no sistema, terão acesso, para consulta, aos dados do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça poderá, mediante convênio, autorizar que

órgãos de outros Poderes consultem os dados do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA.

Art. 5º A administração e a gerência do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA

cabirão ao Comitê Gestor a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º As Corregedorias funcionarão como administradoras do Sistema Nacional de Bens

Apreendidos - SNBA no âmbito dos seus tribunais, devendo adotar todas as providências

necessárias ao cumprimento do seu objetivo e à correta alimentação dos dados no sistema.

Parágrafo único. As Corregedorias deverão orientar os juízos e adotar medidas administrativas

no sentido de impedir que os autos dos processos ou procedimentos criminais sejam baixados

definitivamente sem prévia destinação final dos bens neles apreendidos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2 / 3

Resolução nº 63, de 16 de dezembro de 2008

Quarta, 07 de Janeiro de 2009

Ministro Gilmar Mendes

Presidente

3 / 3

Sistema Nacional de Bens Apreendidos

Manual do Usuário

Versão 1.0

Brasília, 2009

2

ÍNDICE

I. SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE BENS APREENDIDOS	3
1.1- SNBA Versão 1.0	3
1.2- Habilitação e Perfis de Acesso	4
1.2.1- Habilitação	4
1.2.2- Perfis de Acesso	4
II. ACESSO AO SISTEMA NACIONAL DE BENS APREENDIDOS	6
2.1- Tela Inicial	6
2.2- Menu Principal	8
III. OPERAÇÕES DO SISTEMA	10
3.1- Cadastro de Processos e Bens	10
3.2- Pesquisar Processos	19
3.3- Gerar Relatórios	26
3.4- Suporte ao Usuário	27

3

I. SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE BENS APREENDIDOS - SNBA

1.1- SNBA Versão 1.0

O Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA é uma ferramenta eletrônica que consolida, em um único banco de dados, as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais em todo o território nacional, permitindo um melhor controle dos processos e bens pelos órgãos judiciais.

O SNBA também disponibiliza relatórios sobre os processos e bens apreendidos no âmbito de uma unidade judiciária, tribunal e em todo o Poder Judiciário, favorecendo a adoção de uma política de gestão desses bens, da apreensão à destinação final, inclusive para evitar extravios, depreciação ou perecimento de bens. Em um segundo módulo, o SNBA possibilitará o leilão eletrônico desses bens, a incrementar a necessária recuperação dos ativos. Desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Conselho da Justiça Federal, a Polícia Federal e o Departamento de Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça, em cumprimento de uma meta da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, o Sistema Nacional de Bens Apreendidos demonstra, pela sua origem, a importância da cooperação institucional na construção de ferramentas hábeis a aprimorar os serviços judiciais.

Trata-se, portanto, de mais uma ferramenta disponibilizada aos magistrados para aperfeiçoar e modernizar o Poder Judiciário.

1.2 – Habilitação e Perfis de Acesso

1.2.1 Habilitação

A habilitação dos usuários e a indicação do perfil de acesso no Sistema Nacional de Bens Apreendidos são feitos por meio do Sistema de Controle de Acesso - SCA (Figura 1), disponibilizado no Portal do CNJ (<http://www.cnj.jus.br>) - Extranet do Judiciário – Sistemas.

O Sistema de Controle de Acesso – SCA também permite o acesso a outros sistemas do Conselho Nacional de Justiça, a exemplo do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e o Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais.

Os magistrados cadastrados no SCA até 23 de janeiro de 2009 estarão automaticamente habilitados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Para maiores informações sobre o Sistema de Controle de Acesso, vide manual disponibilizado no Portal do CNJ.

1.2.2 Perfis de Acesso

Os usuários do sistema são definidos pelos seguintes perfis de acesso:

- A. Magistrado – incluir e alterar processos e bens, bem como visualizar todos os cadastros feitos pelos órgãos do tribunal ao qual está vinculado;
- B. Servidor Judiciário – incluir e alterar processos e bens, bem como visualizar todos os cadastros feitos pelo seu órgão judiciário de lotação;
- C. Administrador – visualizar todos os processos e bens cadastrados no sistema;
- D. Administrador Regional - visualizar todos os processos e bens cadastrados pelos órgãos do seu tribunal;

5

E. Consulta – visualizar os processos e bens cadastrados. Pode ter níveis de acesso, de forma a visualizar os dados de um órgão judiciário, de um tribunal ou de todo o sistema.

Os perfis de acesso não são cumulativos, não sendo possível a um usuário obter mais de um perfil.

Este Manual destina-se aos usuários do Judiciário (Magistrados e Servidores) e de órgãos de outros poderes devidamente autorizados mediante convênio, na forma da Resolução nº 63.

6

II. Acesso ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos

2.1 – Tela Inicial

Fig. 1 – Tela inicial do Sistema de Controle de Acesso

O acesso ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos é feito por meio do Sistema de Controle de Acesso (Figura 1), disponibilizado no Portal do CNJ (<http://www.cnj.jus.br>) - Extranet do Judiciário – Sistemas.

A tela da Figura 1 é a de *login*, na qual o usuário digita os dados nos campos de identificação.

A primeira senha deve ser alterada por ocasião do primeiro acesso ao

Sistema.

A senha é pessoal e intransferível, com validade indeterminada. Ela franqueará ao usuário a operação do sistema e poderá ser alterada pelo próprio usuário a qualquer momento (Menu “Outros” na página inicial do Sistema de Controle de Acesso. Vide manual do SCA).

7

Após o login no Sistema de Controle de Acesso, o usuário escolhe o Sistema Nacional de Bens Apreendidos entre os sistemas a ele disponibilizados, conforme tela abaixo.

8

2.2 – Menu Principal

Fig. 2 – Menu Principal

A figura 2 mostra a tela inicial do Sistema Nacional de Bens

Apreendidos. Nesta tela, o usuário selecionará a operação que deseja realizar:

Principal – retorna à tela inicial do sistema.

Cadastrar – Módulo para cadastro de processos e bens;

Pesquisar – Módulo para consulta a processos e bens já cadastrados;

Relatórios – Módulo que permite gerar relatórios sobre os bens cadastrados por tribunal, seção Judiciária, comarca, etc., por quantidade ou percentual. Também permite selecionar o tipo de bens que se pretende consultar.

Contato – Módulo que possibilita o envio de mensagem ao administrador do Sistema.

Voltar – Retorna à tela imediatamente anterior. Disponível em todas as páginas. O usuário também poderá retornar às telas anteriores clicando no link correspondente, situado na barra de ferramentas.

Sair – É a via recomendável para encerramento da sessão e saída do sistema (Disponível em todas as telas).

9

Links rápidos. Situado logo abaixo do menu principal, para permitir acesso rápido às funcionalidades do sistema sem a necessidade de ir até os menus principais.

Dados do Usuário no Sistema:

O nome do usuário fica registrado no canto superior direito durante todo o tempo em que utilizar o sistema.

10

III. OPERAÇÕES DO SISTEMA

3.1 – Cadastro de Processos e Bens

Fig. 3 – Cadastrar processo e Cadastrar bens

Nesta tela são apresentadas as opções cadastrar processo, cadastrar bens e os *links* rápidos de pesquisa, além da barra principal do menu.

1.1 – Cadastro de processo. Ao clicar no link **Cadastrar processos** na aba correspondente do menu principal é mostrada a seguinte tela:

11

Fig. 4 – Cadastro de processo

Os dados iniciais (Tribunal, Seção Judiciária, Comarca/Subseção Judiciária e Órgão Judiciário) já aparecem preenchidos de acordo com o *login* e

senha do usuário. O campo “Seção Judiciária/Subseção Judiciária” aparecerá apenas para os órgãos dos tribunais regionais federais.

Em seguida, o usuário informa os números do processo, do inquérito ou do procedimento que deseja cadastrar.

Se a apreensão do bem tiver ocorrido em um procedimento judicial anterior à instauração de inquérito policial ou procedimento investigatório, o número do processo deve ser repetido no campo referente ao número do inquérito/procedimento.

Todos os campos marcados com asterisco (*) são de preenchimento obrigatório.

12

O campo “órgão instaurador do inquérito/procedimento” lista as seguintes opções: Ministério Público (Federal e Estadual), Polícia (Federal, Civil e Militar) e Justiça Militar.

Clicando em uma das opções abrirá um novo campo (Unidade do órgão instaurador), de preenchimento livre na primeira vez em que a unidade for incluída no sistema.

Já estão cadastradas no sistema as unidades da Polícia Federal. Caso a unidade específica da Polícia Federal não esteja arrolada, deve-se alimentar este campo com o nome da “Superintendência da Polícia Federal” correspondente.

A classe e o assunto a serem alimentados são pesquisáveis diretamente nas Tabelas Processuais Unificadas, previamente inseridas no sistema. Ao cadastrar o processo, o sistema solicita a confirmação do usuário.

Caso verifique alguma incorreção nos dados fornecidos, é possível cancelar o ato.

Cadastrado o processo, o sistema possibilita que o usuário, clicando no link correspondente, passe de imediato ao cadastro dos bens nele apreendidos.

Caso o usuário pretenda cadastrar o processo e deixar para inserir os bens nele apreendidos em outro momento, basta seguir os passos abaixo descritos.

1.2 – Cadastro de bens. Ao clicar no *link* **Cadastrar bens** na aba correspondente do menu principal, é mostrada a tela Pesquisar processos (fig. 08), na qual o servidor deverá informar o número do processo já cadastrado e mandar pesquisar.

O sistema mostra a tela com os dados do processo selecionado, com a opção “[clique aqui](#) para cadastrar outros bens” em forma de link.

13

Fig. 5 – Dados do processo

Ao acessar a opção [clique aqui](#), o servidor terá acesso à tela abaixo, na qual poderá inserir os bens no cadastro.

14

Fig. 6 – Cadastro de bens

O procedimento de inserção de bens no sistema é composto das seguintes etapas:

Passo 1 – Pesquisar se o processo já está cadastrado;

15

Passo 2 – Se o processo já estiver cadastrado, selecioná-lo e incluir os dados relativos aos bens e demais informações solicitadas;

Passo 3 – Se o processo não estiver cadastrado, deve-se primeiro cadastrá-lo, observados os passos descritos no item anterior;

Passo 4 – Inserir os dados relativos aos bens a serem cadastrados e

demais informações solicitadas, conferir os dados preenchidos e confirmar a inclusão no sistema.

Na tela CADASTRO DE BENS, os dados essenciais do processo são alimentados automaticamente (número do processo, tribunal e órgão judiciário). O tipo bem poderá ser selecionado a partir de uma lista previamente cadastrada no sistema (ex. aeronaves, veículos automotores, moeda em espécie etc).

Caso haja dúvida sobre o tipo de bem a cadastrar, o usuário deve clicar na lupa demonstrada na figura abaixo para pesquisar pela denominação do bem (TAGs):

Fig. 7 – Cadastro de bens

16

Fig. 8 – Pesquisa de Tags

Quando o bem a ser cadastrado for veículo automotor, abrirá um campo adicional para informar a placa.

Quando o bem a ser cadastrado for “jóias/pedras preciosas, metais, quadros, objetos de arte, objetos de coleção e antiguidades”, o sistema abrirá um campo adicional para indicação de “laudo definitivo” (quando confirmada a autenticidade por laudo) ou “laudo pendente” (quando ainda não confirmada a autenticidade).

Quando o bem a ser cadastrado for “substâncias entorpecentes ou de uso proscrito”, o sistema abrirá campo adicional para informar o tipo de substância (previamente relacionadas no sistema) e a existência de laudo definitivo (confirmando a substância) ou pendente (ainda não confirmada a substância).

Quando o bem a ser cadastrado for “moeda em espécie”, o sistema abrirá um campo adicional para informar o tipo de moeda (pré-cadastradas) e se é “verdadeira”, “falsa” ou “a definir” (quando existe laudo pendente).

O sistema disponibiliza um conversor de moeda estrangeiras para o valor em real, na cotação do dia do cadastramento, para uso do cadastrador.

17

Os campos **bem apreendido/acautelado, quantidade, descrição complementar do bem, depositário, data da apreensão/acautelamento, localização atual do bem, estado, cidade e destinação do bem** são de preenchimento obrigatório e estão marcados com asterisco.

O campo descrição complementar é livre para que o servidor possa inserir informações que facilitem uma melhor identificação do bem e que permita distingui-lo de outros semelhantes. O campo tem limite de cinco mil caracteres.

Não havendo avaliação oficial do valor do bem, deve ser indicada, obrigatoriamente, uma estimativa aproximada de valor, ainda que precária.

Ao clicar na opção **cadastrar bem** o sistema informa um número, que o usuário deve anotar para reportar ao administrador do sistema qualquer problema no ato de cadastramento.

O sistema também possibilita a exclusão de bens já cadastrados.

Quando ocorre algum problema de cadastramento, o próprio sistema habilita a opção “clique aqui para entrar em contato com os administradores do sistema”, que remete a um **fale conosco** no qual o usuário pode descrever e tentar solucionar o problema.

O sistema possibilita ao usuário lançar a destinação que o juízo deu aos bens nos autos do processo, com as seguintes opções:

A definir – aguardando determinação do juízo quanto à destinação do(s) bem(ns);

Destruição – decisão do juízo determinando a destruição do(s) bem(ns); muito comum quando nos casos de objeto(s) obsoleto(s), de pouca ou nenhuma utilidade, que não foi(ram) requerido(s) pelo proprietário e que não tem interesse para as investigações, bem como na hipótese de substância entorpecente;

Devolução – decisão do juízo determinando a devolução do(s) bem(ns) a quem de direito;

Perdimento – decisão do juízo determinando o perdimento do(s) bem(ns) em favor de algum ente.

18

Alienação Antecipada – decisão de venda antecipada do bem, mormente quando suscetível de deterioração e desvalorização.

Ao selecionar a destinação **alienação antecipada**, abre-se um novo quadro com as seguintes informações: quantidade de bens, data da alienação, valor da alienação, Banco, Agência, Conta e Destinação. Todos os campos aqui citados são obrigatórios.

Fig. 9 – Alienação Antecipada

19

3.2 – Pesquisar Processos

Ao clicar no link **Pesquisar processos** na aba correspondente do menu principal é mostrada a seguinte tela.

Fig. 10 – Tela de Pesquisa por processos

O objetivo desta tela é permitir ao usuário identificar se determinado processo já está cadastrado no sistema.

As caixas de pesquisa oferecem a relação dos órgãos cadastrados no sistema, não sendo necessário digitar o nome do órgão.

O sistema possui também o botão imprimir que gera um arquivo PDF com as informações dos processos pesquisados.

Obs. Para imprimir, o usuário deve configurar o navegador para permitir o uso de janelas (pop up).

20

Fig. 11 – Arquivo PDF gerado com as informações dos processos

O sistema permite consultar todos os processos cadastrados no tribunal, na seção ou subseção Judiciária, comarca ou no órgão jurisdicional, mostrando na mesma página a relação com os números dos processos na forma de *links* que remetem aos seus dados.

O usuário pode pesquisar também pelo número específico do processo ou inquérito que deseja localizar.

21

Fig. 12 – Resposta da Pesquisa por processos realizada por servidor

A tela apresenta link para acesso aos dados de cada um dos processos, como também link para cadastro dos bens.

Ao clicar no número do processo selecionado, a página de resposta informará todos os dados do processo, o nome do cadastrador e os bens a ele vinculados.

22

Fig. 13 – Dados do processo e alterar informações deste processo

A tela acima também confere as opções de alterar informações do processo, imprimir o processo, cadastrar outros bens e excluir bem já cadastrado (só para usuários habilitados).

A alteração dos dados do processo requer a confirmação da operação pelo usuário, conforme tela abaixo:

23

Fig. 14 – Alteração dos dados do processo consultado

Quando a pesquisa é realizada por usuário com perfil de consulta, a tela de resposta é a apresentada abaixo:

24

Fig. 15 – Resposta à pesquisa de processos por usuário com perfil consulta

O número do processo, neste caso, também é um link que permite ao usuário obter os dados do mesmo

Ao clicar no número do processo desejado o usuário verá os dados do processo e seus bens, com a opção de impressão.

25

Fig. 16 – Dados do processo consultado

O usuário tem a opção de visualizar todos os dados sobre o bem apreendido, clicando sobre o mesmo.

26

3.3 – Gerar Relatórios

O usuário tem a possibilidade de obter relatório com a relação de bens cadastrados, com os filtros tribunal, seção judiciária, comarca/subseção judiciária e órgão judiciário.

Ao clicar no link **Gerar Relatórios** na aba correspondente do menu principal é mostrada a seguinte tela.

Fig. 16 – Gerar Relatório de Bens Cadastrados

O usuário pode solicitar o relatório por quantidade ou porcentagem. O resultado é apresentado sob a forma de um gráfico de barras.

O sistema também permite gerar relatório sobre a quantidade de apenas um tipo de bem específico (por exemplo, veículos automotores).

27

3.4 – Suporte ao Usuário

Esclarecimentos de dúvidas ou informações técnicas adicionais sobre o Sistema Nacional de Bens Apreendidos poderão ser solicitadas diretamente ao administrador do sistema no Conselho Nacional de Justiça pelo link **Contatos**.

Ao clicar no *link* **Contatos** na aba correspondente do menu principal é mostrada a seguinte tela:

Fig. 22 – Fale conosco

O usuário poderá enviar mensagem com até cinco mil caracteres para o administrador do sistema cujo *email* já aparecerá na tela do correio eletrônico. Na caixa de assunto existem as opções críticas, dúvidas, erro, sugestões e outros.

RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 30, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010

Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, tais como aeronaves, embarcações, veículos automotores e equipamentos de informática, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, conforme dados informados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (Resolução CNJ n. 63);

CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apresados;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;

CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e §§, 122 e §, 123 e 133 do Código de Processo Penal; e

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 8ª Sessão, realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos autos ATO 0000828-74.2010.2.00.0000, recomenda:

I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

- a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;
- b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;
- c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;
- d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;
- e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação

II - Aos juízos de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam

periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada e bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.

III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.

IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos [arts. 125 a 144 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal](#).

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

**ENUNCIADOS ATUALIZADOS ATÉ O XXVII FORÚM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE -
26, 27 e 28 de maio de 2010 – Palmas/TO**

ENUNCIADOS CRIMINAIS

Enunciado 58 - A transação penal poderá conter cláusula de renúncia á propriedade do objeto apreendido. (Aprovado no XIII Encontro – Campo Grande/MS).

Enunciado 59 - O juiz decidirá sobre a destinação dos objetos apreendidos e não reclamados no prazo do art. 123 do CPP. (Aprovado no XIII Encontro – Campo Grande/MS).

Fonte: <http://www.fonaje.org.br/2006/>

**ENUNCIADOS ATUALIZADOS ATÉ O XXVII FORÚM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE -
26, 27 e 28 de maio de 2010 – Palmas/TO**

ENUNCIADOS CRIMINAIS

Enunciado 58 - A transação penal poderá conter cláusula de renúncia á propriedade do objeto apreendido. (Aprovado no XIII Encontro – Campo Grande/MS).

Enunciado 59 - O juiz decidirá sobre a destinação dos objetos apreendidos e não reclamados no prazo do art. 123 do CPP. (Aprovado no XIII Encontro – Campo Grande/MS).

Fonte: <http://www.fonaje.org.br/2006/>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 92 - São também efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [\(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. [\(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos [arts. 125 a 144 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal](#).

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.